

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	21
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	22
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	31
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	45
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	46
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	48
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	49
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	49
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	54
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	55
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	63
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	70
Expediente.....	72

CONSELHO SUPERIOR

28ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário : Início: 28/11/2022 (17 horas)
Fechamento: 5/12/2022 (9 horas)
Local : Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- Processo nº : 1.00.001.000055/2022-78
Interessado(a) : Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
Assunto : Alterar o último período do afastamento concedido, por meio da Portaria PGR/MPF nº 391, de 30 de maio de 2022, de 1º a 16 de dezembro de 2022 para 30 de janeiro a 14 de fevereiro de 2023, para elaborar tese de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Referendar.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- Processo nº : 1.00.001.000144/2022-14
Interessado(a) : Dr. Gustavo Kenner Alcantara
Assunto : Afastamento do país, no período de 14 a 16 de dezembro de 2022, para participar do Workshop sobre “O uso de cálculo de impactos no combate ao garimpo de ouro”, em Lima/Peru, no dia 15 de dezembro de 2022.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- 3) Processo nº : 1.00.001.000159/2022-82
Interessado(a) : Procuradoria da República do Paraná
Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná (COPEN/PR).
Indicadas: Dra. Letícia Pohl Martello (titular) e Dra. Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada (suplente).
Assunto :
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000166/2022-84
Interessado(a) : Dra. Livia Maria de Sousa
Alterar os períodos do afastamento concedido, por meio da Portaria PGR/MPF nº 934, de 18 de novembro de 2022, para elaborar tese de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará.
Assunto :
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 5) Processo nº : 1.00.001.000185/2022-19
Interessado(a) : Dr. Guilherme Rocha Gopfert
Assunto : Afastamento para participar do Workshop “O papel do Sistema PFDC no fortalecimento da cultura de Direitos Humanos”, em Foz do Iguaçu/PR, de 21 a 23 de novembro de 2022. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

Brasília, 29 de novembro de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a presença a Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto que teve seus votos apresentados pelo Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.Processo:PGR-00468146/2022 - JFRS/POA-5014309-39.2022.4.04.7107-AORD

Relatora:Dra. Lindora Maria Araujo

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 417.

SUSCITADO: 25º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação Ordinária nº 014309-39.2022.4.04.7107, impetrada perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, por meio da qual os autores objetivam a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº S030390381. 1.1 Relatam, em síntese, que o autor, menor impúbere, é proprietário do veículo Citroën C4 Cactus, placa IZX-9D19, que foi autuado por estar trafegando em velocidade superior à máxima permitida. Não obstante, por ocasião da ocorrência, alega-se que o veículo em questão era conduzido pelo coautor. 2. Diante da participação no feito de menor absolutamente incapaz, o juízo abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao ofício titularizado pelo Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL, ao argumento de que a atuação do Ministério Público Federal se dá na qualidade de curador da ordem jurídica. 4. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 417, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Carlos Augusto Toniolo Goebel, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao seguinte fundamento: o processo em questão é classificado como procedimento comum, que tramita sob o rito ordinário, e que não envolve pleito de natureza previdenciária, assistencial, tributária ou de opção de nacionalidade, conclui-se, por exclusão, que o feito não está compreendido entre as

hipóteses de atribuição dos ofícios especiais. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o “Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)”. 7. No caso em análise, se trata de ação ordinária para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, considerando que têm por objeto matéria diversa daquelas atribuídas aos ofícios especiais, quando se fala em ações que tramitem sob ordinário. 8. No mesmo sentido, o CIMPF se manifestou no julgamento do conflito de atribuições suscitado no JF-MG-PROCUMUM - 1015366-74.2022.4.01.3800: "(...) Matéria, contudo, que não envolve questões previdenciárias, assistenciais, tributárias ou de opção de nacionalidade capazes de definir a atribuição do ofício especial JEC-CL". 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos ao previsto no art. 5º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, reconheço LIMINARMENTE a atribuição

do Ofício da PR/RS (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 25º OFÍCIO DA PR/RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.Processo:1.11.000.000023/2018-12 - EletrônicoVoto: 3210/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação que notícia supostas irregularidades no fornecimento de água potável no assentamento de Catucá, localizado no município de São Luís do Quitunde/AL, por ausência de abertura de poço artesiano em benefício da comunidade. 2. Instado a se manifestar, o INCRA informou, em síntese, que: (i) a obrigação de implantar as referidas obras hídras não é exclusiva da autarquia, podendo, também, ser realizada por outros entes do governo federal (Codevasf, Dnocs, Funasa) e por governos estaduais e prefeituras municipais; (ii) até o presente momento não foi sinalizada à Superintendência Regional do INCRA/AL qualquer descentralização orçamentária visando à realização de obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento para o ano de 2022, bem como o objeto a ser contratado é ato discricionário, conforme disponibilidade orçamentária; (iii) cabem às superintendências articulações e gestões para pactuar convênios com entes estaduais e municipais; (iv) a Lei 9.504/97, em seu art. 73, proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; e (v) convênios, contratos de repasse e contratações são ações discricionárias, cabendo a decisão ao Superintendente Regional, sempre dependente de disponibilidade orçamentária, bem como da demonstração de interesse da municipalidade ou Governo Estadual, o que nada fora apresentado até o presente momento. 3. Oficiado para que se manifestasse acerca das informações prestadas pelo INCRA, o representante encaminhou correio eletrônico por meio do qual informou que não tem mais interesse na continuidade do Inquérito Civil. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando as informações do INCRA e os elementos probatórios constantes nos autos e concluindo pela inexistência de irregularidade, ante a indisponibilidade orçamentária para o INCRA realizar obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento no ano 2022, e por não ser obrigação exclusiva do órgão a implantação das obras hídras requeridas. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002.Processo:1.16.000.000572/2021-14 - EletrônicoVoto: 3125/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 91/2021-ANMP, oriundo da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, para apurar possível irregularidade em deferimento antecipado de um salário-mínimo mensal a beneficiário de auxílio-doença, desde que os requerimentos administrativos sejam protocolados até 30/11/2020, segundo o Ofício Circular SEI 695/2021/ME, editado pelo Coordenador-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica da Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia. 2. Oficiou-se o Ministério da Economia a respeito dos fatos narrados na representação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) se a efetiva data de entrada do requerimento (DER) pelo interessado for anterior ao transcurso do prazo de vigência da autorização, devem ser consideradas válidas as consequentes análises das tarefas pelos peritos médicos; (ii) conforme salientado pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, há diferença entre a data da criação da tarefa no sistema e a data da entrada do requerimento, não podendo o segurado da Previdência Social que deu entrada no requerimento administrativo de antecipação do benefício de auxílio-doença no prazo estabelecido pela legislação ser penalizado por questões técnicas do sistema ou mesmo pela demora na distribuição pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas e (iii) o citado ofício circular não traz inovação ou contradição com a legislação de regência, mas tem por objetivo dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos para que todos os requerimentos que tiverem suas datas de entrada iguais ou anteriores a 30/11/2020 sejam considerados válidos, de modo que todas as tarefas de "Conformação de Dados/Análise de Atestado Médico/Lei 13.982/2020" pendentes de distribuição pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas devem ser regularmente executadas. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003.Processo:1.16.000.003718/2022-56 - EletrônicoVoto: 3140/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que descreve supostas irregularidades decorrentes de editais lançados pela CAPES, ligados à participação de instituições de ensino e pesquisa e seus cursos, vinculando a verba à gestão de uma pessoa física, em muitos casos o próprio coordenador do curso, ao invés de direcionar o recurso para a instituição contemplada, como era realizado anteriormente. 2. Oficiada, a CAPES informou, em síntese, que: i) a Lei nº 13.243/2016, em seu art. 9º, autoriza que a CAPES repasse os recursos diretamente a pessoas físicas vinculadas às Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), como se dá, por exemplo, com o Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) - Pós-Doutorado Estratégico, com o PDPG Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu acadêmicos, e com o Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP); ii) em caso de troca de coordenador de programa de pós-graduação, encerra-se a vigência do instrumento pactuado com o antigo coordenador e dá-se início à repactuação do projeto, que continuará a ser executado, desta feita sob a responsabilidade de um novo coordenador. Nessas hipóteses, exige-se que o antigo coordenador apresente prestação de contas parcial do projeto, podendo haver remanejamento dos recursos remanescentes ao novo coordenador, quando for o caso; e iii) a partir do momento em que os coordenadores aceitam, de livre e espontânea vontade, assumir tal responsabilidade, eles estão cientes de que possuem a obrigação de conhecer e aplicar as normas vigentes, podendo valer-se, ainda, da estrutura administrativa mantida pelas instituições para a gestão dos recursos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não cabe adotar uma das medidas previstas no art. 4º, I, II, III, IV e VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (promover ação, instaurar inquérito civil, expedir recomendação, celebrar compromisso de ajustamento de conduta e encaminhar as informações às autoridades competentes). 4. Notificado, o representante

não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004.Processo:1.18.000.000137/2021-15 - EletrônicoVoto: 3137/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta paralisação da obra de Coleta Seletiva e elaboração do Plano de Coleta, objeto do convênio nº 773472/2012, (contrato de repasse nº 0394201-44), pela Prefeitura de Goiânia/GO, a qual contou com repasse de recursos federais. 2. Oficiada, a Prefeitura de Goiânia esclareceu que (i) todos os aportes financeiros originários da Caixa Econômica Federal referente ao Contrato de Repasse, bem como contrapartida do interveniente Fundo Municipal do Meio Ambiente foram finalizados e que todos os repasses financeiros ao contratado, do contrato em epígrafe, foram devidamente realizados; (ii) a prestação de contas foi realizada na plataforma Mais Brasil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem ameaça ou lesão a interesse público que justifiquem a continuação da atuação do Ministério Público Federal, tendo o feito alcançado seu objetivo, uma vez que foi concluída a elaboração do Plano de Coleta Seletiva pela Prefeitura de Goiânia. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.Processo:1.18.001.000153/2022-71 - EletrônicoVoto: 3205/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de procedimento em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, encaminhada também ao Ministério Público Militar, para apurar suposta irregularidade na concessão de certificado de registro, expedido pelo Exército brasileiro, em favor do responsável por clube de tiro local. 2. Solicitaram-se informações ao Comandante Militar da 11ª Região. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, no sentido do apurado na instrução, (i) houve fundados indícios de que o responsável pelo referido clube de tiro prestara falsamente declaração de que não havia inquéritos policiais e processos criminais contra si em processo administrativo perante o Exército, dado haver o ajuizamento de ação penal para a apuração dos crimes tipificados no art. 17, § 1º, da Lei 10.826/2003; (ii) assim, deflagrou-se o IPL 1046692-79.2022.4.01.3500 no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiânia/GO para a apuração do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em trâmite na Vara da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO; e (iii) expediu-se recomendação ministerial para que o Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar adotasse as medidas cabíveis para revisar a vigência do certificado de registro de clube de tiro, o que resultou na anulação do ato, concedendo-se o prazo de 90 dias para providenciar a destinação das duas armas de fogo até então apostiladas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.Processo:1.18.003.000155/2021-69 - EletrônicoVoto: 3135/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades atinentes à presumida comercialização irregular por parte de certas farmácias no município de Rio Verde/GO, as quais se encontrariam manipulando e comercializando fármacos veterinários sem o devido licenciamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e MAPA. 2. Oficiado o MAPA, verificou o membro oficiante tratar-se de demanda já anteriormente encaminhada à Ouvidoria daquele órgão, e que após inconformismo da Manifestante quanto aos esclarecimentos inicialmente prestados pelo Ministério, entendeu este ser necessária a efetivação de novas diligências, ocasião em que se verificou que, das cinco empresas denunciadas, apenas uma disporia de registro para a manipulação de produtos de uso veterinário. No que se refere às quatro restantes, foram realizadas fiscalizações in loco nas datas de 14 e 15 de março de 2022, não tendo sido encontrados indícios ou provas de que estivessem manipulando referidos produtos. O MAPA ainda ressaltou que a estrutura, equipamentos e as matérias primas utilizadas na manipulação de receitas humanas são deveras semelhantes às utilizadas na área de produtos de uso veterinário, não sendo possível, por vezes, determinar se os produtos têm finalidade de uso humano ou animal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações e documentos colhidos ao longo da instrução, é possível concluir que não existem quaisquer fatos ilícitos a serem investigados, uma vez que não restou caracterizada qualquer irregularidade e/ou omissão dolosa atribuível ao MAPA, e levando em conta a inércia da representante em apresentar novos elementos capazes de dar azo à continuidade das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.Processo:1.21.000.000389/2016-83Voto: 3130/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas administrativas que o INCRA, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS vêm adotando para enfrentar os problemas relacionados à inadequação da água distribuída aos parceiros (PA Eldorado I - Grupo MST, PA Eldorado I - grupo APAGE, PA Geraldo Garcia, PA Santa Lúcia, PA Vacaria, PA São Pedro e PA Capão Bonito II). 2. Oficiados, o INCRA, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências requisitadas pelo Órgão ministerial quanto ao INCRA, à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS não restaram frutíferas para os esclarecimentos dos fatos objeto deste procedimento; b) o objeto do presente procedimento melhor se adequa a um procedimento administrativo de acompanhamento; c) foi determinada a extração de cópias dos autos e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.Processo:1.22.002.000058/2022-34 - EletrônicoVoto: 3150/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a regular utilização de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Município de Uberaba/MG, por meio do Convênio 765860/2011, firmado entre o Ministério da Saúde (MD) e a Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, a fim de custear a aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente de saúde. 2. Relatório nº 201801000, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, no âmbito do 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, identificou irregularidades na utilização dos recursos, em razão de movimentações bancárias dos valores disponibilizados, gerando um débito na conta do convênio no valor de R\$ 144.267,11. 3. Oficiada, a Associação Brasil Central apresentou cópias de documentação comprovando a devolução dos valores com a devida correção, bem como de ofício do MS informando a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas referente ao referido convênio. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que restou comprovada a restituição dos valores em questão ao erário, e que os usuários do Sistema Único de Saúde não ficaram desassistidos, uma vez que os atendimentos e procedimentos continuaram sendo oferecidos. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.Processo:1.22.013.000218/2022-16 - EletrônicoVoto: 3217/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada de ofício, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadoria (madeira) com excesso de peso, no dia 14/08/2020, após abordagem da Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização de rotina no KM 844 da BR 381, em São Sebastião da Bela Vista/MG. 2. Oficiadas, a PRF, a ANTT e o DNIT informaram que contra a pessoa jurídica representada, nos últimos cinco anos, foram expedidas 91 (noventa e uma) autuações por excesso de carga. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o quantitativo de infrações praticadas pela empresa investigada, demonstradas pela documentação constante nos autos, não caracteriza conduta recorrente suficiente a ensejar a atuação do MPF no âmbito cível, além das multas já aplicadas pelos órgãos fiscalizadores (Agência Nacional de Transportes Terrestres, Polícia Rodoviária Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Ressaltou, ainda, que conforme precedente firmado por ocasião do julgamento do IC nº 1.22.000.002296/2017-37, onde fora homologada decisão de arquivamento na qual se mencionou a existência de 142 infrações contra a pessoa jurídica em um período de cinco anos, a 1ª CCR passou a homologar vários outros feitos com quantitativo de infrações semelhante ao verificado nestes autos (1.22.000.002296/2017-37, 1.29.005.000112/2019-65, 1.22.000.002294/2017-48). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.Processo:1.22.013.000221/2022-30 - EletrônicoVoto: 3174/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto transporte de madeira em rodovia federal, com excesso de peso, pela empresa Indústria de Madeiras e Transportes Voltolini Ltda ME., constatado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, no Km 844 da BR 381, em São Sebastião da Bela Vista-MG. 2. Ofícios expedidos à PRF, DNIT e ANTT para informações quanto à existência de outros registros de infrações por transporte com excesso de peso nos últimos 5 anos. 2.1. A PRF informou a existência de 3 autuações. 2.2. O DNIT informou o registro de 5 autuações. 2.3. A ANTT informou que foram realizadas 48 autuações no período. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a existência de 56 autuações, nos últimos 5 anos, por trafegar com Peso Bruto Total (PBT) acima do limite permitido, não configura conduta recorrente suficiente a ensejar a atuação do MPF, além das multas já aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, as quais já se revelam suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza, sem prejuízo de reavaliação do caso pelo Parquet federal em caso de alteração do cenário analisado. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento autuado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011.Processo:1.23.006.000182/2014-12Voto: 3155/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO-MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2014, cujo objeto é a implementação no município de Mãe do Rio - PA do projeto Ministério Público Pela Educação (MPEDUC), considerando, especialmente, os baixos índices do IDEB no município. 2. Durante a tramitação do feito, foram realizadas vistorias e expedidas as Recomendações Conjuntas nºs 01/2014, 02/2014 e 03/2014. 3. Foram solicitadas informações ao MPPA sobre eventuais medidas adotadas nos autos do IC 02/2014, em tramitação naquele órgão ministerial, e que tratava de temas relacionados à educação, ao que o MPPA informou, por meio do ofício nº 92/2021-MP/PJMR, que o mencionado expediente fora concluído com o ajuizamento de nove ACPs demandando o município a realizar reformas ou adequações em nove escolas, entretanto, nenhuma dessas ações tinha como objeto as escolas mencionadas nas recomendações. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a) o município de Mãe do Rio permaneceu sem atingir a meta do Ideb, sendo inúmeras as causas que levaram ao baixo índice, não se tratando, portanto, de um problema específico, bem delineado, capaz de ensejar a atuação do MPF por meio do Inquérito Civil; b) inadequação do Inquérito Civil para acompanhar o cumprimento das recomendações de nºs 01/2014, 02/2014 e 03/2014, sendo providenciada a atuação de Notícia de Fato; c) o MPEDUC foi suspenso por questões orçamentárias e, conseqüentemente, os procedimentos sobre o tema também foram suspensos; no presente caso, o fundamento do arquivamento deste IC não é a insuficiência de recursos para manutenção do MPEDUC (embora não se descarte esse fato), mas sim a inadequação da própria classe do procedimento, sendo mais adequado o PA; e d) o pretendido PA ainda não foi instaurado, o que inviabiliza sua suspensão, sendo, portanto, necessário aguardar as decisões sobre o futuro do projeto MPEDUC para sua eventual instauração. 5. Por fim, considerando que o membro oficiante mencionou, nas razões de arquivamento, a suspensão das atividades do MPEduc, cabe destacar que consoante deliberado pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF, durante a 11ª Sessão de Coordenação e Revisão, ocorrida em 1º de agosto de 2022, a decisão de suspensão da iniciativa foi revertida e os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEduc foram retomados e voltaram a ter

tramitação ordinária. 6. Procedimento instaurado de ofício, razão pela qual não há notificação do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, SALIENTANDO QUE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MPEDUC FORAM RETOMADOS CONFORME DECISÃO COLEGIADA DA 1ª CCR.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.Processo:1.24.000.001393/2020-33 - EletrônicoVoto: 3123/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa que noticiou a realização de obras e ocupação de áreas públicas nas proximidades das linhas de transmissão de energia da antiga CHESF em João Pessoa/PB. 2. Identificado que o bem referido na representação pertence à União, foi expedida recomendação a fim de que a obra realizada na faixa de domínio fosse demolida, o que foi cumprido. 3. Posteriormente, questionamentos foram dirigidos à SPU, que informou o referido bem estaria confiado à Eletrobrás S/A, que realiza sua inspeção por meio da Energisa/PB, a quem o bem foi atribuído por meio de regime especial de utilização para manutenção, conservação, guarda e posse, em decorrência de contrato de concessão pública, que, por sua vez, aduziu que realiza monitoramento constante para combater situações de ocupações irregulares. 4. O arquivamento foi promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada havia sido sanada, não havendo, face às informações coletadas, a necessidade de adoção de outras medidas coercitivas. 5. Foi também identificado que a responsabilidade criminal pela ocupação irregular estaria sendo apurada nos autos do IPL n.º JF-PB-0806147-36.2021.4.05.8200-INQ, oriundo do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.24.000.001392/2020-99. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.Processo:1.25.000.000264/2022-52 - EletrônicoVoto: 3149/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do concurso público promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região, uma vez que alguns candidatos foram desclassificados do certame por não apresentarem Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo que, de acordo com o edital, a apresentação de tal documento seria opcional, apenas para a obtenção de pontos na classificação do concurso. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região acatou integralmente a Recomendação ministerial nº 15/2022, promovendo a reclassificação dos candidatos cuja desclassificação se deu em razão da não apresentação de Certidão com Atestado Técnico. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.Processo:1.26.004.000181/2020-24 - EletrônicoVoto: 3189/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC n.º 1.26.001.000215/2020-19, que reunia elementos de apuração sobre irregularidades na gestão do Instituto Federal de Pernambuco no Sertão. Nesta nova investigação, apuraram-se as possíveis problemáticas atinentes ao IF Sertão no campus de Ouricuri/PE no ano de 2014, especialmente: (i) o baixo cumprimento de carga horária em sala de aula pelos docentes e (ii) a possibilidade de haver desvio de função pelos servidores, vez que existiam indícios de disciplinas sendo ministradas por servidores não integrantes da carreira de magistério. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, campus Ouricuri, apresentou informações, enviando documentação requisitada pelo Ministério Público Federal, notadamente os Planos Individuais de Trabalho (PIT) e os Relatórios Individuais de Trabalho (RIT) dos professores, referentes ao ano de 2014. 3. Acerca das lacunas apresentadas em tais documentações, a Administração do Instituto Federal expôs que alguns dos documentos faltantes podem ter se extraviado ou estar em arquivo de difícil acesso. 4. Após assinalar o caráter contraproducente de se insistir na busca de tais registros, vez que a própria auditoria da Controladoria Geral da União consignou que os PITs e RITs não vinham sendo utilizados de maneira adequada, o Procurador da República oficiante destacou que o presente apuratório não foi capaz de reproduzir os fatos tanto quanto possível, tendo se esgotado as diligências cabíveis. 5. Assim, determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a antiguidade dos fatos sugeridos na narrativa inicial, aliada à falta de alternativas investigatórias diversas daquelas já adotadas redundaria numa postergação indeterminada do trâmite deste procedimento, sem perspectiva de obtenção de proveito compatível com o dispêndio de tempo e recursos demandados. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.Processo:1.27.000.000369/2020-75 - EletrônicoVoto: 3163/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o fito de proceder ao acompanhamento dos gastos públicos, especialmente os federais, no âmbito do Estado e municípios do Piauí, no combate à pandemia da COVID-19, além de apurar notícias de desativação de leitos e de recebimento de quantitativo de vacinas para combate à COVID-19 desproporcional à população piauiense. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Estado do Piauí (por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI), a União (por meio do Ministério da Saúde) e a Fundação Municipal de Saúde de Teresina se manifestaram nos autos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados nos autos permitiram evidenciar que: (i) as pontuais deficiências na alimentação de dados financeiros/execução orçamentária dos recursos de combate à Covid-19 foram sanados pelos entes públicos; (ii) não houve desativação de leitos propriamente dita, mas conversão para leitos de UTI para tratamento de pessoas acometidos por outros problemas de saúde; (iii) os governos municipais e estadual corrigiram os erros apresentados em seus sítios na internet, de modo a evitar novas inconsistências e disparidades nos números apresentados; (iv) no início do esforço nacional de imunização, as doses de vacinas não eram distribuídas proporcionalmente à população das unidades federativas, mas destinadas a grupos de riscos (baixa imunidades, idosos etc), os quais eram percentualmente menores no estado do Piauí, de modo que o suposto número desproporcional de vacinas foi devidamente explicado. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR após entender que os autos tratam de matéria afeta à atribuição deste órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.Processo:1.30.001.002151/2019-16 - EletrônicoVoto: 3171/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação a servidores públicos federais pela participação na organização de concursos públicos para Professor Adjunto da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme Edital n.º 860, de 20/12/2017. 2. A representante alega que trabalhou em quatro certames para professor adjunto da Escola de Comunicação e, em razão disso, teria direito à gratificação de 120 horas, porém, não recebeu remuneração condizente com o trabalho prestado. Acrescenta que os professores que ajudaram na organização das provas receberam, em contrapartida, gratificações elevadas, desproporcionais aos serviços prestados. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Reitoria da UFRJ prestou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados permitiram evidenciar que: (i) a representante cumpriu apenas 30 horas de serviço, de modo que sua remuneração foi proporcional às horas trabalhadas; (ii) os documentos apresentados evidenciam que a servidora não esteve presente a todos os atos de organização do concurso; (iii) as listas de presença constantes da referida documentação sequer contêm o nome da servidora, o que demonstra que a Administração da Escola de Comunicação da UFRJ não contava com a ajuda da noticiante naquelas etapas do certame, não podendo se entender como verdadeira sua alegação de que trabalhou nas quatro provas realizadas; (iv) tendo apresentado atestado de comparecimento a consulta médica no dia 22/05/2018, data de uma das provas, afigura-se inverídica a informação da representante de que trabalhou em todas as quatro provas e (v) o conjunto probatório dos autos demonstra a inexistência de qualquer ilicitude a ser sanada por meio de ação coletiva. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.Processo:1.30.001.004518/2021-51 - EletrônicoVoto: 3190/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.30.001.004506/2015-88, visando (i) à análise da pertinência de promover-se o aprimoramento de redação do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 2.256/97 (que regulamenta o Registro Especial Brasileiro - REB para embarcações de transporte aquaviário); e (ii) apurar a compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional dos requisitos e benefícios referentes aos regimes tributários de drawback e dos registros e pré-registros no REB. 2. Na instrução, realizada pesquisa, não se verificou a existência de possíveis propostas legislativas voltadas à alteração do citado dispositivo nos sítios eletrônicos do Senado Federal nem da Câmara dos Deputados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se vislumbrou atribuição para "promover-se o aprimoramento de redação" ou "a compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional" em relação aos regimes tributários em questão, uma vez que cabe ao Parquet fiscalizar eventual desrespeito aos temas previstos no artigo 129 da Constituição, não tendo, contudo, a atribuição para inová-los, ou mesmo promover o aprimoramento de redação do artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 2.256/97; (ii) o Poder Legislativo, de acordo com o devido processo legislativo, é o espaço adequado para discussão da questão e até mesmo análise quanto ao atendimento ou não "ao espírito e os objetivos da Lei nº 9.432/97"; (iii) quanto à apuração da compatibilidade e a razoabilidade para o desenvolvimento da indústria nacional dos requisitos e benefícios referentes aos regimes tributários de drawback e dos registros e pré-registros no Registro Especial Brasileiro, a questão merece tratamento pela via adequada, seja mediante a formulação de políticas públicas, seja pelos atores do mercado; e (iv) as medidas a cargo do MPF já foram adotadas no bojo no ICP nº 1.30.001.004506/2015-88, cujo arquivamento foi homologado pela 1ªCCR e pela 5ªCCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não se vislumbra, in casu, ofensa imediata à relação de consumo nem infração direta à ordem econômica, enquadrando-se, mais adequadamente, nas atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018.Processo:1.30.009.000239/2022-29 - EletrônicoVoto: 3147/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a análise do processo do representante em razão da intimação do MPF no AREsp nº 2176391 / PR. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao mencionado Agravo em Recurso Especial no site do STJ, verifica-se que o feito foi baixado definitivamente para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) conforme informado pelo próprio representante, trata-se de Ação de Cobrança de cheque, assim sendo, a questão jurídica circunscreve-se estritamente ao âmbito pessoal do noticiante e deve ser tutelada individualmente; c) configurado o direito como individual, mostra-se legalmente vedada a atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019.Processo:1.30.009.000278/2021-45 - EletrônicoVoto: 3207/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Município de Armação dos Búzios/RJ em razão da falta de divulgação de informações no SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que a inserção de tais dados, mais especificamente, em relação ao ano de 2021, ocorreu pela gestão passada e que foi instaurado o PA nº 1.186/2022, contendo informações sobre os recursos gastos com a verba oriunda do FUNDEB. 3. O FNDE esclareceu que não dispõe de competência fiscalizatória e investigativa em relação aos recursos do Fundeb, e que não há apuração em andamento no âmbito da autarquia, quanto ao assunto. 4. O Ministério Público Estadual prestou informações acerca da existência do PA 125/19, que trata do funcionamento e acompanhamento do CACS FUNDEB de Armação dos Búzios, tendo sido constatada ausência de informações no SIOPE que possibilitassem a verificação do cumprimento do percentual mínimo de gasto com pessoal do recurso do FUNDEB no exercício 2021 e 2022; a Corregedoria do Município de Armação dos Búzios comprometeu-se a disponibilizar as informações no Portal da Transparência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em consulta ao sítio eletrônico do sistema SIOPE, verifica-se que as informações relativas aos anos de 2019 a 2021 estão sendo lançadas; (ii) o ente municipal disponibilizou, em seu portal da transparência, consulta aos dados do SIOPE; e (iii) o Ministério Público Estadual tem adotado medidas eficazes para a correção de eventual omissão, por meio de procedimento investigatório próprio. 6. Notificado, o representante não interpsôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020.Processo:1.30.015.000210/2022-68 - EletrônicoVoto: 3180/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar possível descumprimento, por parte do Município de Carapebus/RJ, da obrigação de repasse de dotações orçamentárias referentes à nova política de valorização dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Carapebus informou que a questão foi regulamentada por meio da Lei Municipal nº 764/2022, que estabeleceu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, bem como dos agentes de combate às endemias, tudo em conformidade com o disposto nas normas de incidência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município investigado sanou a irregularidade inicialmente apontada por meio da edição de lei específica. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021.Processo:1.34.001.003910/2022-14 - EletrônicoVoto: 3191/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades envolvendo a migração cadastral dos técnicos em edificações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/SP), com notícia de que vários registros de profissionais acabaram sendo ativados sem solicitação dos respectivos profissionais, com a consequente cobrança de anuidade. 2. O procedimento voltou-se também a tratar da certidão, concedida a cada profissional com cadastro inativado no órgão de origem, acerca da migração de seus dados entre os conselhos profissionais citados e o seu respectivo custo. 3. Requisitaram-se informações ao Crea/SP, ao CRT/SP, ao CFT, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao representante. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o CFT relatou ter sido criado pela Lei 13.639/2018 e, a fim de possibilitar o exercício de suas atividades, foi estabelecido em seu art. 32 que o Confea e os Creas deveriam, no prazo de 90 dias, contados da data de entrada em vigor da referida lei, entregar ao CFT o cadastro dos técnicos industriais e a cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados na lei, estimados em quase quinhentos mil; (ii) dada a falta de uma prestação completa de informações pelo Confea e Creas, o CFT ajuizou a ação nº 1011466-27.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (iii) tal irregularidade cometida pelo sistema Confea/Crea também foi objetivo de investigação pelo Tribunal de Contas da União, que instaurou o processo nº 014.058/2022-7 para apurar os fatos; (iv) apresentou-se certidão demonstrando que o registro profissional em nome do representante está interrompido, não havendo débitos abertos em seu nome junto ao Sistema CFT/CRTs e (v) em resposta a ofício ministerial, o Crea/SP informou que, após reuniões com o Confea, decidiu-se que o valor da taxa cobrada pela certidão voltada a atestar que a fiscalização profissional era a partir de então exercida pelo CRT/SP será devolvido aos respectivos requerentes. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.Processo:1.34.011.000130/2021-12 - EletrônicoVoto: 3158/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de particular com o objetivo de averiguar eventual irregularidade nos períodos de aulas de uma docente da Universidade Federal de São Paulo - Campus Diadema. 2. Relata o noticiante que: (i) a professora lecionou por ADE (atividades domiciliares especiais) em momentos que as aulas estavam suspensas por decreto da Reitoria. Quando do retorno das aulas ainda remotas, a professora não teria voltado ao conteúdo que havia já explicado, dizendo que não havia necessidade já que os alunos estavam inteirados nos assuntos; (ii) foi registrada falta da professora em dia que seu animal de estimação havia morrido, sendo que tal motivo não iria eximir os alunos das aulas; (iii) as notas de determinado seminário do dia 19/10/2020 estavam disponíveis antes mesmo da apresentação do seminário, sendo questionável a ética profissional da educadora; (iv) o noticiante e sua parceira de trabalho tiveram que mudar o tema de seu seminário às pressas por existir uma pessoa sozinha na classe, havendo desinteresse pela parte da coordenação do curso quanto às reclamações apresentadas pelos alunos, respondendo eles de forma fútil. 3. Oficiada, a Unifesp informou, em síntese, que: (i) a resolução da Reitoria foi respeitada e o único propósito dos encontros era manter o vínculo e passar informações entre os alunos; (ii) na retomada das aulas o conteúdo programático foi desenvolvido normalmente; (iii) a troca de tema do seminário do denunciante foi escolhida pelo próprio grupo, já que o tema escolhido estava mais adiantado nas pesquisas; (iv) a atividade que seria realizada no dia 17/08/2020 foi cancelada devido a mal estar causado à professora pela perda de seu animal de estimação, mas foi realizada posteriormente de forma assíncrona, sem prejuízo dos alunos; e (v) não tem informações da postagem de notas antes da apresentação dos seminários, já que divulgou as notas na última semana possível para tanto. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que, com todas as dúvidas respondidas e todas as alegações de irregularidades contrapostas pela

docente e pela Universidade, não há mais razões para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.Processo:1.34.035.000033/2018-56 - EletrônicoVoto: 3213/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.34.035.000049/2014-35, para apurar a ocupação irregular de imóveis do Conjunto Habitacional Luis Spina, situado no município de Barretos/SP, com necessidade de sua retomada pela Caixa Econômica Federal (CEF), e os problemas sociais advindos da carência de recursos e da marginalidade locais a serem resolvidos em conjunto com a Prefeitura de Barretos. 2. A CEF ajuizou ação perante a Justiça Federal de Barretos, procedendo à necessária reintegração de posse para início das obras de reparo dos imóveis incendiados, com as unidades em situação irregular efetivamente desocupadas e liberadas para a execução das obras. Em contrapartida, buscou-se amparar, em ação conjunta com a municipalidade, os ocupantes que, embora não fossem os titulares dos contratos imobiliários, encontravam-se em situação de vulnerabilidade social. 3. A Prefeitura de Barretos informou que a empresa contratada executou o projeto junto ao conjunto habitacional até o dia 19/04/2021, tendo desistido por não concordar com a reprogramação das ações para melhor atender a população. Assim, o trabalho social não atingiu plenamente os objetivos propostos e não houve relatório de finalização do trabalho, tendo o município então estabelecido nova contratação para a continuidade dos trabalhos, que se iniciaram em fevereiro de 2022 por meio do Senac de Barretos. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de se tratar, neste caso específico, de problema perene e irresolúvel, a não ser no âmbito político, por envolver questão de segurança pública, com atuação de traficantes no interior do referido conjunto habitacional, questão afeta à competência da Justiça Estadual, e porque o MPF não pode assumir a função de zeladoria permanente dos imóveis do programa, não apenas sob pena de restarem inviabilizadas suas demais atribuições, mas porque mesmo que se concentrasse apenas nessa tarefa não possuiria recursos humanos suficientes para cumpri-la a contento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.Processo:1.35.000.000635/2022-50 - EletrônicoVoto: 3203/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto problema na cobertura do parto da esposa do representante, realizado na clínica Santa Helena, em Aracaju-SE, mediante o plano de saúde GEAP. 2. Oficiada, a GEAP informou que: a) o representante solicitou a contratação de equipe particular e pagamento da taxa do quarto PPP (Pré-parto, Parto e Pós-parto) para o parto de sua esposa, e posterior reembolso do valor investido; b) os tipos de parto de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde são normal e cesariana, os quais são garantidos pela GEAP em âmbito hospitalar; c) o parto humanizado, requerido pelo denunciante, não consta no rol vigente da ANS, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde; e d) o representante e seus dependentes deixaram de ser beneficiários do plano em 31.3.2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se vislumbra conduta ilegal da GEAP ao indeferir o pedido de parto humanizado, uma vez que somente os partos normal e cesariana são de cobertura obrigatória, conforme rol vigente da ANS, não havendo portanto que se falar em ressarcimento de eventual investimento feito pelo interessado em parto humanizado; e ii) inexistente abusividade ou mesmo problema coletivo a ser sanado, evidenciando-se interesse privado disponível, incompatível com as atribuições do MPF, ao que se soma a inexistência de interesse direto da União no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que sua reclamação "tem por objetivo informar que a Maternidade Santa Helena não atende as normas previstas na Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008, do Ministério da Saúde", e que a própria instituição publicou normas próprias, que confrontam a referida resolução. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o argumento de que foi devidamente fundamentada, e que não há justa causa para a continuidade das investigações, tendo em vista a ausência de irregularidades e, em princípio, os fatos não ultrapassam a esfera individual do representante. 6. A 3ª CCR encaminhou os autos à 1ª CCR ao argumento de que o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) não está afeto às suas atribuições, porquanto desprovido de conteúdo consumerista. 7. A obtenção de mandamento judicial que obrigue a clínica representada a atender às normas do Ministério da Saúde supostamente inobservadas, viabilizando, assim, o reembolso do valor despendido pelo recorrente, há de ser intentada por meio de contratação de advogado particular ou via Defensoria Pública, cabendo ao MPF, consoante dispõe o art. 127 da CF/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe expressamente vedada pela LC 75/93 a defesa de interesse privado disponível em juízo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025.Processo:1.35.000.001069/2022-01 - EletrônicoVoto: 3129/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na decisão adotada pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) ao optar pela abertura de novo concurso para a contratação de professores voluntários, em desrespeito às normas do Concurso Público para o cargo de Magistério Superior (Edital nº 11/2019), que ainda está com prazo de validade vigente. 2. Oficiada, a UFS alegou que (i) as contratações de professores substitutos ocorreram para áreas distintas do concurso regido pelo Edital nº 011/2019; (ii) alguns contratos de voluntário foram firmados para disciplinas objeto do concurso em questão, face à vaga de cargo efetivo encontrar-se "sub judice". 3. Foi expedida Recomendação à UFS visando a suspensão do prazo de validade do Concurso Público, em observância ao princípio da economicidade e do interesse público, com o objetivo de evitar perdas de recursos orçamentários, considerando a existência de professor nas disciplinas do referido certame, o qual ainda conta com candidatas aptas para nomeação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) a Universidade Federal de Sergipe acatou a Recomendação em sua integralidade, suspendendo o prazo de validade do Concurso até 01.01.2024, comprometendo-se, assim, a realizar as medidas necessárias para respeitar as normas e o próprio Edital do Concurso Público em comento; (b) a UFS se comprometeu a realizar as medidas necessárias para respeitar as normas e o próprio Edital do Concurso Público, sendo que, com a suspensão do prazo de validade do referido concurso, quando constatada a necessidade de contratação de novo professor, o manifestante será o próximo convocado, considerando-se que é o próximo da lista de

convocação em decorrência de sua aprovação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.Processo:1.36.000.000743/2017-28Voto: 3220/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, na Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas ao programa habitacional estadual Pró-Moradia, segundo as quais diversos participantes foram excluídos um mês antes da entrega das casas como represália à manifestação contra a demora na execução do programa. 2. Por ocasião da instrução do feito, representante da Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins compareceu à sede da PR/TO e explicou que as exclusões dos pretensos beneficiários ao programa habitacional foram motivadas pelo não preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação do programa. 3. Por outro lado, num segundo momento, após outras representações notificarem possíveis irregularidades na destinação e na ocupação de unidades deste programa, o referido órgão foi instado a apresentar informações, oportunidade em que reforçou que a exclusão de beneficiários foi motivada pelo não preenchimento dos requisitos, bem como destacou ter realizado vistorias para conferir a regularidade das ocupações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as irregularidades apuradas nos autos foram sanadas, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.Processo:1.36.000.001290/2018-38 - EletrônicoVoto: 3209/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilização de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos pacientes do estado do Tocantins. O particular narra em sua representação que sua filha, de apenas um ano de idade, possuía má formação no aparelho digestivo, necessitando realizar tratamento de Esofagostomia, ofertado somente no estado de Santa Catarina/SC. Contudo, havia solicitado à Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO que entrasse em contato com hospital catarinense, mas o pedido para o encaminhamento de sua filha foi negado. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Palmas informou, em síntese, que: (i) o pedido de Tratamento Fora de Domicílio para a menor foi encaminhado para a Central de Regulação Estadual; (ii) foi encaminhado ao Setor de TFD o comprovante de agendamento para solicitação de passagem para o atendimento, em 25/11/2019, no Hospital Infantil Joana Gusmão, em Florianópolis; (iii) não consta nenhum paciente em lista de espera, aguardando tratamento; ademais os pedidos de TFD são recepcionados e regulados todos via sistema, no qual não consta nenhum processo pendente; e (iv) conforme Portaria SAS/Ministério da Saúde nº 55/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do SUS, o tratamento é concedido apenas quando esgotados todos os meios existentes no município ou no estado do paciente, devendo a solicitação ser feita pelo seu médico assistente, nas Unidades Assistenciais Vinculadas ao SUS. 3. Por sua vez, o representante informou que devido à grande demora para receber informações do Estado do Tocantins sobre o tratamento de sua filha, procurou atendimento por conta própria em Santa Catarina, onde ela estava recebendo tratamento e já fez uma cirurgia. Informou, ainda, que estavam faltando três cirurgias que ainda não tinham sido marcadas pela circunstância da pandemia do Covid-19, mas que seriam marcadas posteriormente. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que após a realização de diversas diligências, o Estado do Tocantins afirmou que o serviço de Tratamento Fora do Domicílio tem sido prestado com regularidade e que não há demandas pendentes para atendimento, entendendo, assim, que as irregularidades apuradas nos autos foram sanadas, não havendo mais razão para o prosseguimento do presente inquérito. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.Processo:1.18.003.000327/2017-18Voto: 3124/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a apurar irregularidades no estabelecimento de critérios para a concessão de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) pelo Município de Rio Verde/GO, assim como no procedimento de retomada de unidades abandonadas. 2. Requisitaram-se informações à Prefeitura do Município de Rio Verde/GO. 3. No curso do Inquérito Civil 1.18.003.000185/2016-16, expediu-se recomendação à Gerência Executiva da Superintendência de Habitação da Caixa Econômica Federal, sediada em Goiânia/GO, para que, em caso de denúncia de irregularidades encontradas por entes municipais, com a emissão do respectivo termo, adotasse as medidas necessárias para a devida apuração, inclusive com realização de vistoria in loco. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações coletadas, (i) a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Rio Verde/GO evidenciou, em resposta a pedido de vistoria pela CEF e seleção de novo candidato, seguir a Portaria 140/2010, que estabelece os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do citado programa habitacional; (ii) a vistoria in loco, nos termos da legislação do programa habitacional, é feita pelo ente público responsável pela demanda; (iii) a vistoria pode ocorrer por iniciativa do próprio ente público ou por solicitação a este pela CEF, no caso de denúncia recebida por outros canais (e.g. ouvidoria, central de atendimento telefônico); (iv) não há nenhuma previsão de vistoria por empregado da CEF, que não tem poder de polícia para convocar agentes da segurança pública; (v) nas denúncias formalizadas e vistoriadas pelo ente público com emissão do pertinente Termo de Vistoria de Unidade Habitacional, caso o beneficiário compareça à agência da CEF com documento pessoal, orienta-se pelo arquivamento da denúncia e, neste ato, o beneficiário emite a Declaração de Moradia, firmada presencialmente, e declara, sob pena de recair no crime tipificado no art. 299 do Código Penal, estar ciente das consequências advindas de falsa declaração; (vi) quanto às medidas implementadas para o acompanhamento e retomada dos imóveis ocupados irregularmente no citado município, a Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal noticiou que há força tarefa para providenciar o ajuizamento de ações de reintegração de posse, que depende ainda do envio de notificações aos interessados, por se tratarem de execuções extrajudiciais voltadas à consolidação da propriedade no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), antes da efetiva solicitação de ajuizamento de reintegração de posse; (vii) diante da falta dos serviços dos Correios na maioria dos empreendimentos MCMV FAR Faixa 1 do Município de Rio Verde/GO, solicitar-se-á apoio à respectiva prefeitura para a notificação de cada unidade habitacional por servidor público local, ou, na impossibilidade dessa alternativa, haverá a publicação das notificações em jornal de ampla divulgação e, caso comprovada a irregularidade da unidade habitacional, ocorrerá a propositura da ação reintegração de posse (após a consolidação da propriedade citada anteriormente) e (viii) após sucessivos sobrestamentos deste feito, decorrentes da pandemia da Covid-19, a empresa pública ressaltou que, segundo levantamento

efetuado em seus sistemas acerca das unidades habitacionais com denúncias de descumprimento contratual dos empreendimentos situados no Município de Rio Verde/GO, foram detectadas 137 denúncias, sendo que destas, 81 estão na fase de envio de notificação ao beneficiário por descumprimento contratual, 2 estão em fase de rescisão/reintegração de posse; 1 em situação de frustração de notificação decorrente de sinistro total ou morte e 53 finalizadas por liquidação contratual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029.Processo:1.22.004.000014/2020-22 - EletrônicoVoto: 3122/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento de notícia de fato criminal, tendo por finalidade apurar suposta irregularidade no uso da concessão da rádio comunitária 87,9, no Município de Juruiaia/MG, uma vez que ela estaria sendo usada como mero instrumento de promoção ideológica de grupos políticos locais, deturpando seu escopo legal. 2. Foi oficiada a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, que informou sobre a instauração de procedimento de investigação dos fatos, com notificação da emissora para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão fiscalizatório competente adotou as medidas necessárias para apurar a irregularidade inicialmente noticiada, não havendo, até então, razão para a adoção de medidas ministeriais repressivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030.Processo:1.30.014.000098/2020-11 - EletrônicoVoto: 3114/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMSSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade na exoneração da chefe da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu (APA Cairuçu) e eventual retrocesso ambiental na referida unidade de conservação em razão de tal exoneração. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi expedida recomendação ao ICMBio, bem como oficiada a autarquia para apresentar informações. 3. Sobre a recomendação, o ICMBio esclareceu que as medidas de alteração na estrutura administrativa das Unidades de Conservação Federais em todo o país ocorreram num cenário de restrições orçamentárias, readequação de despesas e déficit de servidores. Outrossim, expôs que a exoneração da então chefe da APA Cairuçu se deu em razão de remoção da servidora para a Coordenação de Elaboração e Revisão de Planos de Manejo, bem como que apesar do caráter ex officio da remoção, a própria servidora manifestou-se favoravelmente a sua movimentação. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não evidenciada qualquer irregularidade no ato de remoção, bem como a ausência de retrocesso ambiental daí decorrente. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento na matéria inserida em sua atribuição sob os seguintes argumentos: (i) os relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pela APA Cairuçu juntadas aos autos mostram que a fiscalização pelo ICMBio continuou ocorrendo na referida unidade de Conservação, não sendo possível relacionar a troca na chefia da unidade com eventual retrocesso ambiental e (ii) a cópia do processo administrativo da remoção da citada servidora mostra que se tratou de um ato administrativo regular, tendo inclusive a servidora se manifestado favoravelmente a esta remoção. Outrossim, deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.Processo:1.32.000.000282/2022-08 - EletrônicoVoto: 3109/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a suposta inobservância do entendimento proferido na ACP nº 0007121-07.2012.4.01.4200, no tocante à obrigação de pagamento de valores de ajuda de custo para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) por parte do SUS no Estado de Roraima, uma vez que as pessoas beneficiárias estariam supostamente recebendo as ajudas de custo fora do prazo de 2 dias úteis de antecedência ao deslocamento do paciente, contrariando o mandamento judicial. 2. Instruído o feito, apurou-se que o prazo de 2 dias foi estabelecido em liminar, que ainda estaria vigente, face ao efeito suspensivo concedido à sentença, e que ele estaria sendo observado pela Secretaria de Estado de Saúde de Roraima - SESA/RR, que, apesar da burocracia enfrentada para o seu cumprimento, demonstrou estar se empenhando para que a aquisição de passagens aéreas e o pagamento das ajudas de custo sejam feitos tempestivamente. 3. Quanto ao caso específico da paciente referida na representação, identificou-se que a SESA adotou as medidas necessárias para que o tratamento tivesse sido realizado na data agendada pela equipe médica, o que se deu com o recebimento dos valores de ajuda de custo ainda durante a viagem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, paralelamente ao caso em questão, em que o TFD foi concedido em favor da paciente referida na representação, nenhuma outra representação teria aportado no MPF relativamente ao mesmo fato, razão pela qual não há que se falar em descumprimento sistêmico das obrigações assistenciais relacionadas ao TFD. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.Processo:1.23.007.000058/2022-57 - EletrônicoVoto: 3199/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descaso da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA quanto à situação dos animais de rua da cidade, já que o município estaria cheio de animais abandonados e doentes pelas ruas e não haveria qualquer projeto de manejo destes, caracterizando, inclusive, ameaça à saúde pública. 2. A Secretaria Municipal de Saúde informou que vem adotando medidas de vacinação dos animais e que conta com um projeto para instalação de uma Unidade de Vigilância de Zoonose (UVZ-2) mas, pendente de recursos orçamentários para implantação. 3. Declinação de atribuições promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados pela representante configuram questão local, inexistindo interesse federal no caso concreto a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033.Processo:1.11.000.000709/2022-90 - EletrônicoVoto: 3143/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o intuito de adotar medidas de transparência quanto à destinação das verbas federais para o socorro e assistência das famílias afetadas pelas chuvas, no município de Marechal Deodoro/AL. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações e o membro oficiante entendeu por bem expedir recomendação ao ente público com o propósito de garantir a realização de cadastro dos atingidos e a transparência nos gastos recebidos pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas. 3. Na sequência, o ente público municipal: (i) informou que os recursos transferidos foram depositados em conta específica do Banco do Brasil; (ii) acostou formulário de informações do desastre, contendo dados dos prejuízos, bem como o total de afetados; (iii) juntou declaração municipal de atuação emergencial, com o relato fotográfico das áreas afetadas, formulário de solicitação de recursos federais, contendo a descrição dos itens e as metas a serem atingidas; (iv) disponibilizou link do portal da transparência e (v) realizou o cadastramento de 1.824 (mil, oitocentos e vinte e quatro) pessoas atingidas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o Município de Marechal Deodoro promoveu medidas visando cumprir o termo ajustado, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.Processo:1.11.000.001497/2021-87 - EletrônicoVoto: 3181/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente ao Caso Pinheiro (em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/AL obrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos), proprietários estariam irrisignados quanto aos valores das indenizatórias propostas pela Braskem relativamente aos imóveis identificados com os selos H145A0303NA, H145A0506NA, H145A0904NA, H145A0907NA, H145A1003NA, H145A0605NA e H145A0801NA. 2. Oficiada, a Braskem prestou esclarecimentos, demonstrando que, relativamente aos selos H145A0605NA, H145A0801NA, H145A0904NA, H145A0907NA as propostas foram aceitas, tendo a compensação financeira sido devidamente paga a cada proprietário, estando os demais (H145A0506NA, H145A0303NA, H145A1003NA) pendentes de análise, havendo a possibilidade, quanto a eles, de nova avaliação técnica a depender das informações requisitadas aos interessados. 3. Face a essa resposta o representante foi instado, tendo permanecido silente. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que os questionamentos vertidos na representação transbordam as raia da atuação ministerial, por revelarem interesse atinente à alçada individual de cada proprietário, especialmente porque os procedimentos inicialmente citados estão em trâmite normal relativamente ao Programa de Compensação Financeira da Braskem no Caso Pinheiro. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.Processo:1.12.000.000201/2021-73 - EletrônicoVoto: 3169/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ilegalidade na Resolução nº 23, de 26 de agosto de 2021, que ao regulamentar, no âmbito da UNIFAP, a antecipação de Conclusão de Curso e Colação de Grau para alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, foi além do conteúdo de que trata a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020; exigindo além do cumprimento da carga horária mínima de 75%, que seria imprescindível o cumprimento de todos os demais componentes curriculares obrigatórios do Curso. 2. O representante alega ainda, possível conduta, por parte da Coordenação do Curso de Medicina da UNIFAP, no sentido de obstaculizar ou procrastinar a fruição do direito à antecipação da colação de grau por parte dos discentes dos últimos anos do referido curso, em prejuízo ao interesse público e ao direito fundamental à saúde. 3. Analisando a questão, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, diante do vencimento do prazo de validade do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo COVID-19, restou cessada a vigência da Lei nº 14.040/2020, já que esta restringiu a aplicação de suas disposições àquele período excepcional. 4. Na sequência, houve reabertura das investigações, à vista do aporte de novas notícias de irregularidades em face da UNIFAP, oportunidade em que a instituição de ensino foi chamada a ofertar esclarecimentos. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a UNIFAP não extrapolou os critérios fixados nas portarias do MEC ao editar a Resolução nº 23, de 26/08/2021; (ii) a melhor interpretação que se faz sobre a temática é a que o legislador autorizou - em caráter excepcional - a antecipação de colação de grau de estudantes, vinculados a cursos de graduação na área da saúde, desde que preenchidas certas condições: regras editadas pelo respectivo sistema de ensino, a ser exercida pela universidade no âmbito de sua autonomia didático-científica (art. 207 da CRFB); e cumprido, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado e (iii) os supostos indícios de procrastinação indevida não restaram comprovados, já que o atraso na correção das provas referentes aos alunos decorreu da implantação de prova online, com vistas a enfrentar as limitações impostas pela pandemia da COVID-19. As avaliações realizaram-se em 26/08/2021, no entanto, devido à instabilidade no sistema, foram reaplicadas em 01/09/2021. A demora em corrigir decorreu do grande volume de estações simuladas a serem avaliadas, logo, por esse motivo ocorreu o não cumprimento do calendário do internato. Contudo, foram sanadas as irregularidades, pois o expediente foi concluído em 18/10/2021. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.Processo:1.12.000.000881/2019-19 - EletrônicoVoto: 3179/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na nomeação da atual Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA pois, segundo a representação, a servidora responde a Processo Administrativo Disciplinar por recebimento indevido de diárias, bem como é ré em processo relativo à reforma do IBAMA. 2. Realizada pesquisa no portal da transparência do Governo Federal, verificou-se que a servidora (i) exerce cargo efetivo de Técnico Administrativo no IBAMA; (ii) em 31/09/2019 foi nomeada para o encargo de substituta do Cargo em Comissão de Superintendente da Superintendência do IBAMA no Amapá; e (iii)

está em andamento a ação penal n.º 8373-71.2017.4.01.3100 e a ação de improbidade n.º 1000752-06.2017.4.01.3100, nas quais a representada figura como ré em razão do recebimento indevido de diárias no âmbito do IBAMA/AP. 3. Realizada diligência junto ao IBAMA, foi esclarecido que a servidora, por nenhum período anterior, assumiu o posto titular da Superintendência do Ibama no Amapá, permanecendo apenas como substituta imediata até o momento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) não há nos autos elementos indicativos de crimes ou atos de improbidade na nomeação da aludida gestora, que demandasse atuação do Ministério Público Federal; (b) não se verifica qualquer irregularidade, visto que a servidora investigada nunca assumiu o posto titular da Superintendência da Autarquia Federal no Estado do Amapá, figurando apenas como substituta imediata. 6. Frustrada a notificação do representante, por ausência de dados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.Processo:1.14.000.002186/2020-42 - EletrônicoVoto: 3167/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual aplicação dos recursos ocasionalmente recebidos pelo município de Nazaré/BA, por meio de demanda judicial, a título de complementação do Fundeb. 2. Consta dos autos que a presente Gestão Municipal desconhecia o anterior ajuizamento da ação nº 0026780-44.2016.4.01.3300, visando o recebimento dos valores de complementação do Fundo, ocasião em que restou pactuada renúncia por parte dos advogados contratados quanto ao recebimento de eventuais honorários com verbas do Fundeb. 3. O escritório de advocacia contratado para a prestação de serviços com o Ente Municipal ratificou os termos do acordo, salientando a ausência de previsão de recebimento de verbas do Fundeb em caso de êxito da demanda. Contudo, esclareceu que, desde julho de 2021, não mais representaria o Município em Juízo, tendo outro escritório sido contratado. 4. Em que pese o desconhecimento do ajuizamento da ação, ainda assim, a presente Administração atestou que, em caso de eventual recebimento dos valores, estes seriam aplicados em ações vinculadas à educação, mediante a fiscalização do Conselho do Fundeb e seguindo-se as orientações do Tribunal de Contas da União. 5. Houve a expedição de Recomendação ao Município nesse sentido, o qual comprometeu-se com o acatamento de seus termos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ter restado comprovada a ausência de previsão contratual quanto a permissão de destaque de montantes para o pagamento de honorários advocatícios com recursos destinados ao Fundo, não havendo indícios de irregularidade a justificar o prosseguimento das investigações. Determinou-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao MP/BA com vistas a apuração da regularidade na contratação do anterior escritório de advocacia para o ajuizamento da ação. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.Processo:1.19.000.001475/2022-18 - EletrônicoVoto: 3178/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação notificando que, no Edital nº 45/2022 do concurso para professor substituto de matemática do Campus de Barreirinhas do Instituto Federal do Maranhão/IFMA, não haveria previsão autorizando a participação de candidatos bacharéis no certame. 2. Oficiado, o IFMA informou, em síntese, que o edital em questão visa à contratação de professor do ensino básico, técnico e tecnológico temporário/substituto, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB exige a formação em curso de licenciatura plena para o exercício do magistério na educação básica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, uma vez que a LDB estabelece como requisito para ministrar aulas na educação básica a formação a nível de licenciatura plena, e não de bacharelado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o mais certo seria o edital ter permitido a participação de bacharéis em matemática portadores de pós-graduação juntamente com licenciados em matemática, e assim procedendo evitaria dúvidas e quaisquer indícios de violação do livre exercício profissional. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) assim disciplinou a matéria: "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039.Processo:1.19.001.000083/2019-18 - EletrônicoVoto: 3131/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades no Assentamento Tabuleirão II, localizado em Buritirana/MA, decorrentes de possíveis repartições e comercialização irregular de lotes. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que, após realização de vistoria in loco e colhidas informações com o auxílio das ferramentas SNSO e Titula Brasil, verificou-se que: (i) foi possível identificar os beneficiários ocupando e explorando parcela sem atualização cadastral, beneficiários ausentes ou desistentes, e, ainda, diversos ocupantes irregulares; (ii) que as informações coletadas servirão para a execução de etapas administrativas junto aos sistemas operacionais da autarquia para o processamento de atualizações cadastrais das famílias beneficiárias do PNRA, com a emissão do Título de Domínio a elas e instauração de processo administrativo junto ao SEI INCRA para cada unidade familiar identificada como irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o INCRA tem adotado as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas após realização de fiscalização in loco no Assentamento Tabuleirão; (b) considerando que as irregularidades constatadas no levantamento ocupacional do assentamento Tabuleirão II devem ser tratadas primordialmente na esfera administrativa, concluiu-se por suficientes, no momento, as providências adotadas pelo INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.Processo:1.19.005.000031/2022-15 - EletrônicoVoto: 3162/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA).** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão - FETAEMA, informando a existência de conflito agrário no assentamento Gado Bravinho, situado na zona rural de Balsas/MA. 1.2. Considerando o fato de os crimes investigados não estarem relacionados com interesses da União, houve o declínio parcial de atribuição ao MPE/MA, permanecendo como objeto dos autos o acompanhamento da atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no processo de regularização do projeto de assentamento. 2. Oficiado, o INCRA informou que: (i) todas as parcelas do projeto de assentamento foram georreferenciadas no mês de julho de 2022, oportunidade na qual juntou aos autos relatório de viagem e das atividades desenvolvidas, inclusive com revisão ocupacional; e (ii) a concessão de créditos de instalação e fomento à atividade produtiva, além do início da outorga definitiva, dependem do encerramento dos litígios possessórios existentes e judicializados, cujo acompanhamento é feito pelo MPF e pela autarquia federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.Processo:1.20.000.000749/2022-22 - EletrônicoVoto: 3120/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO/DIAMANTINO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA.** 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação sigilosa, relatando supostas irregularidades no concurso para provimento de cargos de magistério superior da Universidade Federal de Mato Grosso, consistentes em: a) membro da banca que não cumpriria o requisito de ser professor em IES; b) membro da banca teria realizado residência médica juntamente com duas candidatas; c) membro da banca não teria cumprido o lapso temporal de cinco anos após ter relação de orientador e orientando com candidato; d) membro da banca e candidata teriam vínculo empregatício compartilhado com a EBSEH. 2. Oficiada, a Reitoria da UFMT esclareceu que seguiram os termos do Edital de acordo com o que determina a Resolução CD N.º 12, de 12 de Agosto de 2016. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com as informações prestadas, um dos membros da banca examinadora tem vínculo de Professor Visitante no Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá, HGM, Brasil, isto é, estaria de acordo com as exigências do Edital (professor atuante, à época do concurso); b) o membro da banca realizou a sua residência médica de 2009 à 2011, na UFMT (HUJM), enquanto as candidatas em períodos posteriores; c) o impedimento de 5 anos é em relação a orientando e orientador, mas a publicação informada é em relação a artigo conjunto, que só tem lapso temporal de um ano (inciso VII do item 12.7.5); d) o vínculo profissional com a EBSEH (seja de membro da banca ou das candidatas), não impede a participação deles, de acordo com o ato convocatório; e) antes da realização das provas foi realizada a divulgação dos integrantes das bancas, de modo que tanto o professor e os candidatos poderiam alegar o vínculo de suspeição ou impedimento, não se excluindo a possibilidade de terceiros de ingressar por meio da ouvidoria com alertas quanto à composição da banca, conforme previsão editalícia; f) a UFMT demonstrou a regularidade dos atos para verificação dos requisitos para se compor a banca de avaliação, inclusive para se evitar supostos impedimentos na composição da banca avaliadora da prova didática (com a assinatura de termos de compromisso), bem como em todas as fases havia previsão razoável para alegações externas para impugnações das bancas e dos resultados, que permite não só o controle pelos candidatos, mas pela sociedade em geral - até por se tratar de certame público; g) a UFMT pontuou que os mesmos argumentos do presente caso foram utilizados, administrativamente, por meio do processo administrativo nº 23108.049369/2022-31. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que traz ata de reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT, realizada em 29/08/2022, que apreciou recurso interposto contra a composição da banca para a Prova de Desempenho Didático e deliberou pela instauração de nova comissão para avaliação dos candidatos e solicitou a reabertura da representação e melhor apuração dos responsáveis, uma vez que os professores teriam assinado termo de compromisso, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o documento não traz nenhum dado que possa alterar a convicção firmada na promoção de arquivamento, no sentido da regularidade do certame e da banca avaliadora, visto que o recurso administrativo apreciado na reunião baseia-se nos mesmos argumentos que subsidiaram a representação ao Ministério Público Federal. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. Não há outras medidas a serem adotadas, uma vez que, de acordo com informações fornecidas pela própria representante, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT deliberou pela instauração de nova comissão para avaliação dos candidatos, estando solucionado, desse modo, o objeto do presente procedimento sob a perspectiva da matéria de atribuição da 1ª CCR. 8. Porém, em seu recurso, a representante solicita providências quanto à responsabilização dos membros da banca examinadora, que teriam incorrido em atos de improbidade administrativa, matéria que se enquadra nas atribuições da 5ª CCR. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

042.Processo:1.22.005.000242/2019-59 - EletrônicoVoto: 3184/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia dos autos do IC 1.22.005.000483/2012-21, para apurar supostos danos causados às rodovias federais em decorrência de transporte de carga com excesso de peso por veículos pertencentes à pessoa jurídica Petrobrás Biocombustível S/A. 2. Há notícia de que a Polícia Rodoviária Federal encaminhou relatório final com a conclusão de que, no período de 1/7/2019 a 31/8/2019, das 777 operações de transporte realizadas pela citada empresa, apenas 25 delas estavam com excesso de peso. 3. Oficiaram-se a Petrobras e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para prestarem os devidos esclarecimentos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coletadas, (i) das 25 notas fiscais apontadas, em 17 não foram considerados os semirreboques ou eixos dos conjuntos, assim haveria erro no cálculo do excesso de peso e, em outras 4 notas fiscais, o carregamento estava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ANP e pelo INMETRO; (ii) a PRF analisou por duas vezes as justificativas apresentadas pela requerida e retificou o relatório sobre os excessos de peso nas operações de transportes registradas e, conforme as novas análises, das 777 operações realizadas, apenas 8 permaneceram com excesso de peso; (iii) a existência de apenas 8 autos de infração demonstra que, ao menos por ora, a empresa investigada não é contumaz transportadora de carga com excesso de peso, não havendo, por conseguinte, evidente conduta recorrente e (iv) verifica-se, por fim, que a empresa investigada já sofreu as sanções administrativas cabíveis, as quais se revelam

suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043.Processo:1.22.014.000086/2022-12 - EletrônicoVoto: 3139/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no processo seletivo para o cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras-UFLA, Edital PROGEPE nº 06/2022, em decorrência de suposto favorecimento de candidato. Segundo o representante: (a) o candidato já atua como professor no departamento e a banca examinadora teria sido parcial na avaliação dos candidatos; (b) que a banca seria formada por maioria de professores do próprio Departamento de Agricultura e que não tinha nenhum membro externo à universidade; (c) que o candidato selecionado teria apresentado desempenho inferior na prova prática e na etapa de apresentação de projetos acadêmicos. 2. Oficiada, UFLA (i) encaminhou documentação contendo gravação da prova prática, o resultado da etapa didática dos candidatos, com o demonstrativo das notas em cada etapa, bem como os esclarecimentos prestados pela presidente da comissão examinadora do concurso; (ii) informou que a banca foi constituída observando os requisitos previstos na Resolução CUNI nº 006/2018, sendo dois componentes da banca não integrantes do departamento do concurso e tendo todos os membros assinado o termo de não suspeição; (iii) que o candidato aprovado não possuía vínculos como professor, na data anterior à sua aprovação no concurso e que seu registro funcional ocorreu após a homologação do concurso e posse no cargo; (iv) que o candidato era cadastrado como estudante de pós-doutoramento e colaborador de programa, contudo, não possui nenhum vínculo com os membros designados na banca, o que não impede o candidato de participar do certame e ser avaliado pela comissão examinadora; (v) quanto às notas atribuídas aos quatro candidatos, foram apresentadas as considerações técnicas e conceituais sobre o conteúdo abordado, detalhando, isoladamente, os critérios utilizados para avaliação do desempenho nas provas didáticas (aula expositiva) de cada candidato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não foi constatado nenhum indício que corrobore a violação, em tese, da isonomia na correção das provas pelos integrantes da comissão examinadora ou eventual descumprimento de normas do edital pelos servidores que participaram da realização do certame e, muito menos, que tenham favorecido qualquer candidato; (ii) como a avaliação da prova de conhecimento é matéria atinente ao mérito administrativo, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, podendo apenas realizar controle de legalidade; (iii) não há notícias da interposição de recursos pelos demais candidatos ou resultado das notas atribuídas na prova de didática, na apresentação do plano de trabalho acadêmico ou contra o resultado final do concurso; (iv) o representante foi notificado nos autos para ciência e eventual manifestação sobre as informações e documentos apresentados pela comissão examinadora do concurso, não apresentando manifestação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.Processo:1.23.000.001338/2021-61 - EletrônicoVoto: 3160/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos federais transferidos pelo PNAE ao Município de Mocajuba/PA. 2. De acordo com a representante, houve falhas na distribuição da merenda escolar relativa aos recursos do ano de 2020, nenhuma distribuição de alimentação escolar no ano de 2021 e não utilização dos recursos para o ano de 2022. 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Mocajuba informou que a merenda escolar que estava em atraso no ano de 2021 foi devidamente entregue, esclarecendo, ainda, que está com distribuição regular de merenda escolar. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Mocajuba/PA demonstrou a adoção de providências para regularizar o fornecimento da merenda escolar em atraso bem como a do presente ano. 4.1. Destacou-se, ainda, que a controvérsia já se encontra judicializada no bojo da Ação Civil Pública nº 015275-43.2020.4.01.3900, que será acompanhada pelo MPF, atraindo a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045.Processo:1.23.006.000179/2020-47 - EletrônicoVoto: 3156/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no município de Nova Esperança do Piriá/PA, em situação de inacabada: obra Id. Proinfância: 19148 - Terreno da creche Vila Novo Horizonte. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que o ente municipal realizou solicitação de repactuação para retomada da obra, sendo esta deferida e, atualmente, no aguardo da apresentação de documentação e prestação de contas para a retomada da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando análise da última Correição Ordinária realizada na Procuradoria e que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas, necessário o arquivamento deste Inquérito Civil e instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para o qual será transladada cópia integral dos presentes autos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.Processo:1.24.000.001807/2015-67Voto: 3195/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de dois tipos de irregularidades verificadas em relação às Unidades Básicas de Saúde (UBS's), localizadas no município de Santa Rita/PB, sendo elas: i) irregularidades apontadas pelo CRM/PB, relativas à estrutura física das UBS's e ii) irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Farmácia atinentes à ausência de profissional farmacêutico na atividade de dispensação de medicamentos, em suposta afronta à Lei nº 13.021/2014. 2. Oficiada, a Gestão Municipal informou que, desde 2015, havia reaberto mais de 15 Unidades

de Saúde com estrutura física adequada e dentro dos padrões técnicos preconizados pelo Manual de Infraestrutura do Ministério da Saúde, indicando, ainda, que a UFS de Forte Velho, também já havia passado por reformas, já tendo sido entregue à população. 3. Diante de tais informações, foi oficiado o CRM/PB para que comunicasse se nova vistoria foi realizada nos estabelecimentos em questão, tendo a Autarquia encaminhado Relatório de Vistorias apontando a remanescência de certas irregularidades em algumas UBS's. 4. Novamente oficiado, o município de Santa Rita informou que as Unidades de Saúde Dona Zuza Alvino, Teixeira de Vasconcelos e Irmã Calcida haviam sido vistoriadas e desinterditadas pelo CRM/PB, asseverando ainda que, desde 2019, duas equipes de manutenção, compostas por engenheiros, pedreiros, pintores e auxiliares, haviam sido contratados para realização de reformas, reparos e manutenção nas 34 Unidades de Saúde localizadas no município. A fim de comprovar o alegado, encaminhou registros fotográficos a evidenciar as reformas realizadas nos estabelecimentos em comento. 5. No que tange à ausência de farmacêutico nas UBS's, o Município assinalou não ser exigível a presença de farmacêutico no local, pois, nesses casos, não se verifica a exploração de atividade eminentemente farmacêutica, mas tão somente a distribuição de produtos farmacêuticos já industrializados, sendo que a dispensa dos medicamentos no Município ocorreria em determinados pólos locais. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ambas as situações foram devidamente esclarecidas e solucionadas, e que a Lei 13.021/2014 trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, considerando que a nova designação não abarcaria o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permaneceriam definidos pela Lei nº 5.991/73. Outrossim, as UBS's (Postos de Saúde) se enquadrariam no conceito de dispensário de medicamentos, não se confundindo com drogarias ou farmácias, porquanto se limitariam ao fornecimento de medicamentos industrializados já prescritos por profissionais competentes, sem a prestação de assistência farmacêutica, e a entrega destes medicamentos em Unidades de Saúde poderia ser feita por profissionais da área da saúde (não farmacêuticos). 7. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.Processo:1.25.000.003372/2017-10 - EletrônicoVoto: 3194/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a suposta baixa qualidade da educação básica de municípios do Estado do Paraná (Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Cerro Azul, Doutor Ulisses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná), sobretudo considerando suas notas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Ideb. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Inep prestou informações, expondo os conceitos e critérios adotados no cálculo do Ideb, bem como que apenas os municípios Almirante Tamandaré e de Cerro Azul não teriam superado a meta projetada para 2017, de modo que as diligências adicionais voltaram-se apenas para estes entes públicos. 3. Seguiram-se manifestações dos referidos municípios e do Inep, permitindo ao membro oficiante verificar que: (i) ambos os municípios, de 2015 a 2019, apresentaram um quadro de evolução no principal indicador de qualidade da sua educação básica; (ii) no caso de Almirante Tamandaré, embora tenha havido decréscimo nas Notas Médias Padronizadas do Seab ao longo do período, fato é que houve acréscimo das notas obtidas no Ideb, ainda que estas tenham ficado aquém das projeções, valendo destacar que tal índice já tem como um de seus componentes as médias de desempenho no Saeb; (iii) quanto ao Município de Cerro Azul, houve incremento no período, tanto nas Notas Médias Padronizadas do Seab como no Ideb, ainda que estas tenham ficado aquém das projeções; (iv) ainda que as redes de ensino dos municípios não tenham atingido as projeções previstas, isso não significa que tais municípios tenham apresentado resultados abaixo da média ou de algum parâmetro mínimo; (v) no período em questão, os municípios apresentaram evolução no principal indicador, demonstrando que as ações por eles informadas nos autos repercutiram de forma positiva na qualidade do seu ensino básico; (vi) que o decréscimo identificado nos resultados do ano de 2021 não deve ter tanta repercussão quando comparados com os dos anos anteriores, mormente porque se tratou de situação fora da curva, decorrente de várias vicissitudes provocadas pela pandemia de COVID-19; (vii) não se apresenta salutar manter a continuidade da presente investigação - que já perdura por mais de 5 anos -, mormente na ausência de qualquer indicativo de irregularidade em concreto envolvendo malversação de recursos de origem federal pela gestão da educação básica de ambos os municípios. 4. Nesse contexto, não identificando outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.Processo:1.28.000.000808/2022-74 - EletrônicoVoto: 3183/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, noticiando o não cumprimento de ordem judicial por parte da União Federal e do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do Processo nº 0801453-69.2022.4.05.8400, onde a autora busca o fornecimento do medicamento Nivolumabe 40mg e 100mg. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte informou, em síntese, que: (i) providenciou por meio do Processo nº 00610230.000055/2022-51, a aquisição do medicamento Nivolumabe, nas dosagens de 40 (quarenta) e 100 (cem) miligramas; (ii) há um procedimento licitatório, em estágio avançado, para Registro de Preço do medicamento Nivolumabe em tramitação, por meio do Processo nº 00610230.000163/2022-23; e (iii) após a conclusão do mencionado processo, será realizada uma nova solicitação de aquisição do referido medicamento, seja por meio da Ata de Registro de Preço, seja novamente por Dispensa de Licitação, em caso de insucesso do certame. 2.1. No que tange aos esclarecimentos por parte da União, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, informou em síntese, que: (i) tomou as providências cabíveis ao caso, por meio do Processo SEI nº 00737.003503/2022-46, desde a data de 08/03/2022; (ii) o Nivolumabe não foi instituído para tratar do câncer de pulmão, patologia que acomete a parte autora, de modo que a aquisição de medicamentos fora das listas do SUS exige um prazo de 90 (noventa) a 100 (cem) dias para medicamentos nacionais e de 120 (cento e vinte) a 140 (cento e quarenta) dias para medicamentos importados; e (iii) a paciente não está desassistida, porquanto foi efetuado bloqueio de valores nas contas do Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento da determinação judicial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que eventual apuração de ilícitos civil, administrativo ou penal por parte dos demandados no Processo nº 0801453-69.2022.4.05.8400 somente se justificaria se os demandados estivessem inertes, o que não condiz com os elementos obtidos no bojo do Procedimento Preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049.Processo:1.29.000.002348/2015-52Voto: 3192/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas da União destinadas à alimentação pela

Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. 2. A partir dos documentos colacionados aos autos, o objeto dos autos centrou-se nas constatações do Relatório nº 201601601, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, que analisou a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2014 e 2015 pela Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul. 3. Por ocasião da instrução do feito, o FNDE e o Estado do Rio Grande do Sul prestaram esclarecimentos, merecendo destaque o informe de que as prestações de Contas do PNAE dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 foram aprovadas com ressalvas, sem evidência de prejuízo ao erário. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) as informações prestadas permitiram evidenciar que as constatações do Relatório nº 201601601, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle foram sanadas pelo gestor federal e pelo executor do recurso federal, (ii) em caso de constatação de eventuais irregularidades na análise financeira das prestações de contas, caberá ao FNDE encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos informativos colhidos para as providências pertinentes e (iii) não identificados elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.Processo:1.29.000.002558/2022-70 - EletrônicoVoto: 3201/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades atinentes ao: i) regime de escala de serviço operacional, ii) suposta falta de pessoal e iii) acúmulo de horas trabalhadas por parte da equipe de bombeiros militares da Base Aérea de Santa Maria (BASM), com potencial risco aos usuários do serviço do aeroporto. 2. Em relação aos serviços da Escala Operacional da Célula Contraincêndio (CCINC), o COMAER declarou encontrar-se em conformidade com o previsto na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 92-1, de 21 de julho de 2021. Referida Instrução regula o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido (NPCR) nos Aeródromos Militares. A Instrução define que para a Base Aérea de Santa Maria, o NPCR deve possuir categoria 6, o que fora atendido, com margem acima do exigido. 3. No que tange à suposta falta de pessoal, a Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica (DIRINFRA), relatou ser informada por meio de Relatório Mensal sobre o quantitativo de recursos humanos por função operacional. Desta forma, o SESCINC da Base Aérea relatou um total de 56 militares na escala operacional, número suficiente para o atendimento do serviço. 4. Quanto a afirmação de que os militares se encontrariam acumulando horas trabalhadas além do estabelecido em legislação, a Base Aérea informou que a CCNI possui setor dedicado à gestão de recursos humanos, responsável pela confecção das escalas da equipe operacional, bem como serem realizados ajustes e remanejamentos entre as funções operacionais sempre que possível, dados os requisitos técnicos para cada uma delas. Assim, diante da legislação vigente, nota-se que o número de participantes das escalas estão em número igual ou superior ao dobro do previsto nos quadros, aproximando-se das escalas normais de todos os militares da BASM. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda que alguns militares tenham se sentido atingidos em seus interesses, não houve restrição a qualquer direito fundamental, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. No caso vertente, o serviço de escala efetivou-se segundo as diretrizes da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 92-1, de 21 de julho de 2021, em consonância com as normas internas da Organização Militar (OM) e chanceladas pelo Comando Superior da Aeronáutica, observados os critérios e parâmetros segundo os quais os militares são escalados de acordo com suas capacitações e habilitações mínimas exigidas para cada função. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de envolver o tema análise da matéria de direito administrativo relacionada à gestão do quadro de pessoal dos bombeiros, e que pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª CCR, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.Processo:1.29.001.000186/2017-70 - EletrônicoVoto: 3198/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a prestação de contas referente ao Convênio nº 736/2010 - SINCOV: 752221/2010., celebrado entre o Município de Candiota/RS e o Ministério da Justiça, para promover a implementação e criação de unidades móveis itinerantes compostas de profissionais especializados para Ações Técnicas visando à construção de produção cultural, ações educativas, terapêuticas e relacionais. 2. Na instrução, diligenciadas medidas junto à entidade municipal e junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, verificou-se que (a) quanto ao Parecer exarado pelo Ministério da Justiça no qual determinava o recolhimento à União de montante decorrente de prejuízo ao erário e, também, de quantia decorrente da não integralização do valor pactuado a título de contrapartida, houve o cumprimento integral do Termo de Parcelamento Administrativo pelo Município de Candiota/RS e, conseqüentemente, o saneamento do apontamento do Parecer; (b) relativamente aos aspectos técnicos do Convênio nº 736/2010, concluiu o órgão concedente pela ausência de óbices, com vistas à aprovação com ressalvas da prestação de contas; (c) conforme exposto na Prestação de Contas do ano de 2021, pode-se observar que, em relação à administração e aos servidores que atuaram no período do contrato, não houve intenção em lesar o erário Municipal, uma vez que garantida toda publicidade legal dos atos administrativos; (d) foi atingido o objetivo do Convênio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o esgotamento do objeto com a comprovação do ressarcimento integral dos valores ao erário federal, frutos de apontamento na análise da prestação de contas do Convênio 736/2010, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052.Processo:1.29.003.000465/2017-13 - EletrônicoVoto: 3212/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar os critérios de ordenação e posição dos pacientes aguardando por procedimentos cirúrgicos em hospitais públicos dos municípios abarcados pela Procuradoria da República no município de Novo Hamburgo/RS. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde relatou que a regulação do acesso a leitos cirúrgicos ainda estava sendo estruturada pelo Estado, e que atualmente ainda seria realizada diretamente pelos serviços de saúde e secretarias municipais de saúde. Acrescentou que um dos fatores a dificultar a regulação seria a diversidade e dificuldade de comunicação entre os sistemas informatizados, e que a questão das filas de espera também perpassava pela dificuldade das instituições de saúde em se adequarem plenamente

às normativas expedidas pelo Ministério da Saúde. 3. Posteriormente, a Secretaria Estadual de Saúde relatou que a implantação do Sistema de Gerenciamento de Internações (GERINT) havia ocorrido em hospitais do Estado, e que o Departamento de Regulação Estadual já havia informado aos estabelecimentos hospitalares sobre as rotinas obrigatórias para as unidades solicitantes e executantes do GERINT. 4. Foi apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde lista de hospitais com o GERINT Fase II já implantado, bem como sua correspondente lista de espera de cirurgias eletivas cadastradas no sistema. Registrou constar atualmente 23.179 solicitações de cirurgias eletivas no GERINT, sendo 21 cadastradas por hospitais ainda não capacitados para uso do sistema. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os hospitais abarcados na área de atribuição da PRM/Novo Hamburgo vêm adotando administrativamente as medidas cabíveis para a implantação do GERINT, ainda que de forma gradual, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de fiscalizar se haverá, por parte dos referidos hospitais, a efetiva promoção de integração de suas listas de espera ao novo sistema, não se verificando irregularidades na ordenação das filas de espera de cirurgias nos hospitais vinculados ao SUS na região. 6. Ausente notificação do representante em virtude de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053.Processo:1.30.001.000877/2022-10 - EletrônicoVoto: 3132/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução de processo seletivo do SEST-SENAT, consistentes em descumprimento do cronograma de datas inicialmente estabelecido e a etapa de entrevistas não previa a possibilidade de interposição de recurso ou qualquer forma de impugnação do resultado. 2. Oficiada, a Assessoria Jurídica do SEST-SENAT informou que: a) tais entidades são pessoas jurídicas de direito privado, que não pertencem à Administração Pública direta ou indireta e que, contudo, têm suas receitas decorrentes de contribuições parafiscais; b) tais entidades não se submetem às regras relativas ao concurso público previstas na Constituição da República para a Administração Pública Direta ou Indireta, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874; c) o Manual do Candidato evidencia a possibilidade de interposição de recurso, bem como o procedimento a ser adotado e que a interposição de recurso estaria prevista nos itens 12.2 a 12.4 do Manual; d) o representante realizou todas as etapas do processo seletivo, tendo sido reprovado tão somente na fase de entrevista, a qual ele não interpôs recurso junto à Gerência Executiva de Recursos Humanos; e) o referido processo seletivo teria sido objeto de ampla análise pelo Ministério Público do Trabalho em que se consignou expressamente a regularidade de todo o procedimento; f) não há qualquer obrigação legal para que passem a prever possibilidade de recurso em relação à fase de entrevista, motivo pelo qual não pretendem a abertura de prazo no processo seletivo de 12.12.2021 e nem a instituição da referida fase nos processos seletivos futuro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a jurisprudência do STF é no sentido da desnecessidade de cumprimento, pelos serviços sociais autônomos, da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para a contratação de pessoal. Ante o entendimento do STF sobre o tema e a inexistência de outras representações questionando a ausência de previsão recursal na fase Entrevista da seleção em questão, concluiu-se que a continuidade de apuração pelo MPF sobre o assunto abordado na Representação acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054.Processo:1.30.001.001112/2022-05 - EletrônicoVoto: 3093/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na atuação da Guarda Municipal de Mangaratiba/RJ, que estaria apreendendo embarcações que somente poderiam ser apreendidas pela Marinha do Brasil e seus agentes, causando prejuízo aos profissionais licenciados. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que não foi identificada nenhuma irregularidade que pudesse acometer a segurança da navegação. 3. A Marinha do Brasil esclareceu que, tanto a Instituição militar quanto a Capitania dos Portos, não tem responsabilidade ou ingerência sobre as ações desempenhadas por servidores do Município no exercício de suas atribuições, visto que não cabe àquela Organização Militar fiscalizar as ações de outros órgãos públicos da federação. 4. A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por sua vez, informou que realiza fiscalização periódica e que o poder municipal tem competência para atuar na fiscalização de todas as empresas e operadores de turismo que tem por finalidade a operação comercial no cais público municipal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) quanto à atividade comercial da ocupação da área portuária e dos barqueiros de transportes de pessoas e demais congêneros, citados na representação, a atribuição fiscalizatória e tributária recai no poder municipal; (ii) a atividade fiscalizatória em área marítima, por sua vez, conforme a Lei 9.537/1997 (LESTA), é de atribuição da Marinha do Brasil, que se limita à segurança da navegação, proteção da vida humana no mar e a prevenção à poluição ambiental provocada por embarcações; (iii) verifica-se que não se cuida de falha fiscalizatória ou mesmo usurpação de atribuições da Marinha do Brasil, que realiza inspeções navais com regularidade na área em comento, e inexistente notícia de extrapolação do poder de polícia conferido à Guarda Municipal de Mangaratiba quanto à atividade comercial exercida na localidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055.Processo:1.30.005.000354/2022-33 - EletrônicoVoto: 3202/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação por meio da qual o noticiante contesta a interrupção de seu benefício previdenciário por incapacidade laboral, após decisão judicial ter indeferido o seu pleito de reativação do benefício. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a matéria debatida não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a atrair a atuação do parquet, de modo que não se trata de caso de intervenção do Ministério Público Federal, nos moldes dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal e do artigo 178 do Código de Processo Civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando sua manifestação inicial, com cópia da negativa do INSS ao seu pleito. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.Processo:1.32.000.000318/2022-45 - EletrônicoVoto: 3157/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que se insurge em face do cancelamento da parcela Fazenda São Francisco, pelo INCRA/RR, no sistema SIGEF. 2. Oficiado, o INCRA informou que o cancelamento ocorreu a pedido da SEPLAN/RR. 3. A SEPLAN afirmou que as atividades relativas ao mapeamento sistemático e ao planejamento territorial passaram a ser de competência do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (ITERAIMA), nos termos da Lei nº 1.642, de 25 de janeiro de 2022. 4. O ITERAIMA informou que o representante teria vendido a Fazenda São Francisco, sendo que a referida venda teria sido o motivo do cancelamento da Fazenda São Francisco no SIGEF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o cancelamento pelo INCRA, no SIGEF, da área, foi motivado por expedientes de entidades/órgãos estaduais, que informaram ter havido a venda do imóvel pelo representante; b) pelos documentos obtidos, não foram reunidos indícios de irregularidades por parte do INCRA; c) foi determinado o envio de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apurar possíveis ilicitudes de órgãos/entidades estaduais. 5. Após ser notificado para interposição, caso quisesse, de recurso, o representante protocolou documentação da qual se observa a juntada, dentre outros, de cópia de Laudo de Exame Pericial Grafotécnico, que concluiu, quanto ao recibo de compromisso de compra atinente à Fazenda São Francisco, que a assinatura atribuída ao representante presente no documento questionado é incompatível com aquelas produzidas pelo punho escritor do representante. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Laudo de Exame Pericial Grafotécnico se refere ao processo que tramita perante a Justiça do Estado de Roraima e, em consulta pública ao sítio desta, vê-se que, em citada ação, houve sentença de extinção do feito em virtude de cumprimento de acordo firmado entre as partes; b) foi determinada a remessa de cópia integral do despacho e da documentação encaminhada pelo representante ao Ministério Público do Estado de Roraima, informando que se trata de complementação do Ofício que encaminhou cópia do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000318/2022-45 ao Parquet Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de atribuição estadual, no que concerne a possíveis ilicitudes de órgãos/entidades estaduais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057.Processo:1.32.000.000806/2022-52 - EletrônicoVoto: 3186/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento judicial, tendo por finalidade averiguar a atuação do Conselho Regional de Farmácia de Roraima - CRF/RR, que vinha exigindo que todas as unidades de saúde mantidas pelos entes estatais tivessem farmacêuticos em cada um de seus dispensários de medicamentos, 24 horas por dia, independentemente do porte da unidade de saúde, o que teria desencadeado a expedição de diversos autos de infração, com o consequente ajuizamento de 16 execuções fiscais em decorrência das multas impostas a diferentes municípios. 2. Instado a se manifestar, o CRF/RR esclareceu que, ciente das autuações geradas, aguardava normativas advindas do Conselho Federal de Farmácia acerca do melhor tratamento jurídico a ser dado aos casos em questão, o que teria ocorrido em julho/2022, por meio da Resolução CFF nº 728/2022, que dispensou a cobrança judicial de tais valores, razão pela qual foi requerido em juízo a desistência de todas as execuções fiscais, ao passo em que foi assegurado que não seriam promovidas novas autuações no mesmo sentido, em desfavor de entes públicos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a irregularidade inicialmente suscitada teria sido sanada. 4. Deixou-se de notificar o representante em virtude da Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.Processo:1.33.000.001581/2022-14 - EletrônicoVoto: 3165/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

CATARINA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na concessão do adicional de periculosidade, no montante de dez por cento sobre o valor da remuneração, para servidores lotados na Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração (ANM) em Santa Catarina, relacionados nas Portarias ns. 1078/2022, 1.079/2022, 1081/2022. 2. Oficiada, a Gerência Regional da ANM informou que no local existe um paiol (depósito de armas e munição), o que, por sua natureza, caracterizaria a situação de periculosidade. Juntou cópia do laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como laudo mais recente, datado de 2015, onde atesta a permanência da condição de periculosidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de indícios de eventuais irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpsôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de não haver indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, e que pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059.Processo:1.34.024.000099/2019-56 - EletrônicoVoto: 3208/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 13/2019 ç GAB22/LCB/PR/SP, para apurar as medidas adotadas pelo Município de Manduri/SP a fim de atingir

as metas estabelecidas de exames de mamografia realizados pelo SUS na população feminina entre 50 e 69 anos. 2. De acordo com o referido ofício constatou-se que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de atendimentos de 70% da população feminina na citada faixa etária, no ano de 2018. 3. Em resposta a ofício, a Prefeitura Municipal de Manduri/SP informou que, no ano de 2019, não havia demanda pela mamografia reprimida e que havia feito, até então, 158 exames em pacientes da faixa etária de 50 a 69 anos. 4. Foi expedida a Recomendação nº 07, de 28/08/2019, para que o município adotasse as medidas necessárias para que a população-alvo tivesse acesso a informações relativas à importância da realização do exame, no mínimo a cada dois anos, para a prevenção do câncer de mama, bem como sobre as formas de agendamento disponibilizadas. 5. Informações da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de que, no ano de 2019, foram realizadas 222 mamografias em mulheres residentes em Manduri/SP, na faixa etária de 50 a 69 anos, e, em 2020, 208 exames, o que corresponde, respectivamente, a 65% e 58% da cobertura, considerando a meta estabelecida de 70%. 6. Por fim, o município relatou que, no ano de 2022, em razão de mutirão para realização de mamografias, 1523 mulheres, a partir de 18 anos, foram atendidas, suprimindo integralmente a demanda reprimida, acabando com a fila de espera para o exame. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a pandemia do novo coronavírus impactou a busca por serviços de saúde, o que refletiu na redução de mamografias realizadas em 2020, bem como que a resistência de pacientes, dentro de sua esfera de liberdade, que se recusam a realizar o exame, também influenciam nos números apresentados, mas, mesmo assim, o município envidou esforços para zerar a fila de espera, com mutirões de exames realizados em julho, agosto e setembro de 2022, situação que demonstra ausência de prejuízo ao atendimento de saúde local. 8. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.,

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.Processo:1.34.038.000067/2022-05 - EletrônicoVoto: 3108/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais problemas de manutenção e apropriações ilegais da antiga linha férrea - Chácara Vovó Cleide x Bairro Taquariguaçu - e estrada de ligação para o Jardim Maringá - Itapeva/SP. 2. O Município de Itapeva/SP esclareceu que o loteamento informal Taquariguaçu se trata de loteamento clandestino, localizado em área rural. Informou que a ocupação ilegal é objeto do Inquérito Civil 14.0295.0000649-2013-1. Informa, ainda, que, quanto à área onde a Associação representante solicita manutenção, foi realizado o levantamento planimétrico com indicação de que se trata de área pertencente à União, pois está localizada na antiga linha férrea. Afirma ter informação de que ao menos parte do loteamento clandestino, conhecido popularmente como Taquariguaçu, está inserido na matrícula nº 15.706, pertencente a espólio. No mais, informa que está em andamento o Inquérito Policial nº 1502749- 81.2020.8.26.0270, o qual tem por fim apurar eventual cometimento de crime contra a Administração Pública -Parcelamento de Solo Urbano. 3. Oficiou-se à Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP que esclareceu que as áreas da faixa da antiga ferrovia, de Itapeva-Itararé, trata-se de trecho do Km 341+578,00m ao Km 367+138,00m desativado, de propriedade da União, por ser imóvel da extinta Fepasa -Ferrovia Paulista S/A, cujo trecho não foi objeto de inventário e de transferência ao patrimônio da SPU, o que deverá ser feito para que se possa fazer a incorporação do bem e posterior destinação. Esclareceu, também, que o referido trecho, apesar de ser desativado e sem operação, ainda está sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, que deverá efetuar a transferência do bem ao patrimônio da SPU. 3. O DNIT esclareceu que, com relação à documentação da malha desativada da extinta FEPASA (que é o caso em questão), a SR/SP-DNIT diligência na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra que dê apoio às atividades de transferência da documentação dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA à SPU, conforme Processo SEI 50608.000165/2022-34 e que o referido processo se encontra em fase de contratação. 4.Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações prestadas nos autos revelam que o DNIT e a SPU, cientificados, estão adotando as providências pertinentes no âmbito administrativo e, não há, em princípio, irregularidade passível de ser sanada pela atuação do Órgão, visto não se ter observado lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo razão para continuidade do procedimento, devendo, a presente investigação ser arquivada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061.Processo:1.35.000.001241/2021-38 - EletrônicoVoto: 3134/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Mista dos Pescadores da Coroa do Meio para apurar supostas dificuldades no acesso ao sistema SAG do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e irregularidade no indeferimento dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal (SDPA). De acordo com o representante, para análise do SDPA tem sido aplicada, indevidamente, a Portaria Conjunta INSS/PFE/Dirben/Dirat nº 14/2020, visto que a norma teria sido alterada pela Portaria Conjunta INSS/PFE/Dirben/Dirat nº 20/2020. 2. Instada a se manifestar, a Gerência Executiva do INSS em Aracaju aduziu que não foram observados problemas técnicos no acesso individual dos usuários parceiros ao sistema SAG. Noticiou que, atualmente, estão em operação dois endereços de acesso ao SAG Entidade Conveniada (SEC) e, na indisponibilidade de um o usuário deve tentar o outro, visto que a queda simultânea dos dois endereços é rara. Em relação à alegação de indeferimento dos requerimentos do SDPA, com fundamento em portaria já alterada, apontou que os servidores da autarquia são capacitados, de forma contínua, para a análise do benefício. Elucidou, ainda, que é facultado ao requerente a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em caso de discordância com as decisões proferidas pelo INSS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a negativa aos requerimentos do SDPA apenas reconheceu que o SAP/Mapa não reconhece como documentos comprobatórios válidos os Protocolos de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGPs) que estiverem em desacordo com o padrão constante do Anexo VIII da Portaria Conjunta nº 14, alterada pela Portaria Conjunta nº 20; ii) não foram verificadas irregularidades patentes que justifiquem a adoção de demais providências pelo Ministério Público Federal (MPF) em virtude da possibilidade do interessado em recorrer da decisão que julga equivocada; e iii) não foram comprovadas ilegalidades nas inconsistências do sistema SAG/INSS capaz de legitimar intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062.Processo:1.36.000.000241/2022-64 - EletrônicoVoto: 3206/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar eventual irregularidade em condicionar o acesso de aluno ao interior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Tocantins (IFTO) à apresentação de comprovante de vacinação. 2. Liminarmente, foi proferido despacho de indeferimento de instauração de inquérito civil, ao fundamento de que a exigência do IFTO estava em consonância com as orientações e as regras relativas às medidas de enfrentamento e prevenção contra a Covid-19 no Tocantins. 3. Em nova manifestação, com base no art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007, o representante faz alusão aos transtornos no acesso ao ambiente estudantil, já que o lapso entre as doses de vacina o obrigaria a submeter-se a testes contínuos de swap nasal para a confirmação de que não tinha sido acometido pela Covid-19 e, agravando a situação, o Município de Porto Nacional/TO determinou que os testes gratuitos para detecção da Covid-19 estariam restritos a pessoas portadoras de comorbidades. 4. Requisitaram-se informações ao IFTO. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, o IFTO informou que o estudante teve o acesso garantido ao campus após atender aos requisitos estabelecidos nos normativos e que, atualmente, não implementa nenhuma barreira para o acesso à instituição em relação ao comprovante vacinal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.Processo:1.36.000.000892/2019-59 - EletrônicoVoto: 3148/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Secretária CRM-TO 263/2019, para apurar a suposta insuficiência de profissionais médicos na UPA/SUL, localizada no Município de Palmas/TO, tendo em conta o não cumprimento dos termos da Portaria 10/2017 do Ministério da Saúde. 2. Para atender a citada portaria ministerial, seria necessário que a unidade de saúde tivesse, no mínimo, cinco profissionais médicos no período diurno e quatro no período noturno de cada dia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) a escala médica da UPA/SUL era composta por plantões ordinários e extraordinários, os quais são realizados por profissionais lotados na unidade ou não, mas pertencentes à Rede Municipal de Saúde; (ii) quanto à alegação da falta de profissionais médicos, explicou que a referida unidade contava com sete plantonistas no período diurno e cinco plantonistas no noturno; (iii) há notícia de que foi realizada uma média de 336,5 plantões médicos por mês, quantitativo superior ao necessário, que seria 279 plantões, cinco plantonistas diurnos e quatro noturnos, de acordo com a Portaria de Consolidação 6/2017; (iv) acerca das contrapartidas da União, informou-se que estavam sendo repassadas normalmente e, por fim, (v) em resposta dada pelo CRM/TO, noticiou-se que a UPA/SUL possui regularmente diretor técnico médico e coordenadora administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará/CE encaminhou cópia do processo Nº 01.2022.00036665-5 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de Promoção de Arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2022

Aos dez (10) do mês de novembro de 2022, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.00.000.010297/2007-41 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 804 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE RORAIMA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000583/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 798 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CURRALINHO. MUNICÍPIO DE FEIJÓ/AC. TERRITÓRIO. DEMARCAÇÃO. TRÂMITE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000044/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 752 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA NUKINI. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR. SOBREPOSIÇÃO. REVISÃO DOS LIMITES DA T.I. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). FUNAI. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000177/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 763 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. TURISMO EM TERRA INDÍGENA. DUPLICIDADE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000741/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 760 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO TAMBOR. MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS. FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS DO BRASIL - FENAIQ. ESTELIONATO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002022/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 784 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO MADIHA KULINA. MUNICÍPIOS DE EIRUNEPÉ/AM, IPIXUNA/AM, ENVIRA/AM E ITAMARATI/AM. SAÚDE. BEBIDA ALCOÓLICA. USO ABUSIVO. DESENVOLVIMENTO DE REDE DE APOIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003932/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 794 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). NOMEAÇÃO. COORDENADOR. CONFLITO. IMPLEMENTAÇÃO DE DIÁLOGO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000185/2014-42 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 827 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM. TERRA INDÍGENA GUANABARA. DEMARCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000187/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 828 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM. TERRA INDÍGENA SURURUÁ. DEMARCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000068/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 808 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. SAÚDE INDÍGENA. ALDEIAS DO ALTO RIO CUNIÚ. ACOMPANHAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000146/2017-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 789 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. CONTRATOS DE CRÉDITOS DE CARBONO EM TERRA INDÍGENA E EM TERRITÓRIOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PENDENTE A APURAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000136/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 782 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT. ESCOLAS PÚBLICAS. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. NÃO EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº.

1.20.000.000532/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000572/2009-97 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). SAÚDE INDÍGENA. SEGURANÇA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000710/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO TRADICIONAL TAPAYUNA (KAJKWAKRATXI). MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT. DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 1000040-85.2019.4.01.3604 E ACP Nº 1000168-37.2021.4.01.3604. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000917/2013-99 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES PARESI, MANOKI, NAMBIQUARA E UMUTINA. MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO. LAVOURAS MECANIZADAS NO INTERIOR DAS TERRAS INDÍGENAS. REGULARIDADE SOCIOAMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2019 (PR-MT-00047909/2019). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001033/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT. QUILOMBO MATA CAVALO. CONFLITO FUNDIÁRIO ENTRE INTEGRANTES DA COMUNIDADE. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. AUTO-ORGANIZAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001233/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO VÃO GRANDE. MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA/MT. REFORMA DA PONTE SOBRE O RIO JAUGUARA. OBRAS DE RECONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001238/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI. ESTATUTO DO BIOMA PANTANAL. POVOS ORIGINÁRIOS, QUILOMBOA, PESCADORES ARTESANAIS, RIBEIRINHOS. COMUNIDADES TRADICIONAIS INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001312/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU. TERRAS INDÍGENAS BATÓVI, WAWI E PEQUIZAL DO NARUVÔTU. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA ILEGAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DUPLICAÇÃO. IC Nº 1.20.000.000839/2020-51. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000030/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA DO PARQUE DO XINGU. MUNICÍPIO DE SINOP/MT. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO ELETIVO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. CANCELAMENTO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000310/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. TERRA INDÍGENA MARÁIWATSÉDÉ. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. ARRENDAMENTO. EXPLORAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. JUDICIALIZAÇÃO APENAS NO ÂMBITO CRIMINAL. NÃO EXAURIMENTO. MÉRITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000238/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TADARIMANA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. RONDA POLICIAL. SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002461/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. DANO AMBIENTAL. MARGEM DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. REGENERAÇÃO NATURAL. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000333/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO. MUSEU DO ÍNDIO. ACERVO ETNOGRÁFICO. DESTINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000428/2009-29 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 420

- Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DE TUCURUÍ ; MACAPÁ ; MANAUS (LINHÃO DE TUCURUÍ). ESTADO DO PARÁ. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. ACORDO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000182/2011-08 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 765 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GARIMPEIROS. VOLTA GRANDE DO XINGU. AMAZÔNIA LEGAL. MUNICÍPIOS DE ALTAMIRA E SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. AUTO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM. DIREITOS MINERÁRIOS. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000052/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 815 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. POVO ASSURINI. TERRA INDÍGENA TROCARÁ. PROJETO BARRIGA CHEIA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. ELETRONORTE. USINA HIDRELÉTRICA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000478/2017-76 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 834 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PARAKANÁ. MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. MINERAÇÃO ILEGAL. DESMATAMENTO. IBAMA. EFETIVA FISCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000072/2016-71 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 708 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO. SUPOSTA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS MINERAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS Nº 0104/2006 E Nº 61/2007/DPF/VLA/RO. APURAÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000075/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 709 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO. SUPOSTA EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS MINERAIS. INQUÉRITO POLICIAL Nº 251/2004/DPF/VLA/RO. APURAÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000389/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 835 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. ESTADO DE RORAIMA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. POLÍTICAS PÚBLICAS INDIGENISTAS. EFETIVA ATUAÇÃO DO MPF NA REGIÃO. EXAURIMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000447/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 801 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACO 1.522/STF. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA AMAZÔNIA E TERRA INDÍGENA SERRA DA MOÇA. ESTADO DE RORAIMA. INSPEÇÃO IN LOCO. RELATÓRIO ELABORADO. EXISTÊNCIA E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO AS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF E 4ª CCR/MPF PARA EXERCÍCIO EVENTUAL DA FUNÇÃO REVISIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000018/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 733 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELAS ORDENS REINTEGRATÓRIAS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000198/2017-92 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 746 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. ALDEIA INDÍGENA JAGUAPIRU. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM LAVOURA DE SOJA. UTILIZAÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE PELO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001235/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 777 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CRIAÇÃO DE RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000373/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 806 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. ESTADO DO PARANÁ. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000427/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 790 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. ALDEIAS ÁGUA BRANCA E BARREIRO. MUNICÍPIO DE TAMARANA/PR. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. EXTRAVIO. USO INADEQUADO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001509/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. ESTADO DO PARANÁ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020 - FUNAI. JUDICIALIZAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001767/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS. OFÍCIO CIRCULAR nº 21/2020/6ºCCR/MPF. APRESENTAÇÃO DO PROJETO COMISSÃO DE ALIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS DO AMAZONAS (CATRAPOA). REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEED), FUNAI E AGRICULTURA FAMILIAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000300/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO VERDE. MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA/PR. TERRITÓRIO. TITULAÇÃO E DEMARCAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000376/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA DA VILA DAS PEÇAS. MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA/PR. DIREITO DE PASSAGEM. RETIRADA DA CERCA. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.012.000065/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKHOA HITE. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.013.000046/2017-10 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA/PR. ALDEIA INDÍGENA YWY PORÃ LARANJINHA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE ESCOLAR. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000256/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO PARANÁ. TERRA INDÍGENA FIORAVANTE ESPERANÇA DE PALMAS. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000084/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA QUEIMADAS. MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. ADOLESCENTE INDÍGENA. ABANDONO DE LAR. MEDIDAS DE ACOLHIMENTO. FORMAÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR. IRREGULARIDADE SANADA.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000569/2011-62 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE MBYÁ-GUARANI DE ITAPUÁ (TEKOÁ PINDÓ MIRIM. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL (EEIEF) NHAMANDU NHEMOPU'Á. REFORMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002807/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO FAMÍLIA MACHADO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002931/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LIDERANÇAS INDÍGENAS GUARANI E KAINGANG. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. ETNOSUSTENTABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. ORÇAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.29.000.000112/2022-19. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.002.000321/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. CASA DE SAÚDE. RESIDÊNCIAS DOS INDÍGENAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA. QUESTÃO SANADA. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000081/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CONSTANTINA/RS. TERRA INDÍGENA NOVO XINGU. OBRA DE INFRAESTRUTURA. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000263/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA NONOAI. MUNICÍPIO DE NONOAI/RS. CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO. QUESTÃO SANADA. CONFLITO ENTRE LIDERANÇAS. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.004.000781/2020-81. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.008.000017/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO MIGUEL DOS CARVALHOS. MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA/RS. EDUCAÇÃO. ALUNOS QUILOMBOLAS. TRANSFERÊNCIA PARA ESCOLA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000086/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. SESAI. POLO BASE OSÓRIO/RS. PROCESSO SELETIVO PARA ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003782/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. VILA DO ENGENHO. ILHA DA MADEIRA. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ/RJ. E INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL MARÍTIMO. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E ÁREA DEGRADADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0154821-65.2015.4.02.5101. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000127/2018-51 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DESERTO FELIZ. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ. EDUCAÇÃO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000181/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PRETO FORRO. CRÉDITO REFORMA HABITACIONAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000201/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. COMPLEXO TURÍSTICO IMOBILIÁRIO MARINA PORTO BÚZIOS - EXPANSÃO/RESORT ARETÊ BÚZIOS. IMPACTOS SOBRE A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BAÍA FORMOSA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA À COMUNIDADE ENVOLVIDA. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000081/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. TERRITÓRIO. SOBREPOSIÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000142/2017-70 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL PESQUEIRA. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ. TERRENO. MARGENS DO RIO SÃO JOÃO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL - TAUS. SOLICITAÇÃO. ÁREA OCUPADA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001948/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE SANTA CATARINA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. COTA PARA UNIVERSIDADE FEDERAL. PESSOA NÃO INDÍGENA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002406/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SANEAMENTO BÁSICO TERRA INDÍGENA INDÍGENA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002469/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DE SANTA CATARINA. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE. EQUIPE DE ATENDIMENTO. SUPOSTA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000435/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIOS DE BOM JESUS/SC E XANXERÊ/SC. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) PASSO FERRAZ. NECESSIDADE DE ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000139/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADOR TRADICIONAL. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. PESCA ARTESANAL. TAINHA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/SC. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.009.000051/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LAKKANÕ

XOKLENG. ESTADO DE SANTA CATARINA. SAÚDE INDÍGENA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A MENOR INDÍGENA PORTADOR DA SÍNDROME DE LESCH NYHAN. NÃO ALDEADO. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUBSISTEMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.001.007434/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 830 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE SÃO PAULO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. ACOLHIMENTO DE CRIANÇA CIGANA. CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000509/2009-26 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 807 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. VALE DO RIBEIRA. ESTADO DE SÃO PAULO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. POLÍTICA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000054/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 680 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ESTADO DE ALAGOAS. EDUCAÇÃO. ESCOLA. MONITOR. RECOMENDAÇÃO Nº 4/2020 ACATADA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000184/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 726 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KARAPOTÓ/TERRA NOVA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. SAÚDE. EDUCAÇÃO. MORADIA. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000366/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 791 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUSEU XUCURUS DE HISTÓRIA, ARTE E COSTUMES. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO. MANEJO DE AÇÃO POPULAR. ATUAÇÃO DO MPF. CONTRATAÇÃO DE MUSEÓLOGA. INVENTÁRIO E CATALOGAÇÃO DOS ARTEFATOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS A 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000969/2017-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 767 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PITANGA DOS PALMARES. SIMÕES FILHO/BA. TERREIRO ILÊ AXÉ OJIPOCAN. TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA COMUNIDADE. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000160/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 771 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BANANEIRA. MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000168/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 773 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE DIONÍSIA E OLHOS D'ÁGUA. MUNICÍPIO DE MIRANGABA/BA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000024/2016-33 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 792 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. POPULAÇÃO INDÍGENA PANKARARÉ. MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAR CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR COMUNIDADE PANKARARÉ DA ALDEIA BREJO DO BURGO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000096/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 712 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. EMPREENDIMENTO LINHA DE TRANSMISSÃO LT 500 KV. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGATÓRIAS DO PROJETO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PR/BA. QUESTÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO E FECHO DE PASTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000555/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 823 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DO CEARÁ. FUNAI. DIFICULDADE OPERACIONAL. DEMORA NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES E SALVAGUARDAS ESTABELECIDAS PELA PET 3388/RR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1017365/SC. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002480/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 778 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ANACÉ. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. CONFLITO TERRITORIAL. OCUPAÇÃO TRADICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000068/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 757 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA CÓRREGO JOÃO PEREIRA. MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSELHO DOS ÍNDIOS TREMEMBÉ DE SÃO JOSÉ. VEDAÇÃO. ANCESTRALIDADE NÃO CONFIRMADA. OMISSÃO DA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000141/2015-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 769 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TREMEMBÉ DE ALMOFALA. MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE. PASSIVO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA CE-085. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000707/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 747 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA AVÁ CANOEIRO. MUNICÍPIO DE MINAÇU/GO. INVASÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 01/2020. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000743/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 793 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO AVÁ-CANOEIRO. MUNICÍPIO DE MINAÇU/GO. ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. FUNAI. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000300/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 768 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS POVOS AKROÁ GAMELLA, ANAPURU MUYPURÁ, KARIU KARIRI, TREMEMBÉ E TUPINAMBÁ. QUESTÃO REGULARIZADA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) E SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR (SEDIHPOP). INCLUSÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.19.001.000498/2015-68 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 822 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 12.711/2012. BRASÍLIA/DF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000256/2012-46 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 756 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO DE BOA MORTE. MUNICÍPIO DE BELO VALE/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N.590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000267/2012-26 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 744 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MARINHOS. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000270/2012-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 745 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ARTUROS. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000272/2012-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 743 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO BURACO DO PAIOL. MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000274/2012-28 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 762 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO BAIRRO DE FÁTIMA. MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO.

PORTARIA PGR/MPF N.590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003265/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 759 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL VAZANTEIRA ARAPUIM. LOCALIZADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITACARAMBI E PEDRAS DE MARIA DA CRUZ/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N.590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.006.000071/2017-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 721 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO FAZENDA SERRINHA. MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE/MG. DEPREDACÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.006.000142/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 795 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ETNIA XUCURU KARIRI. MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG. MIGRAÇÃO. ASSENTAMENTO. ALDEIA RENASCER WACUNÁ. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.009.000082/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 796 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA - CONDISI/MG-ES. SAÚDE. MOTORISTA. HABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA. NOVO MODELO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO. ADPF 709. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000002/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 799 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANOS. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000023/2015-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 754 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CAMPO ALEGRE. MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ/MG. LESÃO A DIREITOS. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000048/2013-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 740 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ESPINHO. MUNICÍPIO DE GOUVEIA/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000050/2013-78 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 735 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO DE BAÚ. MUNICÍPIO DE SERRO/MG. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000052/2013-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 725 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO SANTA CRUZ. MUNICÍPIO DO SERRO/MG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000113/2010-43 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 723 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO DE QUARTEL DO INDAIÁ. DISTRITO DE SÃO JOÃO DA CHAPADA. MUNICÍPIO

DO SERRO/MG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000229/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA CACHOEIRINHA. MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI/MG. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO DSEI-MG/ES. DESENTENDIMENTO. REUNIÃO. PACIFICAÇÃO. EXAURIMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000264/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE VIRGEM DA LAPA/MG. ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOLAS LEOLINO PEREIRA. CENTRO COMUNITÁRIO RURAL DOS QUILOMBOLAS BIQUINHA E ÁGUA LIMPA. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000273/2017-20 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA MAXAKALI. ALDEIA VERDE. MUNICÍPIO DE LADAINHA/MG. CASA DE APOIO A SAÚDE INDÍGENA - CASAI EM GOVERNADOR VALADARES/MG. ESTRUTURA E ATENDIMENTO PRECÁRIOS. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. PORTARIA PGR/MPF N. 350/2017. EXPRESSA VEDAÇÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF N. 590/2021. INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. ROTINA PARA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS FÍSICOS. PRESERVAÇÃO DE REGISTROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001049/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE PESCADORES. MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTO IRREGULAR. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000011/2010-68 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA FULNI-Ô. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. SUCESSÃO DE PROPRIEDADE. PARTILHA DE BENS. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL DOS INTERESSADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.26.008.000199/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS EM ATIVIDADES DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (APPPACSA). COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE SUAPE (CIPS). ATIVIDADE DE DRAGAGEM NA ÁREA DO CAIS Nº 5. DANO AMBIENTAL AOS MANGUEZAIS E PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DE PESCA. JUDICIALIZAÇÃO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES EXTRAJUDICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000919/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ESCOLAS. ALIMENTAÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPRAS PÚBLICAS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001985/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIOS DE MACAÍBA/RN E SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN. COMUNIDADE INDÍGENA TAPARÁ. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PERÍCIA DA SECRETARIA DE PERÍCIA PESQUISA E ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIMINUIÇÃO DO NÍVEL DE ÁGUA DOS LENÇÓIS FREÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ESPECÍFICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000392/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR. INDÍGENAS YANOMAMI. COMUNIDADE PIXAHABI. CONFLITO COM GARIMPEIROS. JUDICIALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O procedimento n. 1.22.023.000190/2021-17 foi retirado de pauta por erro no metadados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião,

às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N.º 151/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 958/2022, recebido em 25 de novembro de 2022),

RESOLVE:

INDICAR, com eficácia a contar de 1º de dezembro de 2022, o Promotor de Justiça JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT para atuar junto à 17ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro do Jardim Botânico, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Vinicius Winter de Souza Lima.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ N.º 152/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão da propaganda prevista na portaria 55/2022 dos dias 4 e 8 de dezembro de 2022.

No dia 4 de Dezembro o Plantão será realizado pela procuradora Dra Silvana Batini Cesar Goes, auxiliada pela servidora Giovanna De Araujo Saroldi.

No dia 8 de dezembro o plantão será realizado pelo procurador Dr Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento, auxiliado pela servidora Natalia Fernandes Vasques

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 182ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos 18 a 24 de novembro de 2022, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 181ª da Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 03/10/2022.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 76 (SETENTA E SEIS) procedimentos extrajudiciais, sendo 74 promoções de arquivamento e 02 declínios de atribuição, conforme ementa a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 7.670/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000225/2012-64

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES INTERNADOS NO CENTRO PIONEIRO EM ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ARQUITETO JANUÁRIO JOSÉ EZEMLARI (ANTIGA FAZENDA SÃO ROQUE). TRANSFERÊNCIA DE 7 PACIENTES PARA OUTROS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS E DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DEMAIS, QUE FORAM TRANSFERIDOS PARA RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS EM SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS DE ORIGEM OU REINSERIDOS NA FAMÍLIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.678/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000155/2021-93

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. NOTÍCIA DE INSUFICIÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA NO QUADRO DE SERVIDORES DO HU-UFGD. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PELA EBSERH, PORÉM SEM INTERESSADOS NA CONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR LOCAL PARA MINIMIZAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS PROFISSIONAIS, QUE ESTEVE AFASTADA POR LICENÇA SAÚDE. RETORNO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.687/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001290/2022-89

Representante: Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo – SES/SP

Representado: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ABATECEPTE 125 MG. SITUAÇÃO DE FALHA PONTUAL JÁ REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS DO SUS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.691/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001575/2019-14

Requerente: Andrey Borges Gasparini

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MANUSEIO DO PROCESSO ELETRÔNICO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. A AASP DISPONIBILIZA COLABORADOR TREINADO PARA ATENDIMENTO NA SALA DA OAB. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO TRF3ªR PARA A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REFORMA DO RAMP A PRINCIPAL DE ACESSO E INSTALAÇÃO DE PISO TÁCTIL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PILOTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.700/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000147/2019-55

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CISÃO ENTRE AS TEMÁTICAS EDUCAÇÃO INCLUSIVA E LIBRAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.701/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000150/2019-79

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CAMPUS SANTO ANDRÉ. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS NO CAMPUS DE SANTO ANDRÉ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.702/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000149/2019-44

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS NO CAMPUS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.703/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000148/2019-08

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CONCENTRAÇÃO DAS AULAS NAS TURMAS COM ALUNOS COM DIFICULDADE DE ACESSIBILIDADE, NO PRÉDIO ALFA 1, ATÉ QUE SE CONCLUA A ADEQUAÇÃO DOS DEMAIS PRÉDIOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.704/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000152/2019-68

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. PROBLEMAS INSTITUCIONAIS: INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE BOLSAS DE MONITORIA INCLUSIVA, FALTA DE ACESSIBILIDADE AOS EDITAIS E DOCUMENTOS DA IES, FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, FALTA DE FUNCIONÁRIOS HABILITADOS PARA ATENDER OS ALUNOS PCD E NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS CURRÍCULOS PARA ALUNOS PCD. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.705/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000151/2019-13

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. PROBLEMAS COMUNS AOS CAMPI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DE SANTO ANDRÉ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.723/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000429/2021-67

Requerente: Associação Guarujá Vivia - AGUAVIVA

Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia - PRM/Santos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

COLISÃO DE EMBARCAÇÃO NO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE E AOS CONSUMIDORES. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/SP. NÃO CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. REMESSA À PFDC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO. REMESSA À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.726/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000143/2019-77

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. AUXÍLIO PARA USO DOS BANHEIROS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.727/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000145/2019-66

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. TRANSFERÊNCIA DO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE PARA A REITORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. NOVA MANIFESTAÇÃO DO I. PROCURADOR OFICIANTE PELO

ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.742/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008815/2022-15

Requerente: Alef Romualdo Marques

Requerida: Defensoria Pública da União

Procuradora da República: Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DENÚNCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DPU. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.748/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.005.000181/2019-17

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Helen Ribeiro Abreu – PRM/Franca

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. SAÚDE. GESTANTE. DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE E DE DOULA DURANTE O TRABALHO DE PARTO. HOSPITAIS E MATERNIDADES DE FRANCA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL DE FRANCA Nº 8.516/2017, QUE ASSEGURA A ASSISTÊNCIA DE DOULAS ÀS GESTANTES

DURANTE O PARTO, INDEPENDENTEMENTE DO ACOMPANHANTE ASSEGURADO PELA LEI Nº 11.108/2005. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ACESSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19. ACESSO RESTABELECIDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.752/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.026.000037/2022-20

Procurador da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi - PRM/Assis

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE MENTAL. INCENTIVO/HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. HABILITAÇÃO E CUSTEIO DE UM CAPS I PERANTE O MS. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 7.690/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00030284/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000133/2021-56

Requerido: Município de São Bernardo do Campo

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker - PRM São Bernardo do Campo/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO POPULAR. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE TRANSIÇÃO DOS PROJETOS À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APARTADO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DESTINADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGENAS, RURAIS E RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.693/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00030243/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000492/2022-83

Requerente: Erik da Fonseca Farhat

Requerido: Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP (DPF/CPS) e outros

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM Campinas/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. PROIBIÇÃO DE USO DE APARELHO CELULAR NA FILA DE ATENDIMENTO DA CHEGADA DE PASSAGEIROS DE VOO INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS. SEGURANÇA ADUANEIRA. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE MANTER O PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.696/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00030166/2022
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000274/2022-18
Requerido: Lotérica Sorte Certa
Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Jr. - PRM Sorocaba/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. LOTÉRICAS SORTE CERTA - PORTO FELIZ/SP. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.718/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00010691/2022
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000316/2021-31
Requerente: José Aparecido da Silva
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora da República: Dra. Ana Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti - PRM São José do Rio Preto/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA NA MOVIMENTAÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO INSS E CRPS. POSSÍVEL VÍCIO SISTÊMICO NÃO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.721/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00035761/2022
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010388/2021-46
Requerido: Universidade Santo Amaro - UNISA
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner - PR/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
INQUÉRITO CIVIL. LEI Nº 10.436/2002. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DE DISCIPLINA DE LIBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCIPLINA OFERECIDA COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO DOS CURSOS DE LICENCIATURA DA UNISA. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.722/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00035711/2022
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000360/2021-31
Requerido: Faculdade Wladimir dos Santos - Sorocaba/SP
Procurador da República: Dr. Rubens Jose de Calasans Neto - PRM Sorocaba/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
INQUÉRITO CIVIL. PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS - PCNS. LEI Nº 10.436/2002. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DE DISCIPLINA DE LIBRAS NO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE PROF. WLADIMIR DOS SANTOS (WLASAN). IES QUE OBTIVE CONCEITO 4 NA AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA CURRICULAR E VERIFICAÇÃO DA OFERTA DA DISCIPLINA DE LIBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.735/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00036546/2022
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001297/2022-09
Requerido: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo
Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araujo - PR/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTACAPONA 200 MG NO ESTADO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 7.746/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00040320/2022
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000586/2019-68
Requerido: UFABC
Procurador(a) da República: Dr(a). STEVEN SHUNITI ZWICKER - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. CONSOLIDAÇÃO NACIONAL DE DADOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DE COTAS RACIAIS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.756/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00042823/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000414/2022-77

Requerido: Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - FACSUL

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PR/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DA - FACSUL. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 7.671/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000180/2014-18

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRM/Corumbá

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. MIGRAÇÃO. POSTO DE FRONTEIRA EM CORUMBÁ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSO REGULAR NO PAÍS. AFIXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM PLACAS NO LOCAL, NOS IDIOMAS PORTUGUÊS E INGLÊS, E NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA RECEITA FEDERAL E DA POLÍCIA FEDERAL. CRIAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, DO PLANO DE ATENDIMENTO, ENCAMINHAMENTO E ACOLHIMENTO AO IMIGRANTE, REFUGIADO E APÁTRIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA COLETIVA AO MIGRANTE, REFUGIADO E APÁTRIDA EM CORUMBÁ. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.667/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000083/2019-34

Procuradora da República: Dra. Walquíria Imamura Picoli - PRM/Caraguatatuba

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.681/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011128/2021-98

Requerente: Ministério da Saúde

Requerido: Governo do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE.PANDEMIA DECOVID19.INTERCAMBIALIDADE ENTREVACINASDEFABRICANTESDISTINTAS: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA 2ª DOSE DA VACINA DA ZIFER PARA QUEM TOMOU A DOSE ÚNICA DA JANSSEN. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA APLICAÇÃO DA DOSE DE REFORÇO DE 5 PARA 4 MESES. MEDIDAS ADOTADAS COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E DE ORDEM PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.686/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003032/2021-87

Requerente: Henrique Machado Azeredo

Requerida: Caixa Econômica Federal

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO EXCLUSIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 01/2021 PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO ETÉCNICOBANCÁRIO NOVO-TECNOLOGIADA INFORMAÇÃO.IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.689/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006490/2021-47

Requerente: Keila Pascoal Delmondes Pereira
Requerido: Hospital São Paulo
Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. HOSPITAL SÃO PAULO. NOTÍCIA DE ATRASO NO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, EM RAZÃO DA FALTA DO MEDICAMENTO CISPLATINA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.708/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000172/2020-40

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. HU-UFMG. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID19. ARREFECIMENTO DA PANDEMIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.716/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002106/2022-18

Requerente: Vinicius Rogerio Gonçalves Costa

Requerido: Hospital São Paulo - UNIFESP

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. HOSPITAL SÃO PAULO. UNIFESP. NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO PELO PRÓPRIO PACIENTE. NÃO CONSTATAÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.724/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010380/2021-80

Procurador da República: Priscila Costa Schreiner - PR/SP

Relator: Jose Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, EM CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.732/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001410/2020-86

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.734/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.008531/2022-11

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.738/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000131/2021-66

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA NA HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE MACATUBA/SP. FUNCIONAMENTO REGULAR DE UM CAPS I, INICIALMENTE COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, POSTERIORMENTE HABILITADO PERANTE O MS. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 7.751/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000746/2022-51
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS
Relator: José Ricardo Meirelles
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:
DECISÃO Nº 7.668/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001686/2022-26
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS. IDOSO. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO ACOMPANHADA PELO MPE/SP, EM PROCEDIMENTO INSTAURADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS SOBRE A SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO IDOSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.680/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.21.000.000722/2022-01
Requerente: Márcio José da Silva
Requerida: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
CIDADANIA. AÇÕES AFIRMATIVAS. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SISU. CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. RESULTADO INFERIOR A 1, IMPLICANDO NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGA PCD. ARQUIVAMENTO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO MEC, A FIM DE QUE OS CÁLCULOS COM RESULTADOS FRACIONADOS SEJAM ARRENDONDADOS PARA O NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, DE SORTE A GARANTIR A EFETIVIDADE DE POLÍTICA DE COTAS. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.688/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008859/2017-70
Requerente: Matheus Baraldi Magnani
Requerida: AUDI do Brasil
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL FRAUDE NA VENDA DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE IPI E ICMS. NÃO CONSTATAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA CONTRA A MONTADORA DE VEÍCULOS QUE VENDE AUTOMÓVEL PELO PREÇO DE FÁBRICA, SEM DESCONTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CALCULADA SOBRE O PREÇO DE VENDA DE FÁBRICA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO PARCIAL.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.698/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001688/2022-15
Requerentes: Pamela de Barros Gonzales Martinez e outros
Requerido: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
ENSINO SUPERIOR. ENEM. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DAS PROVAS DE REDAÇÃO DE ENEM/2021. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.707/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000399/2022-11
Requerente: Regiane Romano Marinho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

- PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO INADEQUADO POR PERITA MÉDICA DA APS-COTIA. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.711/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000102/2019-91
Requerente: Sílvia da Silva Cainelli
Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
- CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA ENCONTRAR OFERTA DE CURSOS QUE PROMOVAM A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. OBJETO GENÉRICO. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.714/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008769/2021-65
Requerente: Ministério Público Federal
Requeridas: BELLTYPE INDUSTRIES e MUSTANG PLURON
Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araujo - PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
- SAÚDE. HEMODIÁLISE. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS PRÁTICAS E O USO DE PRODUTOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE HEMODIÁLISE. USO DE DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL COMO ESTERILIZANTE. FABRICANTE SUPOSTAMENTE SEM LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.731/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000001/2022-02
Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
- SAÚDE. PANDEMIA DE COVID19. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VACINAS CONTRA O COVID19, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DA REGIÃO DE CAMPINAS. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.739/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005984/2020-23
Requerente: Sigiloso
Requerida: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
- CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SENAC. NOTÍCIA DE USO DE MATERIAL DIDÁTICO DESATUALIZADO EM CURSOS DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA. SENAC. MATERIAL EM ATUALIZAÇÃO. PROCESSO DE SUPERVISÃO INSTAURADO PELA SERES FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.749/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007927/2018-64
Requerente: Denis Lima Hidalgo
Requerida: TV Ômega Ltda (Rede TV!)
Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz - PRDC/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
- CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. REDE TV. PROGRAMA “CONEXÃO MODELS”. EXPLORAÇÃO DO CORPO FEMININO EM HORÁRIO INAPROPRIADO E COM CONTEÚDO OFENSIVO E DISCRIMINATÓRIO DE GÊNERO. ALTERAÇÃO DA ABORDAGEM NO PROGRAMA E REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA INSERÇÃO, DURANTE A PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA, DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA E COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
DECISÃO Nº 7.755/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000108/2022-11

Requerente: Instituto Kayton em Ação

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. MIGRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA DE HAITIANOS RESIDENTES NO BRASIL: PASSAPORTE VENCIDO, PERMANÊNCIA IRREGULAR, RISCO DE DEPORTAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE INCAPAZ (CRIANÇA ESTRANGEIRA) E POSSÍVEL ATUAÇÃO DEMORADA DA DPU. ASSISTIDA NÃO COMPARECEU NAS DATAS AGENDADAS PARA ATENDIMENTO, NEM SOLICITOU NOVO AGENDAMENTO. PAJ ARQUIVADO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ (SLS Nº 3092), SUSPENDENDO TODAS AS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETO DISPENSA DE VISTO PARA HAITIANOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 7.674/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.043.000680/2017-88

Requerente: Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Ângelo Goulart Villela – PRM/Osasco

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE MÉDICOS PERITOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVI. IRREGULARIDADE SANADA. LOTAÇÃO DE DOIS PERITOS NA APS, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 01/06/2021. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA

HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.675/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000860/2022-44

Requerente: Renato Aurélio Fonseca

Requerido: Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ACUPUNTURISTA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO E OUTRAS ASSOCIAÇÕES DE MÉDICOS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA DE QUE A PRÁTICA DE ACUPUNTURA É PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF/MG. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.676/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001972/2022-91

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE. DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BUDESONIDA, CALCIPOTRIOL, FORMOTEROLE GENFIBROZIDA. MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO COMPONENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CAF), CUJA AQUISIÇÃO É DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS. SITUAÇÃO DE FALHA PONTUAL JÁ REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.684/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000144/2022-77

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE MENTAL. HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP. FUNCIONAMENTO REGULAR DO SERVIÇO, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. RETOMADA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PERANTE O MS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, PARA ACOMPANHAR A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.692/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000091/2022-24

Requerente: Márcio Luiz Amorim

Requerido: SUS

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DEDESBASTECIMENTO DO MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO INFLIXIMABE 100MG. DESABASTECIMENTO PARCIAL EM RAZÃO DE ATRASO NA ENTREGA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ESTOQUE DA SES/SP ABASTECIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.694/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.005.000067/2021-01

Requerente: Rodrigo Soares de Lima Pereira

Requerido: Tribunal Regional de São Paulo

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Franca

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS. NOTÍCIA DE POSSÍVEL FRAUDE NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE ESTAGIÁRIOS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.706/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000036/2022-23

Requerente: Luís Miguel Custodio

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Franca

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PESSOA INCAPAZ. DISPUTA PATRIMONIAL ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.709/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000176/2021-89

Requerente: Ingridhy Ostaciana Maia Freitas da Silveira

Interessada: Kamilly Vitória Francisco Duarte Costa Silva

Requerido: Instituto Federal de Educação do Mato Grosso do Sul - Corumbá

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS CORUMBÁ, EM RAZÃO DE LICENÇA MÉDICA DO PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO PARA A CESSÃO DE PROFISSIONAL INTÉRPRETE DE LIBRAS. SITUAÇÃO RESOLVIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.717/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000186/2022-25

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.719/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001659/2021-31

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. MORADIA URBANA. ACESSIBILIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVANDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMÓVEIS SOB A PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ QUE O INTERESSADO REALIZE A OPÇÃO DE COMPRA. ATUAÇÃO DA CAIXA COMO ÓRGÃO EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DE MORADIA PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. LONGA MANUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACO Nº 2475 – STF. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMBUDSMAN DA SOCIEDADE. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.730/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.009136/2022-55

Requerente: Rafael Pereira Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL.ARQUIVAMENTOLIMINAR.RECURSO. AUSÊNCIADEFATOSNOVOS.VOTOPELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.740/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000637/2019-41

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. APURAÇÃO DESTINAÇÃO CORRETA DOS RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, ÓRTOSES E PRÓTESES. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.747/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000229/2021-11

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. APURAÇÃO DA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA. DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE VII-CAMPINAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.753/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.001082/2022-38

Requerente: Maria Eduarda Gonçalves Bairros

Interessada: Bruna Gonçalves Ortiz

Requerido: Hospital Universitário - UFGD

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA CIRURGIA DE EMERGÊNCIA, EM RAZÃO DE REFORMA NA SALA DO EQUIPAMENTO. CIRURGIA REALIZADA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO Nº 7.669/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000201/2017-19

Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE MENTAL. POLÍTICA PÚBLICA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DA REGIÃO DE SOROCABA. NÃO IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT) PELO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL. DEVOLUÇÃO/REMANEJAMENTO DOS RECURSOS 12 ANOS DEPOIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL PARA A MESMA FINALIDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO PARCIAL E FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.677/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000058/2022-23

Representante: Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo – SES/SP

Representado: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE.DESABASTECIMENTODOMEDICAMENTO ALFAEPOETINA 4.000 IU E 10.000 IU. SITUAÇÃO DE FALHA PONTUAL JÁ REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOSDOSUS. ARQUIVAMENTO.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.679/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003002/2022-21

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.683/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

(Retorno Voto nº 7.189/2021)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000021/2021-03

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S.B. do Campo

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.695/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001190/2022-52

Requerente: Anônimo

Requerida: UNIFESP

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELETIVO PARA A REITORIA DA UNIFESP E ADOÇÃO DE MEDIDAS ILEGAIS PELA REITORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.710/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002114/2022-64

Requerente: Deputado Estadual Carlos Giannazi

Requerido: INEP

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterchitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. PÁGINA ELETRÔNICA DOINEPNAREDEMUNDIALDE COMPUTADORES (INTERNET). REMOÇÃO DOS MICRODADOS DO CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENEM DOS ANOS ANTERIORES A 2020. RESTABELECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.712/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009910/2021-47

Requerente: Simone Porcel Alves

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIFESP. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM OCUPAR VAGAS DURANTE DIAS SEM EXPEDIENTE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (DIAS NÃO ÚTEIS). SERVIDORES EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTODOSCANDIDATOS.AUSÊNCIADE PREJUÍZO. PAS NULLITÉ SANS GRIEF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.720/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000065/2022-77

Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado – PR/São Carlos

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.728/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000593/2022-42

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande

Procuradora da República: Samara Yasser Yassine Dalloul - PR/MS

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CAMPO GRANDE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.729/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.475/2022)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010642/2021-14

Requerentes: Luzia Monteiro Flóes e outro

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO COMPONENTE DE ATENÇÃO BÁSICA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, CUJA RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO É DOS MUNICÍPIOS. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.733/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000149/2018-63

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DOS CORREIOS DE MAUÁ/SP. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO NAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS NA UNIDADE PRÓPRIA (ACMAUÁ), AGUARDANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PELA MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.741/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001181/2022-61

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

MEMÓRIA E VERDADE. AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO DAS INDENIZAÇÕES PAGAS PELA UNIÃO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. AGENTES DA DITADURA JÁ FALECIDOS, COM OS RESPECTIVOS INVENTÁRIOS CONCLUÍDOS. APÓS ULTIMADA A PARTILHA DE BENS, OS HERDEIROS RESPONDEM PELAS DÍVIDAS DO DE CUJUS NOS LIMITES DA HERANÇA TRANSFERIDA. ART. 1997, CC. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.745/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.17.000.001208/2021-26

Requerentes: Wagna Silva Souza e outra

Requerida: Universidade Francis Xavier

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO OBTIDO NO EXTERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA FALSO. UNIVERSIDADE FRANCIS XAVIER. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC PARA OFERTAR CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SÓCIOS NÃO LOCALIZADOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.750/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000143/2022-22

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA NA HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE BOÍTUVA/SP. HABILITADO DO CUSTEIO DE UM CAPS AD PERANTE O MS. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.
Presentes na 182ª Sessão Virtual do NAOP3R de 18 a 24 de novembro de 2022.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 330, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o mês de dezembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
03/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
03/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
04/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
04/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
08/12	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
08/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
10/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
10/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
11/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
11/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
17/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
17/12	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD
18/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
18/12	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser modulado, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 8.680, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.12.000.000787/2018-71

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação relatando irregularidades supostamente praticadas por JOSUEL DA SILVA SOUTO no exercício do cargo de professor do magistério superior na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

O PAD 23125.033107/2019-4 instaurado pela UNIFAP investiga a inassiduidade habitual do servidor JOSUEL desde o ano de 2019, havendo também procedimento anterior, o PAD n.º 23125.002008/2015-94, que foi finalizado com a determinação de instauração de novo PAD pelo rito ordinário, para viabilizar realização de perícia médica.

No OFÍCIO Nº 2564 / 2022 - UCI foi informado que houve o fim da fase instrutória e o PAD encontra-se em fase de elaboração de Relatório Final.

O último despacho, nº 7964/2022, relatou o feito e determinou:

a) a expedição de novo ofício à reitoria da UNIFAP, com cópia desse despacho, requisitando informações atualizadas sobre as investigações acerca da inassiduidade habitual e/ou abandono de cargo do servidor JOSUEL DA SILVA SOUTO, devendo:

a.1) informar o andamento atual do PAD n.º 23125.033107/2019-41;

a.2) Envio de cópia integral do PAD se já finalizado ou, em caso de não finalizado, a elaboração e encaminhamento de cronograma de providências para conclusão do PAD, inclusive com indicação da data prevista para o término do procedimento;

a.3) Informar a atual situação do servidor na universidade, se continua descumprindo as funções inerentes ao seu cargo, se está exercendo alguma outra atividade naquela IES.

Expediu-se, por fim, o OFÍCIO nº2621/2022 para a UNIFAP, com prazo de 15 dias úteis, cujo término se dará em 13/12/2022

É o suficiente relatório.

Conforme já exposto, faz-se necessária a conclusão do PAD 23125.033107/2019-4 para o deslinde da presente apuração, uma vez que ele é o instrumento mais adequado para atestar possível inassiduidade habitual do servidor, inclusive com a realização de perícia médica, uma vez que a própria instituição é detentora de todas as informações de controle de jornada e julgará o caso de acordo com suas normas internas.

Nesse sentido, faz-se necessário aguardar resposta da UNIFAP ao OFÍCIO nº2621/2022, que ainda está dentro do prazo para resposta.

Deste modo, considerando já decorrido lapso superior a um ano da última prorrogação e a necessidade de realização de diligências úteis ao deslinde do feito, prorrogo o trâmite do presente inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N.º 14/2021/6º OFÍCIO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.002.000015/2022-68 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Apurar suposta sonegação de contribuição previdenciária pelo Município de Coari, relativamente às contribuições devidas no ano calendário de 2017, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 10823.726666/2021-89".

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "c", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a Promoção de arquivamento elaborada nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.13.000.003772/2020-41 instaurado para Acompanhar as medidas de regularização fundiária e concessão de crédito às famílias da Comunidade Novo Catalão, no PDS Cachoeira, município de Iranduba.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para "Acompanhar as medidas de regularização fundiária e concessão de crédito às famílias tradicionais da Comunidade Novo Catalão, no PDS Cachoeira, no município de Iranduba"

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.
- IV - Prossiga-se no acompanhamento dos ofícios expedidos no procedimento preparatório, reiterando os não respondidos no prazo com requisição.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 52/13ºOFÍCIO/PR-AM, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.13.000.002330/2022-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências imprescindíveis no âmbito da Notícia de Fato n. 1.13.000.002330/2022-40, a qual já alcançou o limite de prorrogações, devendo ser convertida,

RESOLVE converter a NF n. 1.13.000.002330/2022-40 em Inquérito Civil, para apurar suposto descumprimento do termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental n. 010/2016, que extinguiu com resolução do mérito a ação civil pública n. 0002360-81.2016.4.01.3200, assinado entre o MPF, o Município de Boca do Acre/Am e o então prefeito, Antônio Iran de Souza Lima, visando a adequação da destinação final de resíduos sólidos municipais.

Para tanto, determino:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Aguarde-se a resposta do IPAAM, conforme despacho em anexo; e
3. Proceda-se à identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017, pela Secretaria de Gabinete.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 728, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 608/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WANDER MAGALHÃES LIMA, titular da 170ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período de 24/11/2022 a 13/12/2022, em face das férias do Promotor HERTON FERREIRA CABRAL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PPE Nº 3/PRE/ES, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina a instauração de procedimento preparatório eleitoral para investigar potenciais candidaturas femininas fictícias nas Eleições Gerais de 2022.

O Procurador Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, previstas nos arts. 127, caput e 129, VI e IX da CF/88, e de suas atribuições legais, previstas nos arts. 8 e 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, na qualidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e também "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (arts. 127 e 129, II, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, bem como instaurar os procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 6º, XIV, letra a, e art. 7º, I,);

Considerando o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 09/09/2019, que instituiu e regulamentou o Procedimento Preparatório Eleitoral no âmbito do Ministério Público Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, a ser instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 instituiu a ação afirmativa conhecida como cota de gênero que determina que do número total de candidaturas proporcionais requeridas “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Considerando que "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017).

Considerando a iniciativa promovida pelo gabinete compartilhado do "Movimento Acredito" do Congresso Nacional, com o objetivo de identificar potenciais candidaturas femininas fraudulentas nas Eleições de 2022 através da utilização de inteligência artificial, que, por meio do Ofício-Circular nº 50/2022 GT/PVG, encaminhou relação de candidaturas femininas contendo parâmetros identificadores de indícios de burla à cota de gênero em registro de candidatura.

Considerando a importância de uma atuação proativa desta Procuradoria Regional Eleitoral no tocante à promoção e à defesa da ação afirmativa, a fim de reverter o quadro histórico de desigualdade na representação feminina nos postos de poder e elaboração de políticas públicas.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, com distribuição a este signatário, com a seguinte ementa: “Apurar eventual existência de candidaturas femininas fictícias nas eleições gerais de 2022 aos cargos de deputado estadual e federal pelo Estado do Espírito Santo”, determinando-se a realização das seguintes diligências:

a) Juntada do documento nº PGR-00423769/2022 (OFÍCIO-CIRCULAR Nº 50/2022 GT/PVG).

b) À Assessoria da PRE/ES, a elaboração de lista de todas as candidatas que auferiram 100 ou menos votos e, cumulativamente, restaram com o risco laranja acima de 20%, com base nas planilhas “Risco – ReceitaVoto” e “Candidaturas – Votos”; e

c) À ASSPAD/MPF/ES, com base na lista do item anterior, a realização de pesquisa e elaboração de relatório contendo detalhadamente informações e respostas aos seguintes questionamentos: b.1) verificar se a candidata possui as redes sociais Facebook e Instagram (informar as redes sociais e os links dos perfis, se houver); b.2) verificar se a candidatura realizou propaganda eleitoral em favor de sua própria candidatura nas referidas redes sociais (informar quantas publicações e indicar ao menos 3 links de publicações, se houver); b.3) verificar se a candidata realizou propaganda eleitoral em favor de outro candidato ou candidato para o mesmo cargo; b.4) obter o histórico de filiações partidárias com as respectivas datas; b.5) quantas eleições concorreu e quantos votos auferiu em cada eleição; b.6) verificar se a candidata recebeu doação em dinheiro e estimável (se sim informar valores totais dos dois tipos de doação); b.7) verificar se a candidata recebeu doação de material de campanha do partido ou outro candidato (se sim, detalhar doações e valores); b.8) verificar se a candidata realizou gastos eleitorais e se entre eles há despesa com material de campanha (se sim, informar valores totais das despesas contratadas e dos materiais de campanha); e b.9) verificar e informar a arrecadação de doações em dinheiro e estimáveis das demais candidatas do partido

d) Concluídas as providências, façam os autos conclusos.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000884/2022-26

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000884/2022-26 tem por objeto a apuração de notícia de suposta irregularidade no pagamento de gratificação à funcionária do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região Loraine Rios Porta.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000884/2022-26 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ºCCR/MPF;

c) a reiteração do Ofício nº 3177/2022/MPF/PRGO/2ºOFÍCIO (Documento 12), tendo em vista o teor da Certidão nº 4110/2022 (Documento 13, página 1).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/GO Nº 227, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício 2022008110244, do Procurador Geral de Justiça de Goiás, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR Promotores de Justiça para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
17. ^a	Jaraguá	Priscila Leão Tuma Oltramari	Substituta	03/11/2022 a 14/03/2023
54. ^a	Nerópolis	Priscila Leão Tuma Oltramari	Indicada	12/12/2022 a 19/12/2022
66. ^a	Santa Helena de Goiás	Anna Edesa Ballatore Holland Lins Boabaid	Substituta	03/11/2022 a 20/08/2023
96. ^a	Itajá	Sílvia Maria Apostólico Alves Reis	Substituta	11/11/2022 a 24/04/2023
141. ^a	Anápolis	Paulo Henrique Martorini	Substituto	03/11/2022 a 18/07/2023

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000137/2022-30;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000137/2022-30 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta omissão do INCRA/MT na implementação da reforma agrária no Projeto de Assentamento Sadia III, localizado no município de Várzea Grande/MT, sobretudo em relação à ocupação/concentração irregulares de lotes e acampamento de membros da Associação de Pequenos Produtores Rurais de Mata Grande.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PRMG/FAM Nº 255, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/07 –CNMP;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, determinando, destarte, as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente portaria; e

b) comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da autuação, mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria de conversão, no Diário Oficial.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nºPRM-TUU-PA-00006503/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a existência de ações judiciais ajuizadas pelo MPF em que é pleiteado o fornecimento gratuito pela União, Estado do Pará e Município de Tucuruí do medicamento Canabidiol a cidadãos com determinados problemas de saúde;

CONSIDERANDO a demora dos referidos entes em atenderem a determinação judicial, ainda que esta seja deferida em tempo razoável (1000668-33.2022.4.01.3907 e 1003981-02.2022.4.01.3907);

CONSIDERANDO que, ainda que se trate de medicamento de alto custo e com alguma restrição de comercialização, é comercializado normalmente em farmácias localizadas nesta capital;

CONSIDERANDO que o valor do remédio, cuja caixa na dosagem 200ml/mg custa entre R\$2.000 e R\$3.000, evidencia que, embora de alto custo para cidadãos de baixo poder aquisitivo, aparentemente não inviabilizariam financeiramente o funcionamento estatal, se adquiridos em licitações nas quais se busca o menor preço;

CONSIDERANDO que a demora no cumprimento de decisões judiciais onera o próprio Poder Judiciário, que se vê açodado por manifestações e recursos de todos os envolvidos em um caso que poderia, supõe-se, ser resolvido amigavelmente;

CONSIDERANDO que não se trata de remédio recentíssimo, uma vez que vem sendo prescrito para o tratamento de uma série de problemas de saúde há algum tempo. A sua utilização, aliás, permite que os pacientes tenham uma vida mais digna;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para aferir se União, Estado do Pará e Município de Tucuruí estão adotando medidas concretas para atender as demandas de fornecimento do medicamento Canabidiol a pacientes que necessitam de tal tratamento, evitando o ajuizamento de medidas judiciais;

O procedimento deve ser instaurado no âmbito da PFDC e prevento ao presente Ofício, considerando a conexão com os processos 1000668-33.2022.4.01.3907 e 1003981-02.2022.4.01.3907.

Após cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato encaminhada a partir da comunicação ao Ministério Público Estadual, em razão da representação formulada pelo vereador Charles Rodrigues Peixoto, o qual declarou que, em 2014, o município de Conceição do Araguaia-PA fora contemplado com uma emenda parlamentar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para abastecimento de água na Vila Bradesco, na zona rural do referido município. Segundo o manifestante, a gestão atual realizou processo licitatório com o conhecimento desse recurso, e, após firmar contrato, a ordem de serviço foi assinada. Aduziu, na oportunidade, que, mesmo com mais de 50% dos recursos liberados, a obra encontra-se parada.

CONSIDERANDO que dentre as diligências iniciais oficiou-se o Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, para encaminhar toda a documentação referente ao convênio de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Vila Bradesco, bem como manifestar-se acerca do andamento e possível atraso da obra. Em resposta, a prefeitura esclareceu que o acordo foi celebrado em 2014, todavia, a liberação do recurso somente veio ocorrer 7 (sete) anos após a assinatura, mesmo tendo sido formalizados diversos pleitos de reiteração à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quanto à liberação do recurso. Informou que o valor do convênio é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido depositado o valor da primeira parcela de R\$ 101.557,65 (cento e um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em 18 de maio de 2021. Assegurou que não houve nenhum pagamento à empresa REDENÇÃO CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pois aguarda-se o início da execução da obra.

CONSIDERANDO, ainda, que a Prefeitura de Conceição do Araguaia, foi novamente notificada, a qual informou que em 30/06/2021 houve o encerramento do contrato pactuado com a empresa Redenção Construtora Materiais de Construção, em razão da falta de apresentação de documentos necessários para aditar o contrato. Informou ainda que em 30/08/2021, foi encaminhado ofício à FUNASA, solicitando informações de como proceder novo processo licitatório e ajustes no Plano de Trabalho. Alegou ainda que desde 23/06/2022 está aguardando parecer de aprovação do Projeto de Engenharia, para novo procedimento licitatório.

CONSIDERANDO as informações colacionadas Prefeitura de Conceição do Araguaia a respeito das obras de ampliação do abastecimento de água da Vila Bradesco cabe também ao MPF acompanhar as providências necessária para a sua reconstrução pelo Poder Público.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " acompanhar as obras de ampliação do abastecimento de água da Vila Bradesco desenvolvida pela Prefeitura de Conceição do Araguaia-PA."

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de ofício à FUNASA, solicitando informações sobre a conclusão do parecer de aprovação do Projeto de Engenharia, para novo procedimento licitatório referentes as obras de de ampliação do abastecimento de água da Vila Bradesco, no prazo de 15 dias.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 72, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000096/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, por meio de representação anônima, foi comunicada suposta irregularidade na oferta de curso superior, pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR, consistente no desrespeito de normas do MEC, na ministração virtual de aulas práticas do curso de medicina, na redução de carga horária e alternância dos alunos de uma turma, pela ausência de estrutura para receber todos ao mesmo tempo;

CONSIDERANDO que, a partir do referido relato, o MPF requisitou informações à FESAR e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES;

CONSIDERANDO que, na resposta apresentada pela FESAR, não foi localizada a informação sobre a reposição das aulas, tampouco fora demonstrado que elas seriam ministradas presencialmente;

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral e Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior concluiu que a representação indicaria oferta irregular de curso superior e que as informações foram encaminhadas à Diretoria de Supervisão da Secretaria, para ciência e adoção das medidas necessárias;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 550/2022/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior informou que avaliaria os documentos contidos no processo de supervisão em conjunto com a manifestação da FESAR;

CONSIDERANDO que, no dia 06/09/2022, a FESAR encaminhou diversos documentos para demonstrar o cronograma das atividades da instituição desde o início da proibição de realização de atividades presenciais, em razão do aumento do número de casos de COVID-19, até o dia 06/09/2022, dentre eles o calendário de reposição das aulas presenciais sem legenda de orientação do significado das cores;

CONSIDERANDO que, no dia 08/09/2022, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior informou que o OFÍCIO Nº 550/2022/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC resultou no processo de supervisão em fase preparatória nº 23000.009771/2022-81, no qual a FESAR apresentara manifestação e que se encontrava em análise;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais, com o objetivo de obter elementos de prova aptos fundamentar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000096/2022-20, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar a irregularidade na oferta de curso superior de medicina, pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do processo nº 23000.009771/2022-81.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000100/2022-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000100/2022-50 foi autuado partir da Manifestação nº 20210097064, apresentada via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que FÁBIO RONAN SOUZA SANTOS (CPF 646.120.822-49) relatou supostas ameaças realizadas por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) e da Polícia Militar (PM) em face de moradores do loteamento de chácaras Beira Rio, localizado na região da Giovamira, no Município de Conceição do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, no dia 18/11/2021, representantes da SEMMARH e da PM chegaram ao local portando armas e “intimidando a todos que lá estavam, determinando, também, o desmanche das casas, a remoção das plantações e a saída dos moradores daquela localidade dentro do prazo de 05 (cinco) dias”;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, teriam ameaçado o morador Dienes, bem como a sua família, asseverando que se lá voltassem e os encontrassem, levariam o Conselho Tutelar para apreender seus filhos, e que, ao questionarem sobre qual ordem judicial eles tinham para fazer tal ação, um dos policiais respondeu: “agora pro senhor são 3 dias pra sumir daqui”;

CONSIDERANDO que, dando continuidade a suposta ação irregular, a SEMMARH e a PM teriam tomado dos trabalhadores enxadas, cavadores, enxadões, rede de dormir, caixas de isopor, foice, zagaia, facões, machado, rastelo e outros utensílios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, no dia 23/11/2021, a equipe da SEMMARH voltou ao local com o Secretário de Obras, o Sr Genebaldo, e com o Sr. Gilberto Roque da Silva, cidadão que alega ser o dono da área (processo Nº 0803667-24.2021.8.14.0045). Segundo informações de populares, essa visita teria acontecido, uma vez que o Sr. Gilberto teria prometido ao Secretário e a toda equipe da SEMMARH lotes como pagamento pela retirada das famílias daquela área;

CONSIDERANDO que, a SEMMARH e a PM teriam determinado a destruição da casa de um desconhecido que fica perto do Rio Araguaia, no setor norte, mas não determinaram a destruição de uma casa que fica no setor central, quase dentro do rio, perto do porto do Bonfim, a qual ainda está em construção e pertence a um dos maiores empresários de Redenção, que é responsável por fazer a coleta do lixo do município de Conceição do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que o representante também citou alguns integrantes da equipe da SEMMARH que participaram da citada ação não fazem parte da secretaria, quais sejam: Igor Cordeiro Pereira (atua como fiscal ambiental); Marcos Silva dos Santos (atua como fiscal ambiental); Adams dos Santos Barros (atua como advogado); Lazaro Rodrigues Silva (atua como fiscal ambiental); Tácio Machado Barra (atua como fiscal); Geovaniilton Gomes de Macedo (atua como fiscal ambiental); e Idevaldo Tavares Pereira (atua como fiscal ambiental);

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, os policiais não se identificaram e, dessa forma, acostou aos autos a foto da viatura (fl. 5). Ademais, afirmou que todas as pessoas assentadas na área em questão já solicitaram junto à SPU a regularização dos seus respectivos lotes;

CONSIDERANDO que, a fim de instruir o procedimento, o MPF expediu ofícios ao IBAMA, ICMBio, INCRA, SPU, SEMMARH e Polícia Militar, para que informassem se a área onde está localizado o loteamento de chácaras Beira Rio, na região da Giovamira, no Município de Conceição do Araguaia/PA, é área federal, bem como os nomes dos policiais militares que participaram da diligência no loteamento supracitado;

CONSIDERANDO que o Batalhão da Polícia Militar informou que “os Policiais Militares do 22º BPM apenas atuam em conjunto com a SEMMARH quando previamente é oficiado, e essa atuação restringe-se a somente resguardar a segurança dos agentes municipais não havendo qualquer intervenção da guarnição de militares no que se refere a essa atuação, dessa forma, na circunstância em que há a apreensão de objetos, notificação ou quais quer outras condutas administrativas pelos agentes municipais a atuação dos militares é apenas salvaguardar a segurança dos agentes”;

CONSIDERANDO que o Batalhão da Polícia Militar acrescentou que no dia 18/11/2021, conforme escala de serviço, não havia policiais escalados para atuar em qualquer operação junto a SEMMARH, mas apenas solicitação de apoio por meio do ofício nº 260/SEMMARH/2021, para atuação junto a este órgão na proteção dos fiscais ambientais no período da Piracema, operação esta que ocorreu em 20/11/2021;

CONSIDERANDO que os policiais que participaram da operação da Piracema foram, de acordo com o Batalhão da Polícia Militar: CB PM WESCLEY DA SILVA MORAES e SD PM ELIAS FREITAS LIMA FILHO;

CONSIDERANDO que a SPU informou que não foi possível localizar o Loteamento de Chácaras Beira Rio, em razão da ausência de elementos técnicos necessários para tal procedimento;

CONSIDERANDO que o IBAMA informou que os dados que instruem o Ofício nº 712/2022/GABPRM3-CMR(12584831) não apresentam informações geográficas que possibilitem a localização geoespacial do local da área objeto do pleito, o que torna inviável a análise sobre o possível domínio Federal da área em questão. Ressaltou que não é de conhecimento daquela autarquia ambiental a existência de áreas Federais no Município de Conceição do Araguaia-PA (Terras indígenas, Unidades de Conservação e etc);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial oficiou ao representante, para que fornecesse as coordenadas geográficas do loteamento de chácaras Beira Rio, localizado na região da Giovamira, no Município de Conceição do Araguaia/PA, para fins de identificação de possível domínio Federal da área em análise;

CONSIDERANDO que foram encaminhados o Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM dos imóveis denominados: Rancho Azevedo, Rancho Alegre, Rancho Sodre, Rancho Aguiar e Rancho Pôr do Sol;

CONSIDERANDO que a SPU e o IBAMA informaram ser indispensável a indicação das coordenadas geográficas que delimitam o loteamento de chácaras Beira Rio, para fins de identificação de possível domínio Federal da área em questão;

CONSIDERANDO que a identificação de possível domínio Federal da área em questão é informação indispensável, porquanto sem o interesse federal não há que se falar em atribuição do MPF para conduzir eventual apuração envolvendo os fatos noticiados;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão da referida diligência, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000100/2022-50, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar possíveis ilícitos, em tese, praticados por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) e da Polícia Militar (PM), em face de moradores do loteamento de chácaras Beira Rio, localizado na região da Giovamira, no Município de Conceição do Araguaia/PA;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à SPU e ao IBAMA, com cópia da resposta encaminhada pelo representante (Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM dos imóveis denominados: Rancho Azevedo, Rancho Alegre, Rancho Sodre, Rancho Aguiar e Rancho Pôr do Sol) e da presente portaria, para que, no prazo de 10 (dez dias) informem se a área onde está localizado o loteamento de chácaras Beira Rio, na região da Giovamira, no Município de Conceição do Araguaia/PA, é área federal.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000113/2022-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência foi instaurado a fim de apurar o possível fornecimento irregular de energia elétrica para invasores da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Felix do Xingu/PA, pela Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ nº. 04.895.728/0001-80), que estaria promovendo a instalação de ligações de energia elétrica e se omitindo em relação às instalações clandestinas existentes;

CONSIDERANDO que tais fatos foram objeto do Auto de Infração YOXBHUF e da Notificação VQITMAOW, lavrados pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que, em resposta aos ofícios enviados pelo MPF, a Equatorial afirmou não ser a responsável pela instalação da rede de energia elétrica que beneficia os invasores da TI Apyterewa. Quanto à retirada da rede clandestina, argumentou que, por ocasião de visita técnica realizada na Terra Indígena Apyterewa, seus colaboradores teriam sofrido ameaças pelos invasores, e que isso impossibilitou qualquer ação de retirada da rede clandestina, mas que, em reunião com a FUNAI, ficou decidido que as medidas a serem adotadas serão efetivadas no âmbito do procedimento de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos objeto deste procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000113/2022-29, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar o possível fornecimento irregular de energia elétrica para invasores da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Felix do Xingu/PA;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;
 3. A "Área de Atuação" do procedimento deverá ser alterada para CÍVEL - TUTELA COLETIVA.
 4. Oficie-se ao IBAMA solicitando o envio de link para acesso à íntegra dos processos administrativos relacionados à Notificação nº VQITMAOW e ao Auto de Infração nº YOXBGHUF, lavrados em face da EQUATORIAL.
- Com a resposta, voltem os autos para análise.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 165, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na NF 1.23.000.001131/2022-78, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar se a empresa ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S/A respeitou o direito a informação das Comunidades Quilombolas de Barcarena no que diz respeito a implantação do serviço de abastecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos, e sobre os valores a serem cobrados e a equivalência do consumo.", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

Belém/PA, 28 de novembro de 2022.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 109/2022-PRPR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.000.000234/2022-46

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado em razão de indícios da prática de assédio moral por integrantes da gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Paraná;

CONSIDERANDO que sobrevieram inúmeras manifestações noticiando supostas irregularidades no âmbito do CAU/PR, tais como:

(I) ameaças de demissão dos servidores efetivos que se recusam a praticar ilícitos;

(II) regime de teletrabalho seletivo para os servidores concursados que não corroboram com os ilícitos cometidos pela atual gestão do conselho;

(III) supressão de direito trabalhista dos profissionais jornalistas, isto é, jornada de trabalho de 5 horas, sob pena de demissão e trabalho obrigatório aos sábados;

(IV) não realização de avaliação de desempenho dos servidores públicos, impossibilitando a progressão de carreira;

(V) restrição de realização de cursos de aprimoramento pelos servidores, tornado isso um privilégio de colaboradores selecionados pelo presidente;

(VI) nepotismo cruzado e utilização irregular dos recursos do CAU, disfarçado em viagens a serem feitas para os conselhos do interior para o fim de realizar campanha política;

(VII) ausência de realização de avaliação de desempenho funcional dos empregados públicos.

CONSIDERANDO que em razão da necessidade de realizar diligências para elucidação dos fatos noticiados, determinou-se, a saber: expedição de ofício ao CAU/PR; expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Curitiba/PR; qualificação de pessoas para oitiva; e encaminhamento de documentos para a Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná;

CONSIDERANDO a juntada de documento do Ministério Público do Trabalho, noticiando a apuração do possível assédio moral praticado por parte do Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR), no bojo do Inquérito Civil nº. 002873.2017.09.000/9, presidido por membro daquele Órgão;

CONSIDERANDO que o objeto delimitado neste procedimento tem por base a apuração de assédio moral suportada por servidores concursados que exercem atividade no CAU; e, por entender cabível ao Ministério Público do Trabalho de Curitiba/PR a atribuição para investigação dos fatos narrados, promoveu-se o declínio do feito ao Ministério Público do Trabalho de Curitiba/PR, com submissão da decisão à homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante o Enunciado 12 da 5ª CCR;

CONSIDERANDO que encaminhados os autos de procedimento à 5ª CCR para apreciação, em mesa, dos fundamentos da decisão, o Douto Colegiado deliberou, por unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, nos seguintes termos:

"Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Paraná. Meses de maio e junho de 2021. Supostas irregularidades: ameaças de demissão, regime de teletrabalho seletivo, ausência de realização de avaliação de desempenho funcional dos empregados públicos e outras. Eventual prática de assédio moral. Declinação de atribuição sob o fundamento de que o MPT é o ramo do MPU com atribuição para apurar possível ocorrência de assédio moral. Inquérito Civil 002873.2017.09.000/9, em curso, perante o Ministério Público do Trabalho. Submissão à Lei de Improbidade Administrativa. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste Ministério Público Federal, sob a ótica da Lei 8.429/92. Prosseguimento. Não homologação"

CONSIDERANDO, por conseguinte, que as questões versadas nos autos, notadamente quanto a existência de atos ímprobos praticados por integrantes da gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Paraná, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

- I. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 - II. A publicação desta Portaria, como de praxe;
 - III. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano;
 - IV. Conclusos para análise global do feito segundo definido pela 5ª Câmara do MPF.
- Publique-se e registre-se.

Por fim, determino a conclusão dos autos em epígrafe para saneamento e delimitação das diligências a serem realizadas no feito.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES

PORTARIA Nº 573, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1308/2022/GAB- PGJ, resolve R E T I F I C A R a Portaria 567/2022, para fazer constar a designação do Promotor de Justiça CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS para atuar junto à 167ª ZE de Ortigueira, nos dias 08/12/22 e 09/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 764/2022, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002532/2022-33

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República a partir dos elementos de informação colhidos nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.002305/2020-46, que tramitou perante o 9º Ofício/PRPE, a fim de apurar possível ato de improbidade administrativa em decorrência da ausência de prestação de contas pelos gestores responsáveis referente ao Convênio nº 657717/2009 (SIAFI 654829), firmado pelo município de Carpina/PE com o FNDE.

Assim, trouxe o i. Órgão Ministerial oficiante nos autos originários, verbis:

"Em relação à obra (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), objeto do Convênio no 657717/2009, tem-se que as irregularidades dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. São, inclusive, objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU - TC 029.018/2018-8, que proferiu o Acórdão que condenou dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso.

Ocorre que a prestação de contas dos convênios não é objeto dos presentes autos que se destinou, exclusivamente, a apurar a completa execução das obras e o regular funcionamento das escolas pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA. Assim, nesse panorama, não subsiste necessidade de continuidade desta apuração.

[...]

Por outro lado, no que pese a recente Lei no. 14.230/2021 tenha promovido a relativização na caracterização da omissão de prestar contas como ato de improbidade administrativa, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, inciso VI, a análise acerca da eventual caracterização de ato de improbidade administrativa e/ou ilícito criminal escapa ao escopo dos presentes autos e deve ser feita por um dos Ofícios de Combate à Corrupção desta PRPE.

É o breve relato.

Em que pese as razões expostas pelo Órgão Ministerial noticiante, a atenta análise do feito demonstra inexistir a irregularidade relacionada à prestação de contas do Convênio nº 657717/2009 (SIAFI 654829). Isto porque há nos autos documento comprobatório (íntegra complementar 1) acerca da apresentação de contas referente a tal convênio por Manuel Severino da Silva em 23/02/2022, por intermédio do SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas).

Ainda assim, por extrema cautela, procedi à busca da atual situação do convênio em questão no âmbito do SIGPC, oportunidade em que verifiquei que os documentos submetidos ao crivo do FNDE em recente data se encontram "aguardando análise" e com indicativo de situação da ordem de prestação de contas como "adimplente" (íntegra complementar 2).

Dessa forma, verifica-se que inexistem razões que justifiquem a tramitação do presente procedimento, já que suprida a lacuna referente aos recursos do Convênio no 657717/2009 (SIAFI 654829) no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE. Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que a prestação de contas, ainda que intempestiva, afasta a configuração de ato ímprobo, bem como de ilícito penal.

Neste sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como mostra a ementa reproduzida abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO (ART. 11, VI, LIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DO REFERIDO DEVER, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de ação civil por improbidade administrativa ajuizada em face de ex-prefeito do município de Prata/PB, em decorrência da suposta ausência de prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização da Festa de São João no ano de 2009, por meio do qual foi repassado à edilidade o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Findo o processo, foi o réu condenado como incurso no art. 11, VI, da LIA. 2. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação de improbidade quando se tratar de verbas repassadas por ente público federal, sujeitas, pois, à prestação de contas perante entidade federal, consoante da Súmula 208 do STJ. 3. A própria sentença dá conta que a prestação de contas foi encaminhada, ainda que com um pequeno atraso de quase dois meses (os documentos deveriam ter sido encaminhados em 17/10/2009, contudo só o foram em 14/12/2009). Posteriormente, houve solicitação de documentos complementares. 4. A apresentação intempestiva das contas, tampouco a prestação insuficiente, se insere na hipótese prevista na LIA, Art. 11, VI, que trata apenas da omissão do referido dever. Não se pode alargar o dispositivo legal para abrigar condutas nele não previstas, sob pena de incorrer o Poder Judiciário na proscrita posição de legislador, violando o princípio da separação dos poderes. 5. Demais disso, não vislumbro conduta dolosa ou de má-fé do acusado, que encaminhou, ainda que com atraso, a documentação complementar, atendendo ao requerimento do Ministério do Turismo e possibilitando a fiscalização da aplicação dos recursos. E o entendimento do STJ, é no sentido da necessidade da presença do dolo, ainda que genérico, para condenação pelo ilícito previsto no art. 11 da LIA. 6. Apelação provida. (PROCESSO: 00000112820134058203, AC - Apelação Cível - 578346, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::01/04/2016 - Página::50).

Esse também é o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI N. 8.429/1992. ART. 11. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A jurisprudência do STJ exige a presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. - Não tendo sido comprovada a indispensável prática de conduta dolosa de atentado aos princípios da administração pública por parte daquele que presta as contas devidas, embora de forma tardia, incabível o reconhecimento da conduta ímproba (art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992). Recurso improvido. (REsp 1307925/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

Diante disso, tendo o gestor prestado contas do recursos recebidos e não havendo nos autos qualquer notícia de malversação da referida verba pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe, visto que não constatada lesão ao patrimônio público. Neste particular, ressalte-se a existência de termo de Vistoria Técnica elaborado por empresa de engenharia conveniada ao FNDE noticiando a conclusão da obra cuja construção foi objeto do convênio em questão (íntegra complementar 3).

Pelas mesmas razões, entendo não restar configurada hipótese de intervenção penal, uma vez que a ausência de dolo, evidenciada pela apresentação da prestação de contas, torna a conduta atípica. Assim se posiciona o TRF 5ª Região:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. SÚMULA 208 DO STJ. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. PÓLO PASSIVO MANTIDO. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Tratando-se de verba federal destinada a município, é competente a Justiça Federal para julgar eventual crime por desvio da verba, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 208, do STJ. 2. Em relação ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67, se, de um lado, a inocorrência de prejuízo ao erário ou a prestação de contas extemporânea não afasta o tipo legal, de outro, o mero deslize burocrático, justificável e reparável, por ato imediatamente posterior, não configura conduta punível, consoante precedentes do STJ (AgRg no REsp 1330858/MA; HC 249835/BA). Logo, para que haja o crime, é preciso que se configure o elemento subjetivo do tipo que, na espécie, é o dolo do agente. 3. No caso em apreço, embora tenha havido o transcurso do prazo sem a devida prestação de contas, observa-se que houve a apresentação tardia. Considerando que, dos elementos dos autos, não se vislumbra um cenário de omissão proposital do agente em descumprir a previsão legal, deve ser acolhido o pleito absolutório, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ante a falta de provas da tipicidade da conduta. 4. Apelação criminal parcialmente provida. (PROCESSO: 00001481020134058106, ACR - Apelação Criminal - 11881, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::22/07/2016 - Página::46).

Registre-se que a apreciação do mérito das prestações de conta referentes a repasses de verbas federais caberá ao órgão concedente (FNDE), ao menos em um primeiro momento, sem prejuízo da atuação ministerial em caso de haver indícios de malversação das verbas pelos gestores públicos, com a oportuna reabertura das investigações, se for o caso, a partir de fatos concretos.

Ante o exposto, nada mais havendo a prover, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Desnecessária a notificação do representante por se tratar de Órgão Ministerial em atuação de ofício.

Encaminhem-se os autos à 5ª CCR, para a devida revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 932, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.002348/2022-93

Cuida-se de notícia de fato atuada para investigar suposta ausência de fornecimento do medicamento azacitidina, pelo Sistema Único no Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com leucemia.

A manifestação foi apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, relatando a falta dos medicamentos azacitidina e venetoclax para tratamento no HEMOPE de paciente com leucemia. O relato deu causa à instauração da Notícia de Fato nº 02061.002.608/2022, que foi remetida ao Ministério Público Federal, com base nos seguintes fundamentos:

Analisando as peças informativas, verifico que constam fichas técnicas da SES/PE acerca dos referidos medicamentos que estes são aprovados pela ANVISA, mas não fazem parte da RENAME, não foram incorporados pela CONITEC e não são fornecidos pelo SUS.

Trata-se, portanto, de pedido de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Sabe-se que a Lei nº 8.080/90 prevê a divisão de atribuições entre os entes políticos em matéria de saúde.

No que concerne ao tema de incorporação de tecnologias em saúde, o art. 19-Q da norma em questão atribui ao Ministério da Saúde (órgão integrante da União), assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a responsabilidade de decidir sobre a aludida incorporação. (...)

Desta feita, se a pretensão veicular pedido de medicamento não incluído nas políticas públicas de saúde, a União deve necessariamente compor o polo passivo de eventual ação judicial, de modo que terá a oportunidade de apontar as razões da não padronização, circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal e a atuação finalística do Ministério Público Federal.

Inicialmente, a NF foi distribuída ao 7º Ofício, que identificou a prevenção parcial deste Ofício de Tutela Coletiva para tratar da questão referente ao fármaco azacitidina, tendo em vista que aqui tramitou o Inquérito Civil nº 1.26.000.001663/2017-36, que apurou a ausência de dispensação de medicamentos oncológicos no HEMOPE, dentre os quais a azacitidina.

Assim sendo, uma vez redistribuído o feito, este Parquet determinou a expedição do OFÍCIO nº. 3133/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00042923/2022) e do OFÍCIO nº. 3134/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00042932/2022) à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE) e ao Ministério da Saúde, respectivamente, a fim de que se pronunciassem sobre:

(i) a alegada ausência do medicamento azacitidina, prestando informações sobre os valores repassados na APAC para a aquisição do fármaco em questão; (ii) o motivo da falta do medicamento, bem como a previsão de chegada de novas doses, na hipótese de confirmação da denúncia; e (iii) a existência de medicamentos/procedimentos alternativos que possam ser utilizados em substituição à utilização do azacitidina no tratamento de leucemia.

Em resposta (PR-PE-00046343/2022), a SES/PE elucidou que a azacitidina não faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Por ser um fármaco utilizado para o tratamento oncológico, são os hospitais credenciados e habilitados em oncologia que se responsabilizam pelo fornecimento da azacitidina e dos demais medicamentos oncológicos, de forma que as unidades hospitalares são livres para padronizar, adquirir, codificar e registrar os fármacos conforme as suas próprias necessidades.

No que diz respeito aos valores previstos na tabela da APAC, a Secretaria informou que a remuneração da tabela não comporta apenas os medicamentos oncológicos prescritos, mas também todos os insumos e demais custos, como recursos humanos, proporcional de manutenção predial, entre outros, de modo que, via de regra, o valor de referência da tabela SUS é insuficiente para custear o tratamento de azacitidina.

Argumentou a Secretaria que não há "falta" da azacitidina, o que há, todavia, é que cada unidade ou centro oncológico possui autonomia para a aquisição do fármaco, uma vez que a azacitidina não consta na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME.

Por fim, a SES/PE informou que, por se tratar de tratamento oncológico, cabe a cada equipe médica, perante o caso concreto do paciente, avaliar se há medicamentos ou procedimentos alternativos à azacitidina. Destacou, todavia, que a Tabela do SUS dispõe dos seguintes procedimentos compatíveis com a quimioterapia de neoplasias em adulto, inclusive a leucemia mieloide aguda, cuja remuneração pela APAC varia entre R\$ 427,50 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

03.04.06.007-0 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 1ª linha;

03.04.06.008-9 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 2ª linha;

03.04.06.009-7 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 3ª linha;

03.04.06.010-0 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/ Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 4ª linha

Em seguida, manifestou-se nos autos o Ministério da Saúde (PR-PE-00048406/2022). O Ministério alegou que a azacitidina não está incorporada no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, inclusive, apesar da AbbVie Farmacêutica Ltda. haver solicitado, em 28 de novembro de 2019, a avaliação da medicação pela CONITEC, a própria fornecedora requereu o encerramento do pedido de avaliação. Atualmente, não há protocolado na CONITEC novo pedido de análise de incorporação da azacitidina.

O Ministério informou, todavia, que mesmo que a azacitidina não esteja incorporada no SUS, os hospitais credenciados e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos que eles próprios decidam adquirir. Nesse contexto, quando a unidade de saúde decide adquirir a azacitidina, o estabelecimento é posteriormente ressarcido conforme o código do procedimento informado na APAC.

Por fim, o Parquet expediu o OFÍCIO nº. 3809/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00052337/2022) ao HEMOPE, haja vista a prescrição médica de azacitidina ter ocorrido no referido hospital, solicitando que informasse:

(i) nos últimos doze meses, quantas receitas de azacitidina foram prescritas no HEMOPE;

(ii) se, em algum momento nos últimos doze meses, o Hospital realizou a aquisição, via APAC, da azacitidina, e, caso positivo, qual porcentagem do custo da medicação foi suprida pela APAC;

(iii) dos pacientes em internação no HEMOPE, quantos deles atualmente requerem tratamento oncológico com azacitidina;

(iv) qual é o procedimento clínico/farmacológico alternativo adotado pelo Hospital nos casos em que os pacientes acometidos por leucemia mieloide aguda não têm acesso à azacitidina.

Em resposta (PR-PE-00055994/2022), o HEMOPE informou que a azacitidina não faz parte do arsenal de medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento de síndrome mielodisplásica/leucemia mieloide aguda, não sendo realizada aquisição via APAC.

Esclareceu, também, que o tratamento com azacitidina é recomendado para alguns pacientes por ser considerado menos tóxico, de forma que os usuários precisam de menos transfusões e têm uma melhor qualidade de vida (menos fadiga), podendo apresentar aumento de sobrevida.

Aduz que, apesar de não ter a informação exata de quantas receitas de azacitidina foram dispensadas no hospital nos últimos doze meses, no referido período de tempo o HEMOPE administrou a azacitidina a 15 (quinze) pacientes que obtiveram tutela jurisdicional favorável, sendo que, atualmente, 02 (dois) pacientes internados no HEMOPE estão fazendo uso da azacitidina, também por meio de decisão judicial.

É o relatório.

Da análise dos autos, conclui-se que:

(i) não há, perante a CONITEC, pedido de análise para incorporação da azacitidina ao SUS. O pedido que havia sido formulado, em 28 de novembro de 2019, pela AbbVie Farmacêutica Ltda., foi precocemente encerrado a pedido da própria fornecedora da medicação;

(ii) assim, a azacitidina não está incorporada ao SUS e, conseqüentemente, não consta da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME;

(iii) com efeito, a única possibilidade de oferecimento da azacitidina pelo SUS é quando o centro hospitalar com habilitação em oncologia decide, por interesse próprio, adquirir e registrar a medicação segundo a demanda específica dos pacientes em atendimento. O gasto da aquisição, por sua vez, poderá ser ressarcido pela APAC que, no caso de tratamento de leucemia mieloide aguda, prevê repasses que variam entre R\$ 427,50 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

(iv) inexistindo incorporação da medicação ao SUS, os pacientes que necessitam da medicação para o aumento de sobrevida ou o alívio de efeitos colaterais de tratamentos mais conservadores pleiteiam individualmente suas demandas perante o Judiciário, tendo o HEMOPE administrado a medicação a 15 (quinze) pacientes nos últimos doze meses.

A partir dessas informações, notam-se as semelhanças entre o caso ora analisado e o Inquérito Civil nº. 1.26.000.001663/2017-3, que tramitou neste 9º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

Em ambas as ocorrências a azacitidina foi receitada aos pacientes no HEMOPE. Todavia, justamente pela não incorporação da medicação ao SUS e pela conseqüente discricionariedade da unidade hospitalar em adquirir o medicamento, o tratamento prescrito aos pacientes ficou prejudicado. Em ambos os autos, também foi constatado que a demanda pela azacitidina na rede pública de saúde ocorre em pequena escala, uma vez que o medicamento em tela não compõe a primeira linha de tratamento e, com efeito, a ausência do seu fornecimento não comporta prejuízos generalizados à política pública de saúde.

Assim, nos autos do IC em análise, este Parquet decidiu pelo arquivamento do feito, pois, se por um lado não havia evidência da necessidade de azacitidina em média ou larga escala para os usuários do sistema público de saúde, tampouco existia, à época, qualquer protocolo de análise perante a CONITEC para incorporação da medicação ao SUS.

O caso concreto abarcado pela presente Notícia de Fato não parece ser muito diferente daquele tratado no Inquérito Civil. É certo que, na perspectiva do paciente individualizado, o não fornecimento de determinada medicação pode lhe trazer prejuízos, mesmo que, em nível global, a ausência da medicação não impacte sobremaneira o serviço público de oncologia. Acontece, contudo, que o interesse individualizado do paciente deve ser patrocinado por advogado privado ou pela Defensoria Pública da União, tendo, no caso concreto, o MPPE advertido à noticiante que procurasse a assistência jurídica necessária para a solução do seu caso (Doc. 1.1, p. 5).

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº. 11 da PFDC: em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC.

Mais além, é importante mencionar que, diante da ausência de interesse dos próprios fornecedores da azacitidina em ver a medicação incorporada ao SUS, uma vez que, conforme informado pelo Ministério da Saúde, a empresa fornecedora requereu a suspensão da análise da CONITEC, deve ser observada a discricionariedade dos hospitais oncológicos na aquisição da medicação. Em outras palavras, não pode o Parquet se olvidar da autonomia dos centros hospitalares habilitados e forçá-los a adquirir medicações que sequer estão devidamente incorporadas ao SUS.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1].

Dado o fato de que consta no Doc. 1.1, p. 5, que o MPPE não remeteu cópia dos autos da NF à Defensoria Pública, mas que apenas indicou à representante que procurasse a assistência jurídica pública disponível, determino a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União, em observância ao Enunciado nº. 11 da PFDC.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002837/2022-45

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de suposto ilícito ambiental consistente na derrubada de bambuzal, vegetação protetora da nascente do Riacho Cavouco, no campus da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Na representação, protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão-SAC, especificamente em relação ao objeto desta apuração, o(a) noticiante descreveu:

"[...] O campus Recife da UFPE conta com a nascente do Riacho do Cavouco, um dos afluentes do Capibaribe, um dos principais rios do estado de Pernambuco. Há alguns anos, um importante vegetação que fazia parte do ecossistema que protegia a nascente do riacho do cavoco, que fica dentro do campus (conhecido como laguinho da UFPE, local bastante frequentado pela comunidade acadêmica para lazer e também pela comunidade em de forma geral), foi deliberadamente derrubada com a justificativa esdrúxula de que facilitava atos de estupro e de que melhoraria a segurança. É sabido que a a cultura do estupro tem outras raízes e outras formas de enfrentamento e não é através de crime ambiental nem destruindo ecossistemas. A partir da derrubada desse bambuzal o laguinho começou a secar como nunca ocorrera antes, pois a árvore protegia a nascente. É possível constatar isso com uma investigação e colheita de depoimentos. Recentemente no laguinho, há menos de um mês outro pé de bambu foi derrubado [...]"

Juntou-se aos autos matéria jornalística veiculada no dia 08/10/2020 na Folha de Pernambuco, acerca da erradicação de árvores no campus da UFPE, com informações sobre medidas compensatórias, inclusive voltadas à recuperação da nascente do Lago do Cavouco.

Instada a se manifestar sobre os fatos noticiados, a UFPE, por meio do Ofício Eletrônico n. 2333/2022 (Evento 9), esclareceu que:

i) A UFPE possui contrato de terceirização que tem por objetivo cuidar de toda a área externa do Campus, dentre os quais, cuidar da área em se encontra o "laguinho" e, para esse cuidado muitas vezes, faz-se necessário fazer podação de algumas árvores. Essas podações são autorizadas pelo competente órgão municipal que é a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Prefeitura do Recife e como pode ser visto na Autorização Ambiental para Poda do processo nº 8044640122 não foi incluído o bambuzal, pois os Bambus são Gramíneas, não são árvores e seu corte não mata o indivíduo (desde que não se acabe com o estolão/raiz). Portanto, não são produto ou subproduto de madeira (florestais), e as espécies Bambu Verde, Bambu Verde-gigante e Bambu Brasil (*Bambusa vulgaris* e afins) não são nativas, são exóticas;

ii) A derrubada foi realizada pela área operacional da SINFRA - Superintendência de Infraestrutura da UFPE para ajudar na manutenção da segurança da área, pois a base do bambuzal servia para meliantes se abrigarem e fazer uso de drogas ilícitas nas proximidades do Colégio de Aplicação da UFPE e salientamos que a maioria de seus estudantes são menores de idade. O correto seria a poda com a permanência do estolão/raiz, mas isso não ocorreu. E a data exata da ação não temos, mas ocorreu no primeiro trimestre do ano em curso;

iii) A UFPE está realizando um trabalho com seus especialistas para entender os motivos que estão levando o "laguinho" a secar em alguns períodos do ano, como podemos observar nos , pois existe a preocupação da Instituição de deixar o espaço com equipamentos completos de lazer para a comunidade acadêmica e para a comunidade em geral;

iv) Além disso, temos ações de implantação de espaços para a compensação, manutenção, preservação e restauração dos indivíduos arbóreos e demais formas de vegetação nativa do Campus Joaquim Amazonas;

v) Não cabe a afirmação de que o bambuzal era a árvore que protegia a nascente, pois não existem estudo técnicos-científicos que possa confirmar tal afirmação, como pode ser observado no documento 14, o arbusto fazia parte da mata ciliar do "laguinho", mas não era ele que fornecia de maneira absoluta a água para o espaço. Essencialmente a oferta hídrica do "laguinho" está condicionada ao período chuvoso, momento em que são canalizadas as águas pluviais para o seu leito;

vi) O "laguinho" vem secando desde 2017 e a UFPE, como já informado, está investigando os motivos que estão levando a sua secagem, que pode ser o excesso de lava-jato com poços rasos na Av. Prof Arthur de Sá, que fica bem próxima do "laguinho", também pode ser o tipo de solo que permite o lençol freático a esvaziá-lo pela composição das camadas de argila e de areia, dentre outros fatores;

vii) Temos atualmente um "laguinho" com uma oferta hídrica bem atendida pelas chuvas que foram abundantes na Região Metropolitana do Recife, fato que pode demonstrar que se chover com regularidade e com intensidade o "laguinho" poderá ter uma constância em seu volume hídrico.

A UFPE instruiu o referido expediente com cópia de documentos dentre os quais, Autorização Ambiental para poda, válida até 18/11/2022 (Processo 8044640122); Portaria n. 1150, de 24/03/2022, pela qual são designados membros para compor a equipe da comissão que realizará estudo para a revitalização do Laguinho da UFPE, bem como reordenamento do seu entorno; Ata de reunião realizada em 09/03/2022 pela Comissão de Recuperação do Laguinho do Campus Recife/UFPE; publicação sobre a efetivação do plantio de mil mudas de diferentes espécies da Mata Atlântica, em 2019, numa iniciativa para recuperar a nascente do Lago do Cavouco.

Eis o que se põe em apreciação.

Em análise ao conjunto fático-probatório, observa-se que não há ilegalidade atribuível à UFPE, que prestou os esclarecimentos necessários à elucidação do caso, destacando que a derrubada dos bambus foi necessária para a promoção da segurança da área, demonstrando ainda, as medidas que vêm sendo implementadas para a manutenção e revitalização do Lago do Cavouco.

Assim, diante da ausência de justa causa para a continuidade das investigações, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9.º, caput, da Lei n.º 7.347/1985, no artigo 17, caput, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 10, caput, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos à 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.030, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003644/2022-10. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada com o escopo de apurar a notícia de que o empresário EDUARDO HENRIQUE e sua esposa, donos da ASA Veículos, estão construindo uma pousada com mais de 15 quartos, utilizando-se de um morador como laranja, formando-se uma sociedade que a este último exclui o direito de visitar o imóvel após concluído.

Cumprir destacar que o presente procedimento foi autuado em decorrência da determinação contida na Promoção de Arquivamento nº 938/2022, relacionada ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003850/2019-16.

Pois bem. De início, verifica-se que não há notícia de irregularidades na construção da pousada, tais como a ausência de licenciamentos e etc. Ademais, o fato de ser construída por particulares, donos de empresa, em sociedade com um morador da ilha não configura, por si só, fato irregular.

Não há, portanto, nenhum elemento concreto que demonstre indícios de irregularidade na narrativa que demande a atuação do Ministério Público Federal.

De ressaltar, a propósito, que a denúncia, além de sobremaneira vaga, é anônima, o que inviabiliza o contato com noticiante para a coleta de outros elementos.

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura das investigações caso surja notícia de fato novo ou elementos de irregularidades.

Diante do anonimato, inviável a cientificação ao noticiante.

Arquive-se na unidade.

Cumpra-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
- Em substituição ao 5º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.031, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003642/2022-12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada com o escopo de apurar notícia de que a empresa Universo, que é contratada pela Administração da Ilha de Fernando de Noronha para a coleta de lixo, realiza obras em diversos locais da ilha, com a anuência da Administração Distrital e dos conselheiros, utilizando, para tanto, de trabalhadores que supostamente teriam vindo à ilha para trabalhar na usina de compostagem, celebrando contratos de empreitada com pousadas.

Cumprir destacar que o presente procedimento foi autuado em decorrência da determinação contida na Promoção de Arquivamento nº 938/2022, relacionada ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003850/2019-16.

De início, verifica-se que in casu não há notícia de irregularidades do ponto de vista ambiental. Ademais, a simples narrativa de que trabalhadores teriam ido à Ilha de Fernando de Noronha para trabalharem na usina de compostagem, por meio de contratos de empreitada com pousadas, não traz elemento indicativo, por si só, de desconformidades. Sequer se menciona quais seriam esses "contratos de empreitada".

Não há, portanto, nenhum elemento concreto que demonstre indícios de irregularidade na narrativa que demande a atuação do Ministério Público Federal.

De ressaltar, a propósito, que a denúncia, além de sobremaneira vaga, é anônima, o que inviabiliza o contato com noticiante para a coleta de outros elementos.

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura das investigações caso surja notícia de fato novo ou elementos de irregularidades.

Diante do anonimato, inviável a cientificação ao noticiante.

Arquive-se na unidade.

Cumpra-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
- Em substituição ao 5º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 8, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.27.001.000045/2022-99;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000045/2022-99;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.27.001.000045/2022-99 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 1.229, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 51º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5029746-52.2020.4.02.5101 .

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIEIR e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 51º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5029746-52.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 51º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5029746-52.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.246, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para cancelar as férias do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA solicitou cancelamento de suas férias remanescentes marcadas para os dias 15 e 16 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1172/2022, publicada no DMPF-e Nº 211 - Extrajudicial, de 11 de novembro de 2022, página 25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para cancelar as férias remanescentes do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.253, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1036/2022 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI a partir do dia 28 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 20 a 29 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1036/2022, publicada no DMPF-e Nº 193 - Extrajudicial, de 13 de outubro de 2022, página 40-41), a partir do dia 28 de novembro de 2022, para participar de reunião de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1036/2022 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI a partir do dia 28 de novembro de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências a partir desta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.256, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 29 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 29 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.257, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 30 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 30 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.258, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 01 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 01 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/N.º 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito da notícia de fato n.º 1.30.006.000189/2022-18;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de acompanhar a proteção de patrimônio arqueológico indígena situado no Sítio dos Tardin, em São José do Ribeirão, município de Bom Jardim/RJ.

Aguarde-se a realização de perícia da 4ª CCR determinada no despacho 2064/2022.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 270, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000751/2022-45 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000751/2022-45 foi instaurado há mais de 180 dias a partir de Representação cuja autora relatou supostas irregularidades na operação de busca e salvamento da aeronave Seneca Piper, modelo PA-34, matrícula PP-WRS (cujo copiloto era seu filho e veio a desaparecer em decorrência de um acidente aéreo), e que teriam ocorrido em razão de suposta morosidade do SALVAERO em iniciar as buscas, bem como por um possível descaso da Força Aérea Brasileira (FAB), da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) na realização das buscas do referido avião; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000751/2022-45 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Possíveis irregularidades por parte da Força Aérea Brasileira e Marinha do Brasil, em razão de suposto descaso e negligência nas buscas da aeronave Seneca Piper, modelo PA-34, matrícula PP-WRS, que caiu no mar na noite de 24/11/2021, entre os municípios de Ubatuba/SP (Praia de Cambury) e Paraty/RJ (Trindade) - desaparecimento do copiloto - José Porfírio Brito Junior”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PA Nº 3, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º e art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o teor do expediente PRM-ASSU-00001552/2022, onde o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/Mossoró) solicita tratativas de cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil nº 1.28.400.000039/2015-72;

DETERMINA:

a) a autuação de procedimento para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado em 08/10/2015 entre o Município de Assu, o ICMBio e o MPF nos autos do IC 1.28.400.000039/2015-72.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 880, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 7 de novembro de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.004878/2022-64.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA PA Nº 83, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5002817-64.2019.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8.º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 41/2022 GABPRE/PRRR, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 371/2022 - GABPGJ, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Luis Carlos Leitão Lima, Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de viagem institucional, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO o Despacho PR-RR-00031370/2022 pelo qual este signatário anuiu com o afastamento, ante a ausência de prejuízo ao serviço eleitoral, que estará devidamente atendido pela substituta; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 5 a 7 de dezembro de 2022, as funções de Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.33.005.000794/2021-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) as atribuições, incumbências e funções arroladas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 5º, 6º, 7º, I, e 38 da Lei Complementar n. 75/1993 e 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985;

- b) o transcurso do prazo insculpido no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n. 23/2007; e
c) a necessidade de diligências adicionais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.005.000794/2021-06 em Inquérito Civil, com o fim de apurar a ocorrência de irregularidades ambientais havidas no imóvel localizado na Estrada Geral Prefeito Miguel Tito Rosa, 9122, bairro Barra do Itapocu, em Araquari/SC, consoante consta do Relatório de Vistoria n. 093/2022-Fundema.

Para tanto, em observância aos art. 4º, IV e VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006, determina-se:

- 1- a remessa de cópia desta Portaria para publicação e de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2- a expedição de ofício à Fundema/Araquari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações e documentos relacionados às medidas administrativas adotadas a partir do quanto observado no mencionado relatório de vistoria.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se acompanhar e fomentar ações para possibilitar o reconhecimento dos direitos culturais e formas de expressão da produção cultural da comunidade indígena Guarani, da Sem sugestões, da Terra Indígena Toldo Chimbangue;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir do documento PRM-BNU-SC-00008603/2022 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;
- b) Designe-se reunião virtual, para o dia 12 de dezembro de 2023, às 14h, a ser realizada com o Procurador da República substituto desta signatária e o Analista Processual do MPF Michel Kleinschmidt e com a presença, no mínimo, do cacique da Aldeia Arapoty, da Coordenação Regional Interior Sul da FUNAI e com pessoa responsável pelo setor de cultura do Município de Chapecó (Silvia Baggio ou quem porventura a substitua), a fim de tratar da venda do artesanato dos indígenas da etnia Guarani no Município de Chapecó e levantar outras demandas necessárias ao desenvolvimento e expressão cultural da comunidade.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) as atribuições, incumbências e funções arroladas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 5º, 6º, 7º, I, e 38 da Lei Complementar n. 75/1993 e 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985;

- b) o transcurso do prazo insculpido no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n. 23/2007; e
c) a necessidade de diligências adicionais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.005.000779/2021-50 em Inquérito Civil, com o fim de averiguar o lançamento de óleo em razão do naufrágio, em 30/09/2021, no Rio Itapocu, da draga "Extrario I", a qual não possuía registro para lavra no local, de responsabilidade da Porto União Extração de Areia Ltda, culminando na lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo IMA-SC nº 15230-D.

Para tanto, em observância aos art. 4º, IV e VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006, determina-se:

- 1- a remessa de cópia desta Portaria para publicação e de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2- o cumprimento das diligências apontadas no despacho relacionado à presente portaria.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se acompanhar e fomentar as ações que podem ser implementadas pela Coordenação Regional Interior Sul da FUNAI em favor da comunidade indígena Guarani, da Aldeia Arapoty, da Terra Indígena Toldo Chimbangue;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir do documento PRM-BNU-SC-00008601/2022 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Designe-se reunião virtual, para 16 de janeiro de 2023, às 14h, com a presença, no mínimo, do cacique da Aldeia Arapoty e da Coordenação Regional Interior Sul da FUNAI, com o objetivo de se averiguar a necessidade de disponibilização de kits moradia para os indígenas residentes na comunidade, o levantamento das necessidades de oferecimento de telhas de fibrocimento para os indígenas que tenham manifestado interesse em colocar uma aba na frente das moradias, o andamento das ações para a construção de um espaço coletivo em prol da comunidade, bem como outras demandas que venham a surgir durante o encontro.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 183, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000545/2022-33. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000545/2022-33 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de ensino superior da Faculdade Unisul.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FACULDADE UNISUL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 184, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000114/2022-57. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000114/2022-57 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente no que se refere aos problemas enfrentados pelos mutuários, no município de Chapecó, ao solicitarem a substituição de imóveis dentro do referido programa.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO CHAPECÓ/SC. MUTUÁRIOS. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 185, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000535/2022-06. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000535/2022-06 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível ocorrência de propaganda enganosa veiculada pela Universidade Estácio de Sá, relativa aos valores das parcelas/mensalidades dos cursos oferecidos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. CURSOS. VALORES DAS PARCELAS/MENSALIDADES;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 caput e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social; e que o inciso XIV do aludido dispositivo legal lhe incumbe o dever de promover as ações necessárias à defesa da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, caput, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF, e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.041.000015/2022-71, autuado a partir da representação enviada por Marcelo Gimenez Bernardes da Silva via Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20220012735), em que relata que o Município de Andradina teria recebido do Ministério dos Esportes cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a construção de uma piscina olímpica, obra que estaria inacabada e abandonada pelo poder público, findará no dia 29.11.2022, sem que se tenha reunido elementos que fundamentem a propositura de ação de improbidade administrativa ou o arquivamento do feito;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, fixando os elementos abaixo especificados.

REPRESENTANTE: Marcelo Gimenez Bernardes da Silva.

REPRESENTADOS: 1) Município de Andradina, 2) De Paula Ribeiro e Marconi LTDA – EPP e 3) Conresp Empreendimentos Imobiliários LTDA – EPP.

OBJETO: Apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa na execução do Contrato de Repasse nº 813313/2014, de 10.12.2014, celebrado, de um lado, pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), e do outro lado, pelo Município de Andradina, para a construção de uma piscina olímpica.

Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 23/07.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 14 - 3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
2. considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
3. considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
4. considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000141/2022-33, cujo objetivo é apurar eventual demora na habilitação junto ao Ministério da Saúde correspondente ao repasse de recursos federais para custeio de serviços de saúde mental já em funcionamento no município de IBIÚNA/SP - Saúde mental - Centros de Atenção Psicossocial - CAPS - Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que CARLOS VIEIRA LIMA, por meio de AUTOCAR VEÍCULOS DE LINS LTDA., entre 25.02.2008 e 29.01.20101 praticou, de forma continuada (Código Penal - CP, art. 71, caput), crimes de sonegação tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I);2

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

- a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);
- b) ao qual é cominada – considerada a majorante decorrente da continuidade criminosa (1/6)3 – pena mínima de 2 anos e 4 meses, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);
- c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo as Informações n.os 72/2021 e 378/2022:

- a) CARLOS não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada4 ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e
- b) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 25.02.2003, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que considera que a culpabilidade de CARLOS, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com CARLOS VIEIRA LIMA, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000277-75.2021.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini.

À Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite determino que:

a) registre esta portaria e as Informações n.os 72/2021 e 378/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. D).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.5

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Administração Pública. Saúde. Vigilância Sanitária. Vigilância Ambiental. Castramóvel. Ociosidade do veículo. Município de Marília. Necessidade de Apuração. Custeio do veículo pelo Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000029/2022-10 tem por objeto apurar que bem adquirido (castramóvel) pelo município de Marília e com recursos da União atinja a sua funcionalidade;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico 242/2021 voltado à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de medicina veterinária em unidade móvel, ainda está em andamento;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que no presente Procedimento Preparatório, não constam elementos suficientes para a conclusão e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento,

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto ultimar apuratório voltado a aferir se bem adquirido com recursos da União (castramóvel) atinja a finalidade a que se destina,.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medida inicial, determino que junte-se aos autos resultado de pesquisa sobre o andamento de certame (Pregão Eletrônico n.º 242/2021), a ser extraído do site do município de Marília e expeça-se novo ofício à Secretaria de Limpeza Pública e Serviços para que possa prestar informações sobre o processo, inclusive com indicação da data estimada para o início da prestação dos serviços voltados às ações de controle da população de cães e gatos.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em favor de SANDRA BLECHER DE CARVALHO, à luz dos fatos apurados no inquérito policial n. 5003530-43.2021.4.03.6119. Câmara/PFDC: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que no inquérito policial n. 5003530-43.2021.4.03.6119 restaram demonstrados indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à propositura de ação penal em desfavor de SANDRA BLECHER DE CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 (evasão de divisas),

CONSIDERANDO a possibilidade de, no contexto dos autos, oferecer-se à investigada proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art.28-A do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o contido nas Orientações Conjuntas nº 01 e 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar à investigada a pactuação de acordo de não persecução penal junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto à averiguada, se o caso.

DETERMINO inicialmente, a juntada de pesquisa RADAR em nome da investigada, bem como que ela seja contatada para se manifestar se possui interesse em firmar eventual acordo de não persecução penal. Por fim, determino seja comunicada a instauração do presente procedimento à 2ª CCR.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001293/2022-12, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. FALTA DO MEDICAMENTO ALFATALIGLICERASE 200UI. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (Desmembramento do Procedimento nº 1.34.001.000058/2022-23)”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001293/2022-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000513/2019-21

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) na demarcação da cerca divisora dos Lotes 14 e 15 do Projeto de Assentamento Veredão, localizado em Palmas, bem como a ocupação irregular do Lote 14.

Os autos foram instaurados a partir de representação de Vanessa da Silva Novelino, na qual relatou que era assentada no Projeto de Assentamento Veredão, há 8 anos, e que o Incra-TO, em 17/05/2019, informou que a cerca que divide suas terras estava em local errado e estava invadindo o lote do vizinho, sendo que a cerca foi construída com autorização do Incra-TO. Narrou que essa situação ocorreu coincidentemente quando o proprietário do Lote 14 ajuizou ação em face da representante e de sua família por motivo de localização da cerca, não entendendo por que, em menos de um mês para a conclusão do processo judicial, o Incra-TO mudou a demarcação. Informou, também, que o proprietário do Lote 14 comprou o Lote do anterior proprietário, o que não é permitido, e que o mesmo é policial militar e já se utilizou da ROTAM para ameaçá-la.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados e informasse se tinha realizado vistoria recente no Lote 14 do PA Veredão, a fim de verificar a ocupação irregular.

O Inkra-TO informou que a representante era beneficiária do Lote 15 do PA Veredão e que, em relação a suposta alteração do marco divisório, enviou servidores da Cartografia ao local, os quais prestaram a seguinte informação:

Enquanto na confrontação entre os lotes 14/15 a cerca existente incide sobre a parcela 14, onde nas extremidades, os vértices AY3-M-X335 estão locados nas posições de projeto, conforme croqui em anexo (fl. 63). Os assentados do lote 14 José Renato Pereira Coelho e José Alves Lino da Silva da parcela 15 acompanharam a vistoria, lembrando que, segundo alguns moradores do referido PA, a pessoa que acompanhou a vistoria, como ocupante da parcela 14 foi o Sr. Márcio de Tal, e não José Renato Pereira Coelho, como ele se identificou.

Seguiu informando que o procedimento administrativo que acompanha esse caso encontrava-se com o Técnico responsável para realizar vistoria e notificar a Sra. Vanessa a reposicionar a cerca no local correto.

Por fim, comunicou que, assim que fossem descentralizados os recursos operacionais, seria enviada uma equipe ao Lote 14 para verificar se estava sendo ocupado pelo beneficiário José Renato Pereira Coelho ou por terceiro.

Em seguida, oficiou-se ao Inkra-TO, requisitando que encaminhasse a planta original do PA Veredão com a divisão dos Lotes 14 e 15 e o georreferenciamento dos lotes.

O Inkra-TO apresentou os documentos, pelo Ofício n.º 76353/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA.

Posteriormente, os documentos apresentados pelo Inkra-TO foram encaminhados à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, para que fosse analisado o marco divisório dos Lotes 14 e 15 do PA Veredão.

Em atenção ao que fora determinado, foi realizada análise pericial, cujo propósito consistiu em verificar se houve alteração indevida dos marcos de limites dos lotes 14 e 15 do PA Veredão, ensejando, dessa forma, a elaboração do Parecer Técnico n.º 317/2020 – SPPEA, a partir do qual foi possível afirmar que o georreferenciamento realizado em 2018 respeitou os limites estabelecidos no projeto original de parcelamento de 2011, já que as diferenças constatadas eram ínfimas.

Além disso, registrou-se que, em conformidade com as diligências determinadas anteriormente, foram encaminhadas cópias do despacho do Inkra de fls. 38/39, do relatório de ordem de missão policial de fl. 40, do termo de declarações à fl. 41 e do documento do Inkra de fl. 64 à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível invasão de terra pública por Márcio Gley Alves dos Santos. De acordo com o Memorando n.º 002/2020/MPF/PR-TO, oriundo do 1º Ofício desta Procuradoria da República, foi atuada Notícia de Fato para apurar o relato sobre o possível crime de ocupação de terra pública por Márcio Gley Alves dos Santos, no entanto, foi promovido o seu arquivamento, dado a ausência de elementos mínimos que apontem a existência de conduta típica.

Em seguida, por meio do Ofício n.º 18/2021/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Inkra-TO informações atualizadas sobre o procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta alteração do marco divisório entre os lotes 14 e 15 do PA Veredão, bem como que prestasse informações sobre as medidas adotadas a partir da notícia de possível ocupação irregular do lote 14 por Márcio Gley Alves dos Santos.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 19947/2022/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, a Autarquia informou que:

"Trata-se de informação visando complementar o processo administrativo referente à homologação e legitimação do assentamento da família interessada, já qualificada nos autos, constante da Relação de Beneficiário, T004170000059, assentado no Projeto de Assentamento VEREDÃO lote 15, Município de PALMAS/TO, em relação a denúncia de irregularidade de medição e demarcação dos lotes 14 e 15 do referido Projeto de Assentamento, INQUÉRITO CIVIL N.º 1.36000.000513/2019-21.

Encaminha-se o presente processo a Vossa Senhoria, informando que após visita técnica no PA VEREDÃO, realizada no dia 22/03/2022, com objetivo de atender o Despacho 12008110, referente ao Ofício Nº 2470/2021 (11177094), bem como o despacho SR(26)TO-D3 (3581624), constatamos que os beneficiários, VANESSA DA SILVA NOVELINO E JOSÉ ALVES DA SILVA, assentados no lote 15, venderam a parcela (lote), sem autorização do INCRA, para o casal Sr. CLEDOMY SANTOS FERREIRA CPF 006.935.791-96 e Sra. SANDRA MIRADA DOS SANTOS CPF 009.194.965-39, notificados por ocupação não autorizada pelo INCRA (ocupação irregular), sendo que os mesmos já entraram com pedido de regularização junto ao INCRA, Proc. Nº 54000.126865/2021-67.

Quanto ao lote 14, ocupado pelo Sr. JOSÉ RENATO PEREIRA COELHO, conforme consta nos autos, este também não foi encontrado na parcela (lote), pois o mesmo já passou referida parcela para o casal Sr. IGOR FERRAZ PINHEIRO CPF 128.428.206-69, E A Sra. ÍTALA MIRANDA BONFIM FERRAZ CPF 020.952.991-16, que foram notificados por ocupação não autorizada pelo INCRA (ocupação irregular), sendo que já entraram com pedido de regularização INCRA, Proc. Nº 54000.134319/2021-08.

Considerando que as parcelas rurais (lotes) em questão, estão ocupadas por novas famílias, e que não há nenhum questionamento quanto à medição e demarcação topográfica ou georreferenciamento do imóvel, relativo a limite e divisa entre as parcelas (lotes) supra citados, e que os litigantes não fazem mais parte do processo, portanto sugiro encaminhar os autos com pedido encerramento e o arquivamento pleito" (destacou-se).

Pois bem. O objetivo dos autos era aferir se, de fato, havia irregularidade na demarcação da cerca divisora dos Lotes 14 e 15 do Projeto de Assentamento Veredão, localizado em Palmas, bem como a ocupação irregular do Lote 14.

Em relação à demarcação da divisão dos lotes, o Parecer Técnico n.º 317/2020 – SPPEA/MPF apontou que não havia divergência relevante entre a demarcação do PA realizada em 2011 e o georreferenciamento validado do SIGEF em 2018, concluindo que a divisão questionada estava correta.

Por sua vez, em relação à ocupação irregular do Lote 14, o Inkra-TO demonstrou que realizou vistoria no local e constatou que os dois lotes citados na representação estavam sendo ocupados irregularmente, destacando, inclusive, que a própria representante havia repassado, mediante comércio ilegal, o seu lote a outra família que solicitou a regularização, que estava sob análise.

Nesse sentido, entende-se que a notícia de irregularidade relativa à demarcação não foi comprovada e que o Inkra-TO adotou as medidas necessárias para conferir a situação, bem como para apurar as ocupações irregulares, adotando as providências cabíveis.

Por essa razão, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Em seguida, encaminha-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 223/2022
Divulgação: terça-feira, 29 de novembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 30 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**